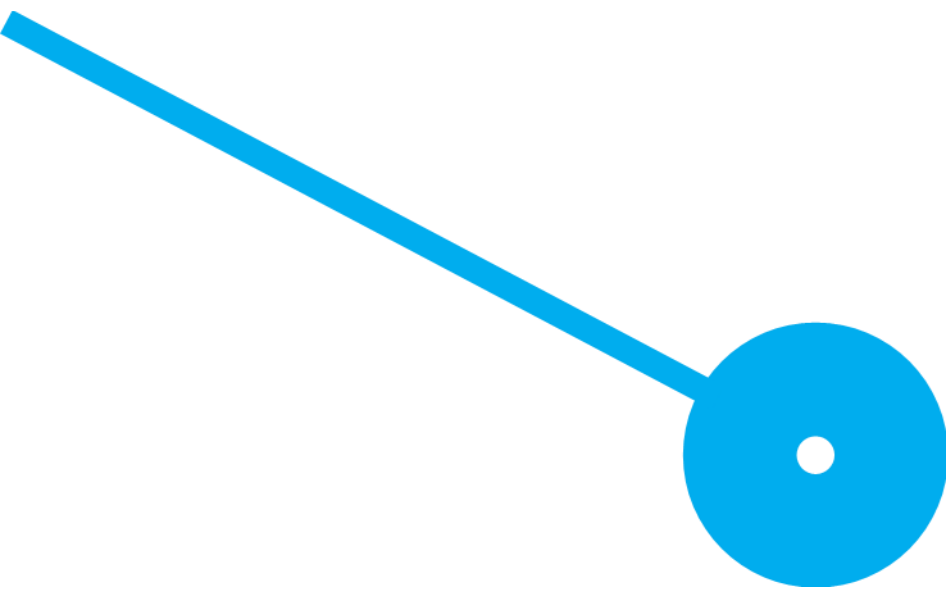


Contrato de trabalho vs. contrato de administração: o artigo 398.º do Código das Sociedades Comerciais

Catarina Sofia Silva Correia

JUNHO/2023



Contrato de trabalho vs. contrato de administração: o artigo 398.º do Código das Sociedades Comerciais

Catarina Sofia Silva Correia
8180095

Orientadora

Doutora Maria João Machado

Dissertação apresentada para cumprimento dos requisitos necessários à obtenção do grau de Mestre em Solicitadoria pela Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Instituto Politécnico do Porto.

Junho/2023

Declaração de Integridade

Eu, Catarina Sofia Silva Correia, estudante nº 8180095, do Mestrado de Solicitadoria da Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Instituto Politécnico do Porto, declaro que não fiz plágio nem auto-plágio, pelo que o trabalho intitulado “Contrato de trabalho vs. contrato de administração: o artigo 398.º do Código das Sociedades Comerciais” é original e da minha autoria, não tendo sido usado previamente para qualquer outro fim. Mais declaro que todas as fontes usadas estão citadas, no texto e na bibliografia final, segundo as regras de referência adotadas na instituição.

À minha mãe,

Por todo o amor incondicional,
A minha inspiração todos os dias

Ao Filipe,

Por todo o carinho, amor e paciência,
Um eterno obrigado por me incentivares a nunca desistir dos meus sonhos

Ao Francisco,

Por todo o apoio, valores e educação,
eternamente grata por tudo

À minha orientadora,

Professora Maria João Machado

Pela dedicação e conhecimento transmitido.

Agradecimentos

Concluído o meu Projeto Avançado, cumpre agora agradecer às pessoas que ajudaram de alguma forma a tornar este sonho possível.

Em primeiro lugar, agradecer à minha família, em especial à minha mãe, sem ela isto nunca seria possível, eternamente grata por ter acreditado em mim, por todo o carinho e amor diário.

De seguida, agradecer ao meu namorado, como sabemos o Projeto Avançado por vezes torna-se exaustivo e avassalador, um obrigado por nunca me ter deixado desistir nos momentos mais difíceis, por toda a compreensão e amor demonstrado.

Por último, mas não menos importante, um especial agradecimento à minha orientadora pelo dedicação, esforço e sabedoria durante todo este processo.

A todos o meu muito obrigado!

Resumo

O presente estudo intitula-se de Contrato de trabalho vs. contrato de administração: o artigo 398.º do Código das Sociedades Comerciais.

Para o desenvolvimento do mesmo, foi elaborado um plano de trabalho que se desdobra em cinco capítulos: a organização das sociedades anónimas, a natureza jurídica do ato constitutivo da relação de administração nas sociedades anónimas, tipo de contrato que se estabelece entre o administrador e a sociedade anónima, cumulação de dois contratos: de administração e de trabalho e, por último, a análise do art.398º do Código das Sociedades Comerciais e a sua aplicação.

De forma a enquadrar o tema, começaremos por uma breve introdução sobre a caracterização das sociedades anónimas e a sua organização, em especial o órgão de administração.

Sobre a natureza jurídica do contrato de administração, deparamo-nos com diferentes perspetivas na Doutrina: perspetivas unilateral, dualista e contratual. Destarte, para o efeito, iremos analisar cada uma delas a fim de fundamentar a nossa opção.

Chegados a uma classificação do ato constitutivo da relação de administração, mostrou-se necessário fazer uma abordagem ao tipo de contrato que se estabelece entre o administrador e a sociedade anónima. Na verdade, iremos abordar diferentes modalidades contratuais e avaliar qual a que se adequa melhor a este tipo de relação (contrato de mandato, de prestação de serviços, de trabalho e contrato de comissão de serviço).

Antes de chegarmos ao tema principal, à análise do art.398º do Código das Sociedades Comerciais e no sentido de contextualizar o tema, faremos uma análise breve ao estatuto do administrador, dos deveres a que está vinculado, da responsabilidade que o exercício da administração acarreta e a questão da retribuição. Por último, faremos um confronto entre o estatuto de trabalhador e o estatuto de administrador com o intento de chegarmos a uma conclusão sobre a compatibilidade ou incompatibilidade do seu exercício em simultâneo.

Tal como resulta do título, o corrente trabalho tem por objetivo a análise do artigo 398º do Código das Sociedades Comerciais, disposição polémica e controversa que proíbe o cúmulo de funções de administrador e de trabalhador de uma sociedade anónima.

Pese embora a amplitude do artigo em análise, no presente contributo unicamente nos iremos focar na proibição do cúmulo do exercício de funções tratada no seu n.º 1 e 2.

Como é natural, a proibição estabelecida provocou diferentes entendimentos, de concordância, absoluta ou relativa, e de discordância, que serão aqui analisadas, bem como as consequências legalmente extraídas de tal proibição que envolveram, pelo menos em parte, tomadas de posição do Tribunal Constitucional que conduziram a um Acórdão Uniformizador que aqui será detalhadamente tratado.

Por fim, achamos pertinente fazer uma breve análise da situação dos gerentes das sociedades por quotas, visto que parte da Doutrina considera que, atendendo à natureza mais intimista do tipo societário, o cúmulo do exercício de funções de trabalho e administração é possível.

Palavras-chave

Sociedade Anónima; Administrador; Trabalhador; Cúmulo de funções; Proibição

Abstract

The present study is entitled Employment contract vs. management contract: Article 398 of the Commercial Companies Code.

For the development of the same, a work plan was elaborated that unfolds in five chapters: the organization of public limited companies, the legal nature of the constitutive act of the management relationship in public limited companies, type of contract that is established between the administrator and the public limited company, cumulation of two contracts: administration and employment and, finally, the analysis of article 398 of the Commercial Companies Code and its application.

In order to frame the theme, we will start with a brief introduction on the characterization of public limited companies and their organization, in particular the board of directors.

Regarding the legal nature of the administration contract, we are faced with different perspectives in the Doctrine: unilateral, dualistic and contractual perspectives.

Thus, for this purpose, we will analyze each one of them in order to substantiate our option

.Arriving at a classification of the constitutive act of the management relationship, it was necessary to approach the type of contract that is established between the administrator and the public limited company. In fact, we are going to discuss different contractual modalities and evaluate which one is best suited to this type of relationship (mandate, service provision, employment and service contract).

Before getting to the main topic, analyzing article 398 of the Commercial Companies Code and in order to contextualize the topic, we will make a brief analysis of the administrator's statute, the duties to which he is bound, the responsibility that the exercise of administration entails and the question of retribution. Finally, we will make a comparison between the status of worker and the status of administrator in order to reach a conclusion about the compatibility or incompatibility of their simultaneous exercise.

As the title implies, the current work aims to analyze article 398 of the Commercial Companies Code, a polemical and controversial provision that prohibits the combination of functions of director and employee of a public limited company.

Despite the breadth of the article under analysis, in this study we will only focus on the prohibition of overlapping the exercise of functions dealt with in paragraphs 1 and 2.

Naturally, the established prohibition provoked different understandings, of agreement, absolute or relative, and of disagreement, which will be analyzed here, as well as the legally extracted consequences of such prohibition that involved, at least in part, positions taken by the Constitutional Court which led to a Uniform Judgment that will be discussed in detail here.

Finally, we find it pertinent to make a brief analysis of the situation of managers of private limited companies, since part of the Doctrine considers that, given the more intimate nature of the corporate type, the accumulation of the exercise of work and administration functions is possible.

Key Words

Share corporation; Administrator; Worker; Cumulation of functions; Prohibition

Índice

Agradecimentos.....	6
Resumo.....	7
Palavras-chave.....	8
Abstract.....	8
Key Words.....	9
Siglas e Abreviaturas.....	11
Introdução.....	12
1. A organização da sociedade anónima.....	15
1.1 Breve caraterização do tipo societário.....	15
1.2 Os modelos de organização das Sociedades Anónimas.... Erro! Marcador não definido.	
1.3 O órgão de administração (conselho de administração, administrador único, conselho de administração executivo).....	17
2. Natureza jurídica da relação de administração nas sociedades anónimas.....	21
2.1 Perspetiva unilateral.....	21
2.2 Perspetiva dualista.....	22
2.3 Perspetiva contratual.....	24
2.4 Perspetiva híbrida.....	24
3. Tipo de contrato que se estabelece entre o administrador e a sociedade anónima...27	
3.1 Contrato de mandato.....	27
3.2 Contrato de prestação de serviços.....	29
3.3 Contrato de trabalho.....	30
3.4 Contrato de comissão de Serviço.....	32
3.5 Posição adotada: o contrato de administração.....	35
4. Breve análise do estatuto do administrador.....	39
4.1 Deveres do administrador- art-64º do CSC.....	39
4.2 Regime da responsabilidade dos administradores Erro! Marcador não definido.	
4.3 A não obrigatoriedade de retribuição.....	47
4.4 Confronto entre o estatuto do trabalhador e o estatuto do administrador.....	49
5. Análise e apreciação crítica do art.398º do CSC.....	56
5.1 Problemática do artigo.....	59
5.2 Aplicação do art.398º nº2 CSC.....	61
5.3 A aplicação do art. 398.º nº2 nas Sociedades por Quotas.....	71
Conclusões.....	75

Siglas e Abreviaturas

A

Al. – Alínea

Art.º - Artigo

Art. os – Artigos

C

CC- Código Civil

CSC- Código das Sociedades Comerciais

CT- Código do Trabalho

Cfr.- Conferir

D

DL – Decreto-Lei

N

N.º - Número

P

P- Página

Pp- Página

S

SS.- Seguintes

SA- Sociedades Anónimas

SQ- Sociedades por Quotas

V

Vol. - Volume

Introdução

O art.398º do CSC que regula o exercício de outras atividades pelo administrador durante o período para que foi designado, encontra-se inserido no Capítulo VI do Título IV do CSC, que se ocupa, em especial, da organização das sociedades anónimas.

A sua redação não é recente, se recuarmos no tempo podemos verificar que já existia na primeira versão do CSC, aprovada pelo Decreto-Lei nº262/86, de 02 de setembro. Tendo sofrido mínimas alterações, a verdade é que a essência do artigo se manteve a mesma até aos dias de hoje, isto é, continua a proibir a cumulação do exercício de funções na sociedade anónima.

Com a introdução do citado artigo, o legislador pretendeu evitar comportamentos duvidosos, por vezes fraudulentos, dos administradores, que procurassem o aproveitamento do cargo em benefício próprio. A título exemplificativo, a celebração de contratos de trabalho ou similares que assegurassem a sua vinculação à sociedade após a cessação das funções de administração e, assim, manter um vínculo estável e duradouro com a sociedade que garantisse o futuro.

De facto, estamos perante uma norma imperativa, melhor dizendo, uma norma que se impõe à liberdade privada das partes, já que não pode ser afastada por acordo das mesmas, nem pelo contrato de sociedade. A sua violação determina a nulidade do contrato, negócio jurídico ou qualquer ato que derive da mesma¹.

Por outras palavras, a proibição contida no artigo tem como principal objetivo impedir o administrador de exercer funções ao abrigo de um contrato de trabalho e de um contrato de administração, em simultâneo, na sociedade ou em sociedades que com esta estejam em relação de domínio ou de grupo, bem como a celebração desses contratos que visem uma prestação de serviços quando cessarem as funções de administrador.

Essencialmente, prevê o citado artigo que os administradores não podem, em simultâneo, exercer funções de trabalhador e de administrador. Esta proibição levanta várias questões que merecem a nossa reflexão, desde logo, saber se a proibição incide sobre o vínculo que suporta a relação de administração ou sobre a coexistência com este de um contrato de trabalho, assim como determinar qual a razão de ser desta proibição.

¹ Cfr. Art.280º nº1, 294º do CC e Art.9º nº3 do CSC

Perante estas e outras questões, a norma tem sido alvo de debate quer na doutrina quer na jurisprudência portuguesa, uma vez que sobre ela existem diferentes pontos de vista. Estes diferentes pontos de vista desdobram-se em diferentes teorias, mais minimalistas umas e outras mais punitivas.

Sendo um tema bastante interessante do ponto de vista jurídico, iremos analisar exaustivamente as várias perspetivas doutrinárias, bem como jurisprudenciais. Para o efeito, iremos recorrer a um estudo profundo que irá ser determinante no desenvolvimento do presente trabalho.

Com o término da análise do art.398º do Código das Sociedades Comerciais, pretendemos não só ter uma opinião fundamentada sobre a incompatibilidade do cúmulo de funções, mas também sobre a inconstitucionalidade verificada no nº2 do preceito em análise.

Em síntese, fundamentalmente são estes os temas que nos propomos analisar, contando chegar a bom porto com o presente trabalho de projeto avançado.

1. A organização da sociedade anónima

1.1 Breve caracterização do tipo societário

No ordenamento jurídico português existem diferentes tipos societários que se encontram taxativamente previstos na lei, isto significa que as sociedades comerciais devem adotar um tipo societário pré-existente e assim dar lugar ao princípio da tipicidade das sociedades comerciais².

No entanto, apesar de existir o princípio da tipicidade, este simplesmente impõe que as partes escolham um tipo societário previsto na lei, não restringe a liberdade de fixar o conteúdo do contrato, nem de escolherem com quem querem contratar,³ a essência da sociedade propriamente dita é livremente determinada pelos órgãos sociais.

As sociedades exteorizam as suas vontades através dos seus órgãos sociais⁴, ou seja, nas sociedades Anónimas (tipo societário em análise), normalmente existe um conselho de administração com poderes jurídicos para administrar as sociedades.⁵

Nas palavras de COUTINHO DE ABREU, os órgãos sociais são “*centros institucionalizados de poderes funcionais a exercer por pessoa ou pessoas com o objetivo de formar e/ou exprimir a vontade juridicamente imputável às sociedades.*”⁶

A organização das sociedades anónimas⁷ é algo complexo⁸ visto que as sociedades podem optar por diferentes estruturas de administração e de fiscalização previstas na lei sendo que cada estrutura tem especificidades próprias.⁹

A organização seja em qualquer sociedade é fundamental e atendendo à dimensão das sociedades anónimas é essencial para alcançar o máximo de lucro possível. De facto, é também crucial para os terceiros sejam credores ou outros que a sociedade esteja

² Correia, António Ferrer. Lições de Direito Comercial. Sociedades Comerciais. Doutrina Geral. Vol. II. 1968. Universidade de Coimbra. Pág.29

³ Maia, Pedro. Cood. Jorge Manuel Coutinho de Abreu. Estudos de Direito das Sociedades. 12º Edição. 2015. Almedina. Pág.14

⁴ Ascensão, José de Oliveira. Direito Comercial. Vol. IV. Sociedades Comerciais. 2000. Lisboa. Pág.464

⁵ Martins, Alexandre Soveral. Cood. Jorge Manuel Coutinho de Abreu. Estudos de Direito das Sociedades. 12º Edição. Almedina. 2015. Pág.104

⁶ Maia, Pedro. Cood. Jorge Manuel Coutinho de Abreu. Estudos de Direito das Sociedades. 12º Edição. 2015. Almedina. Pág.25

⁷ Cordeiro, António Menezes. Manual de Direito das Sociedades II. Das sociedades em especial. 2006. Almedina. Pág.763

⁸ Cunha, Paulo Olavo. Direito das Sociedades Comerciais. 5º Edição. 2012. Almedina. Pág.801

⁹ Rodrigues, Ilídio Duarte. A Administração das Sociedades por Quotas e Anónimas- Organização e Estatuto dos Administradores. Livraria Petrony. 1990. Pág.43

organizada em órgãos com diferentes poderes subjacentes à lei das sociedades comerciais.¹⁰

O Conselho de Administração traduz-se essencialmente em poderes de gestão¹¹ previstos nos arts.405º nº1 e 406º do CSC e em poderes de representação¹², previstos no art.405º nº2 do CSC.¹³¹⁴

Prescreve o art.278º nº1 do CSC que as sociedades anónimas podem optar por uma estrutura de administração e de fiscalização,¹⁵ dentro das três possibilidades que a lei faculta,¹⁶ isto é, podem optar pelo modelo clássico¹⁷ composto por conselho de administração e conselho fiscal¹⁸. Podem também escolher o modelo anglo saxónico¹⁹ composto pelo conselho de administração, compreendendo uma comissão de auditoria, e revisor oficial de contas. Ou então, pelo modelo germânico²⁰ constituído pelo conselho de administração executivo, conselho geral e de supervisão e revisor oficial de contas.²¹

Numa sociedade anónima o órgão administrativo pode ser singular e aí falamos num só administrador²², e neste caso a representação orgânica compete ao administrador

¹⁰ Rodrigues, Ilídio Duarte. A Administração das Sociedades por Quotas e Anónimas - Organização e Estatuto dos Administradores. Livraria Petrony. 1990. Pág.44

¹¹ Pinto, José Costa. Critérios legais de composição do conselho de administração. Revista de Direito das Sociedades. Nº3. 2012. Pág.677 [Consultado a 31 de outubro de 2022]. Disponível em: <http://www.revistadedireitodassociedades.pt/files/RDS201~4.PDF>

¹² Esteves, Tiago Miguel dos Santos. Vinculação das sociedades anónimas e por quotas: notas sobre o seu regime jurídico. Revista de Direito das Sociedades. Nº 1/2. 2010. Pág.390 [Consultado a 18 de novembro de 2022]. Disponível em [http://www.revistadedireitodassociedades.pt/files/RDS%202010-1e2%20\(379-403\)%20-%20Doutrina%20-%20Tiago%20Miguel%20Esteves%20%20Vincula%C3%A7%C3%A3o%20das%20sociedades%20an%C3%B3nimas%20e%20por%20quotas.%20notas%20sobre%20o%20seu%20regime%20jur%C3%ADdico.pdf](http://www.revistadedireitodassociedades.pt/files/RDS%202010-1e2%20(379-403)%20-%20Doutrina%20-%20Tiago%20Miguel%20Esteves%20%20Vincula%C3%A7%C3%A3o%20das%20sociedades%20an%C3%B3nimas%20e%20por%20quotas.%20notas%20sobre%20o%20seu%20regime%20jur%C3%ADdico.pdf)

¹³ Cordeiro, António Menezes. Manual de Direito das Sociedades II. Das sociedades em especial. 2006. Pág.769

¹⁴ Magalhães, Vânia Patrícia Filipe. A conduta dos administradores das sociedades anónimas: deveres gerais e interesse social. Revista de Direito das Sociedades. Nº2. 2009. Pág.381 [Consultado a 15 de novembro de 2022]. Disponível em: [http://www.revistadedireitodassociedades.pt/files/RDS%202009-02%20\(379-414\)%20-%20Doutrina%20-%20V%C3%A2nia%20Patr%C3%ADcia%20Filipe%20Magalh%C3%A3es%20-%20A%20conduta%20dos%20administradores%20das%20sociedades%20an%C3%B3nimas%20deveres%20gerais%20e%20interesse%20social.pdf](http://www.revistadedireitodassociedades.pt/files/RDS%202009-02%20(379-414)%20-%20Doutrina%20-%20V%C3%A2nia%20Patr%C3%ADcia%20Filipe%20Magalh%C3%A3es%20-%20A%20conduta%20dos%20administradores%20das%20sociedades%20an%C3%B3nimas%20deveres%20gerais%20e%20interesse%20social.pdf)

¹⁵ Martins, Alexandre Soveral. Administração das Sociedades Anónimas e Responsabilidade dos Administradores. 2020. Almedina. Pág.46

¹⁶ Maia, Pedro. Cood. Jorge Manuel Coutinho de Abreu. Estudos de Direito das Sociedades. 12º Edição. 2015. Almedina. Pág.28

¹⁷ Cunha, Paulo Olavo. Direito das Sociedades Comerciais. 5º Edição. 2012.Almedina. Pág.697

¹⁸ Cunha, Paulo Olavo. Direito das Sociedades Comerciais. 5º Edição. 2012.Almedina. Pág.495

¹⁹ Cunha, Paulo Olavo. Direito das Sociedades Comerciais. 5º Edição. 2012.Almedina. Pág.701

²⁰ Cunha, Paulo Olavo. Direito das Sociedades Comerciais. 5º Edição. 2012.Almedina. Pág.699

²¹ Abreu, Jorge Coutinho. Curso de Direito Comercial. 7º Edição. Vol. II. 2021. Almedina. Pág. 71.

²² Cordeiro, António Menezes. Manual de Direito das Sociedades II. Das sociedades em especial. 2006. Pág.765

único,²³ tal como prevê o art.278º nº1 al.a) e art.390º e ss do CSC. Sendo certo que a administração pode também ser plural.

No entanto, existe também a possibilidade de a administração competir a dois órgãos distintos, o conselho de geral e de supervisão, art.278º nº1 al. c) e art.434º e ss do CSC e o conselho de administração executivo, art.424º e ss do CSC. Outra possibilidade é a administração pertencer a um conselho de administração, mas neste caso integra um outro órgão de fiscalização, tal como refere no art.278º nº1 al.b do CSC.²⁴

1.2 O órgão de administração (conselho de administração, administrador único, conselho de administração executivo)

As sociedades comerciais, sendo uma pessoa coletiva necessitam obrigatoriamente de órgãos sociais para praticarem o fim para o qual foram criadas²⁵. Dessa forma, foi criado o órgão de administração, órgão principal de qualquer sociedade, para realizar o seu objetivo.²⁶

É este órgão que exterioriza a vontade dos sócios, representa a sociedade externamente²⁷ e encarrega-se da gestão da gerência, do conselho de administração ou do conselho de administração executivo²⁸.

De frisar que o conselho de administração é o órgão fundamental²⁹ da sociedade, dada a continuidade que os investidores querem dar a esta. “*Resulta da impossibilidade prática de confiar a administração social à massa dos acionistas, já que a assembleia geral, que os reúne é inadequada para as tarefas administrativas...*”³⁰

²³ Abreu, Jorge Coutinho de. Curso de Direito Comercial. 7ª Edição. Vol. II. 2021. Almedina. Pág. 555

²⁴ Maia, Pedro. Cood. Jorge Manuel Coutinho de Abreu. Estudos de Direito das Sociedades. 12ª Edição. 2015. Almedina. Pág.28

²⁵ Cunha, Paulo Olavo. Direito das Sociedades Comerciais. 5ª Edição. 2012.Almedina. Pág.704

²⁶ Rodrigues, Ilídio Duarte. A Administração das Sociedades por Quotas e Anónimas - Organização e Estatuto dos Administradores. Livraria Petrony. 1990. Pág.41

²⁷ Correia, Miguel J. A Pupo. Direito Comercial. Direito da Empresa. 11ª Edição. 2009. Ediforum. Edições Jurídicas, Lda. Pág.255

²⁸ Cunha, Paulo Olavo. Direito das Sociedades Comerciais. 5ª Edição. 2012.Almedina. Pág.484

²⁹ Oliveira, Ana Perestrelo de. Manual de Governo das Sociedades. 2017. Almedina. Pág.300

³⁰ Rodrigues, Ilídio Duarte. A Administração das Sociedades por Quotas e Anónimas - Organização e Estatuto dos Administradores. Livraria Petrony. 1990. Pág.84

Nas sociedades anónimas, o conselho de administração é regulado pelo art.390º do CSC³¹, dizendo este que o número de administradores é fixado no contrato de sociedade³², sendo certo que os administradores podem não ser acionistas.³³ Em regra, o contrato de sociedade estipula as regras de funcionamento do conselho de administração, porém verificando-se a inexistência destas, a própria lei regula no art.390º e ss do CSC.³⁴

Os administradores podem ser designados no próprio contrato de sociedade, ou seja, por ato unilateral ou então a designação do administrador pode emanar do próprio contrato, tal como prevê o art.391º nº1 do CSC.³⁵

Existe ainda a possibilidade de os administradores serem eleitos em assembleia geral, sendo este um órgão institucionalizado³⁶ ou constitutivo,³⁷ é o que nos diz o art.391º nº1 e art.373º do CSC.³⁸

O cargo de administração é muito particular, a ele cabe gerir as atividades da sociedade, com subordinação às deliberações dos acionistas ou às intervenções do conselho fiscal ou da comissão de auditoria, mas unicamente quando a lei ou o contrato de sociedade o determine, é o que nos diz o art.405º do CSC³⁹.

Relativamente aos poderes de gestão, preconiza o art.406º do CSC que o administrador ou o conselho de administração têm poderes para deliberar sobre qualquer assunto relevante da sociedade, designadamente modificações importantes na

³¹ Cordeiro, António Menezes. Manual de Direito das Sociedades II. Das sociedades em especial. 2006. Pág.764

³² Rodrigues, Ilídio Duarte. A Administração das Sociedades por Quotas e Anónimas - Organização e Estatuto dos Administradores. Livraria Petrony. 1990. Pág.85

³³ Martins, Alexandre Soveral. Administração das Sociedades Anónimas e Responsabilidade dos Administradores. 2020. Almedina. Pág.49

³⁴ Cunha, Paulo Olavo. Direito das Sociedades Comerciais. 5ª Edição. 2012. Almedina. Pág.728

³⁵ Cordeiro, António Menezes. Manual de Direito das Sociedades II. Das sociedades em especial. 2006. Pág.769

³⁶ Cunha, Paulo Olavo. Direito das Sociedades Comerciais. 5ª Edição. 2012. Almedina. Pág.494

³⁷ Cordeiro, António Menezes. Manual de Direito das Sociedades II. Das sociedades em especial. 2006. Pág.765

³⁸ Rodrigues, Ilídio Duarte. A Administração das Sociedades por Quotas e Anónimas - Organização e Estatuto dos Administradores. Livraria Petrony. 1990. Pág.76

³⁹ Santos, Hugo Moredo e Guiné, Orlando Vogler. Deveres fiduciários dos administradores: algumas considerações (passado, presente e futuro). Revista de Direito das Sociedades. Ano V. Nº4. 2013. Pág.692 [Consultado a 10 de janeiro de 2023]. Disponível em: [http://www.revistadireitodassociedades.pt/files/RDS%202013-04%20\(691-711\)%20-%20Governo%20das%20Sociedades%20-%20Hugo%20Moredo%20Santos%20e%20Orlando%20Vogler%20Guin%C3%A9%20-%20Deveres%20fiduci%C3%A1rios%20dos%20administradores%20-%20algumas%20considera%C3%A7%C3%B5es%20\(passado%20presente%20e%20futuro\).pdf](http://www.revistadireitodassociedades.pt/files/RDS%202013-04%20(691-711)%20-%20Governo%20das%20Sociedades%20-%20Hugo%20Moredo%20Santos%20e%20Orlando%20Vogler%20Guin%C3%A9%20-%20Deveres%20fiduci%C3%A1rios%20dos%20administradores%20-%20algumas%20considera%C3%A7%C3%B5es%20(passado%20presente%20e%20futuro).pdf)

organização da empresa, relatórios e contas anuais, entre outros assuntos enumerados no citado artigo.⁴⁰

Aos poderes de gestão acresce os poderes de representação da sociedade, vinculando a sociedade pelos negócios jurídicos concluídos pela maioria dos administradores ou por um número fixado no contrato de sociedade, art.408º do CSC.

A lei não obriga que os administradores tenham de ser acionistas⁴¹, unicamente têm de ser pessoas singulares com capacidade jurídica plena, tal como prevê o nº3 do citado artigo.⁴² Em bom rigor, o desejável é que os administradores não sejam acionistas, uma vez que é mais vantajoso para a sociedade a titularidade da gestão da sociedade e da administração serem distintas. Contudo, se os administradores forem acionistas, o ato de designação de administrador não lhe confere um direito especial à administração.⁴³

Seja gerente ou administrador a verdade é que são eles que se encarregam do funcionamento interno da sociedade, da gestão da própria sociedade, bem como a sua representação.⁴⁴ Dessa forma, o conselho de administração está incumbido de uma dupla função: de administrar a sociedade propriamente dita, tal como prevê o art.405º nº1 do CSC e a sua representação externa⁴⁵, tal como preconiza o nº2 do citado artigo.⁴⁶

Os poderes de gestão conferidos ao conselho de administração encontram-se enumerados no art.406º do CSC, entre eles, temos por exemplo o pedido de convocação de assembleias gerais.⁴⁷

⁴⁰ Duarte, Margarida Maria Costa Pinto. A Delegação de Poderes no Conselho de Administração. Instituto Universitário de Lisboa. 2018. Pág.21 [Consultado a 26 de novembro de 2022]. Disponível em: https://repositorio.iscte-iul.pt/bitstream/10071/18430/1/master_margarida_pinto_duarte.pdf

⁴¹ Cunha, Paulo Olavo. Independência e inexistência de incompatibilidades para o desempenho de cargos sociais. Estudos em memória do Professor Doutor Paulo M. Sendin. Direito e Justiça. Nº Especial. 2012. Pág.275 [Consultado a 10 de dezembro de 2022]. Disponível em: <file:///C:/Users/Catarina/Downloads/9861-Artigo-16883-1-10-20210403.pdf>

⁴² Ramos, Maria Elisabete. Direito Comercial e das Sociedades entre as Empresas e o Mercado. 2018. Almedina. Pág.318

⁴³ Martins, Alexandre Soveral. Administração das Sociedades Anónimas e Responsabilidade dos Administradores. 2020. Almedina. Pág.64

⁴⁴ Costa, Ricardo. Os Administradores de Facto das Sociedades Comerciais. Almedina. 2014. Pág.31

⁴⁵ Correia, António Ferrer. Lições de Direito Comercial. Sociedades Comerciais. Doutrina Geral. Vol. II. 1968. Universidade de Coimbra. Pág.333

⁴⁶ Ramos, Maria Elisabete. Direito Comercial e das Sociedades entre as Empresas e o Mercado. 2018. Almedina. Pág.323

⁴⁷ Rodrigues, Ilídio Duarte. A Administração das Sociedades por Quotas e Anónimas - Organização e Estatuto dos Administradores. Livraria Petrony. 1990. Pág.86

No que alude à representação da sociedade, o art.408º do CSC regula a representação da sociedade pelo conselho de administração.⁴⁸ Este poder é exclusivo do conselho de administração, só este pode representar a sociedade perante terceiros⁴⁹.

Quando um órgão social é nomeado administrador de uma sociedade anónima, automaticamente são lhes impostos certos direitos e deveres que estão inerentes ao mencionado cargo. Ora, estes direitos e deveres podem estar especificados na lei ou ter como fonte o contrato de sociedade ou deliberações sociais. Contudo, e como em tudo no Direito estas opções nunca podem contrariar normas de carácter imperativo.

A classificação da natureza jurídica do administrador para com a sociedade, tem sido alvo de diversas opiniões. Por um lado, existe quem defenda que a relação do administrador para com a sociedade pode ser uma relação laboral e por isso pode existir o cúmulo das duas funções.

⁴⁸ Ramos, Maria Elisabete. Direito Comercial e das Sociedades entre as Empresas e o Mercado. 2018. Almedina. Pág.323

⁴⁹ Cordeiro, António Menezes. Direito das Sociedades I. Parte Geral. 3ª Edição. 2011. Almedina. Pág.848

2. Natureza jurídica da relação de administração nas sociedades anónimas

De um modo geral, o CSC prevê oito formas de designação de administradores: no contrato de sociedade⁵⁰ (art.391º nº1), eleitos pela assembleia geral ou constitutiva, (art.391º nº1), por eleição especial deliberada por minorias (art.392º nº1 a 5), por eleição especial deliberada através de minorias vencidas (art.392º nº6 a 8), pela chamada de suplentes (art.393º nº3 al.a)), por cooptação (art.393º nº3, al.b)), por conselho fiscal ou pela comissão de auditoria (art.393º) ou até por nomeação judicial, (art.394º), todos do CSC⁵¹.

Não obstante, a designação do administrador no contrato de sociedade ou a eleição em assembleia geral são as formas ditas comuns⁵². As demais são excepcionais, ou seja, só em circunstâncias muito precisas é que o administrador é designado por outras vias⁵³.

Sobre a natureza jurídica da relação de administração nas sociedades anónimas, deparamo-nos, na Doutrina, com várias perspectivas que se reconduzem, no essencial, a três: a unilateralista, a dualista e a contratualista⁵⁴.

2.1 Perspetiva unilateral

No que concerne à natureza jurídica da relação de administração, esta poderá emanar da própria sociedade,⁵⁵ ou melhor dizendo, o administrador é designado pelos sócios, seja por disposição do contrato de sociedade ou por deliberação, que tem de

⁵⁰ Em que o Administrador é ou não parte do contrato, isto é, é ou não sócio. Nada obsta a que um administrador não sócio seja designado no contrato de sociedade e, nesse caso, o administrador não é parte no contrato de sociedade. Se é sócio da sociedade a designação é contratual, se não é sócio a designação pode ser considerada, consoante seja considerada suficiente ou não, unilateralista ou dualista.

⁵¹ Abreu, Jorge Manuel Coutinho de. Curso de Direito Comercial. Das Sociedades. 7º Edição. Vol.II. 2021. Almedina. Pág.547

⁵² Cordeiro, António Menezes (coord.). Código das Sociedades Comerciais Anotado. Regime Jurídico dos Procedimentos Administrativos de Dissolução e de Liquidação de Entidades Comerciais. 3º Edição. 2020. Almedina. Pág.1300

⁵³ Gonçalves, Diogo Costa. A cooptação de administradores pelo conselho de administração – Algumas reflexões. Revista de Direito das Sociedades. Nº3/4. 2014. Pág.544 [Consultado a 13 de janeiro de 2023]. Disponível em: <https://www.revistadedireitodassociedades.pt/artigos/a-cooptacao-de-administradores-pelo-conselho-de-administracao-algumas-reflexoes#revista>

⁵⁴ Abreu, Jorge Coutinho de. Curso de Direito Comercial. 7º Edição. Vol. II. 2021. Almedina. Pág.548

⁵⁵ Cunha, Paulo Olavo. Direito das Sociedades Comerciais. 5º Edição. 2012. Almedina. Pág.715

característico, em qualquer caso, ser um ato interno da sociedade⁵⁶, tal como prevê o art.391º nº1 do CSC.

No caso da designação por deliberação social, constituindo esta um ato unilateral, a relação de administração inicia-se por um só ato da sociedade,⁵⁷ isto é, a relação de administração não depende da aceitação do nomeado, mas exclusivamente da nomeação.

Os defensores desta teoria repudiam a possibilidade de uma relação contratual, unicamente defendem que a relação assenta em uma deliberação social e os atos deliberativos não se encontram revestidos de natureza contratual. Entende-se que esta conceção é institucionalista⁵⁸.

2.2 Perspetiva dualista

A teoria dualista tem por base dois momentos, a nomeação e a respetiva aceitação, dois atos digamos independentes e por isso não configuram um contrato. Nesta perspetiva o ato de designação não basta por si só,⁵⁹ mas depende também da aceitação do sujeito para o respetivo cargo⁶⁰.

Ilídio Duarte Rodrigues considera que a designação é fonte da relação orgânica, uma vez que é dela que resultam os poderes de gestão e representação da sociedade, mas unicamente isso. *“Só que a plena eficácia da designação fica condicionada à aceitação”*.⁶¹

Acrescenta o autor que a relação do administrador com a sociedade é uma relação autónoma, isto é, uma relação de serviço e uma relação orgânica⁶². Por um lado, a designação da relação orgânica é feita pelos sócios. Em contrapartida, a relação de

⁵⁶ Rodrigues, I. D. (1990). *A Administração das Sociedades por Quotas e Anónimas- Organização e Estatuto dos Administradores*. Lisboa: Livraria Petrony. Pág.266

⁵⁷ Oliveira, António José Sarmiento de. O contrato de Administração. Sua Natureza e possibilidade de cumulação com um contrato de trabalho. 2005. Pág. 184 [Consultado a 23 de dezembro de 2022]. Disponível em: <file:///C:/Users/Catarina/Downloads/henriquetadjalo,+Journal+manager,+Art.5.pdf>

⁵⁸ Cordeiro, António Menezes. *Direito das Sociedades I. Parte Geral*. 3ª Edição. 2011. Almedina. Pág.911

⁵⁹ Martins, Alexandre Soveral. *Administração das Sociedades Anónimas e Responsabilidade dos Administradores*. 2020. Almedina. Pág.85

⁶⁰ Rodrigues, Ilídio Duarte. *A Administração das Sociedades por Quotas e Anónimas- Organização e Estatuto dos Administradores*. Livraria Petrony. 1990. Pág.266

⁶¹ *Idem ibidem*

⁶² Para melhor distinção entre relação orgânica e de serviço, vide Rodrigues, Ilídio Duarte. *A Administração das Sociedades por Quotas e Anónimas- Organização e Estatuto dos Administradores*. Livraria Petrony. 1990. Pág.271 e ss

serviço, ou seja, o exercício de funções do administrador e a sua remuneração cabem meramente à sociedade.⁶³

A designação exclusivamente lhe confere os direitos e deveres inerentes ao cargo, todavia não lhe impõe o dever de os exercer. “(...) a designação, ato unilateral corporativo, é fonte da relação de identificação orgânica, mas não da relação intersubjetiva...”⁶⁴

Além disso, acrescenta que a designação do administrador nunca poderá traduzir-se numa proposta contratual dado que se for efetuada por um órgão colegial, gerando efeitos na própria sociedade e não em terceiros, carece de um ato executivo externo. Da mesma forma que se a designação derivar da vontade dos sócios nunca podemos dizer que existe uma proposta contratual.⁶⁵

Ferrer Correia⁶⁶ simpatiza com esta teoria, expondo que a relação de administração resulta de um negócio jurídico unilateral, isto é, de um ato de nomeação do administrador, ato que concede os poderes de gestão e representação ao administrador e o direito de este agir como tal⁶⁷. Mas, por outro lado, envolve a celebração de um contrato de emprego, tendo a sociedade a obrigação de remunerar o administrador e este a obrigação de gerir a sociedade⁶⁸.

Igualmente, Alexandre Soveral Martins defende que a designação dos administradores deriva, por um lado, de um ato unilateral com o propósito de colocar o sujeito como administrador e, ao mesmo tempo, de uma proposta contratual com vista à celebração de um contrato de administração. Sendo certo que considera a aceitação do administrador requisito essencial para o ato unilateral se tornar eficaz, assim como para o respetivo contrato chegar à sua finalização.⁶⁹

⁶³ Rodrigues, Ilídio Duarte. A Administração das Sociedades por Quotas e Anónimas - Organização e Estatuto dos Administradores. Livraria Petrony. 1990. Pág.269

⁶⁴ Rodrigues, Ilídio Duarte. A Administração das Sociedades por Quotas e Anónimas - Organização e Estatuto dos Administradores. Livraria Petrony. 1990. Pág.268

⁶⁵ Rodrigues, Ilídio Duarte. A Administração das Sociedades por Quotas e Anónimas - Organização e Estatuto dos Administradores. Livraria Petrony. 1990. Pág.269

⁶⁶ Convém situar temporalmente este Autor, que ensinou há mais de 40 anos (morreu há 20 anos) e que embora tenha contribuído para a elaboração do atual CSC, é muito anterior à reforma de 2006 que alterou significativamente a configuração destas sociedades.

⁶⁷ Correia, António Ferrer. Lições de Direito Comercial. Sociedades Comerciais. Doutrina Geral. Vol. II. 1968. Universidade de Coimbra. Pág.331

⁶⁸ *Idem ibidem*

⁶⁹ Martins, Alexandre Soveral. Administração das Sociedades Anónimas e Responsabilidade dos Administradores. 2020. Almedina. Pág.84

Em suma, esta corrente defende que a aceitação do nomeado torna apenas o ato da sociedade eficaz, mas os efeitos que gera a designação são independentes da aceitação⁷⁰.

2.3 Perspetiva contratual

Além da designação, a relação de administração pode emergir de contrato^{71,72}. Melhor dizendo, esta fonte de constituição da relação de administração resulta de duas declarações de vontade, ou seja, a nomeação pela sociedade e a respetiva aceitação pelo nomeado. Por conseguinte, tem por base um contrato que é concluído quando o nomeado aceita a proposta contratual⁷³.

A relação de administração caracteriza-se assim por dois momentos, ou seja, a proposta e a aceitação da proposta⁷⁴. A aceitação pode ser expressa ou tácita (com a prática de atos de administração), conforme previsto no art.391º nº6 do CSC.

Paulo Olavo Cunha entende que: *“No quadro contratual que caracteriza a relação resultante do ato designado, que só tem sentido, sublinhe-se, em função da aceitação do designado...”*⁷⁵

Semelhantemente, Pereira de Almeida considera que a relação de administração é contratual, em suas palavras *“Uma vez que a constituição da relação pressupõe um acordo, nomeação e aceitação, trata-se de uma relação contratual.”*⁷⁶

2.4 Perspetiva híbrida

⁷⁰ Abreu, Jorge Coutinho de. Curso de Direito Comercial. 7ª Edição. Vol. II. 2021. Almedina. Pág.549

⁷¹ Oliveira, António José Sarmento de. O contrato de Administração. Sua Natureza e possibilidade de cumulação com um contrato de trabalho. 2005. Pág. 185 [Consultado a 27 de janeiro de 2023]. Disponível em: <file:///C:/Users/Catarina/Downloads/henriquetadjalo,+Journal+manager,+Art.5.pdf>

⁷² Malaquias, Pedro Ferreira. Basto, Inês Caria Pinto. Choon, Afonso. O Papel das Pessoas Coletivas como Administradores ou Gerentes de uma Sociedade Comercial. Nº36. 2014. Pág. 23 [Consultado a 12 de dezembro de 2022]. Disponível em: <https://www.uria.com/documentos/publicaciones/4076/documento/art01.pdf?id=5038&forceDownload=true>

⁷³ Cordeiro, António Menezes. Manual de Direito das Sociedades II. Das sociedades em especial. 2006. Pág.907

⁷⁴ Oliveira, António José Sarmento de. O contrato de Administração. Sua Natureza e possibilidade de cumulação com um contrato de trabalho. 2005. Pág. 184 [Consultado a 27 de janeiro de 2023]. Disponível em: <file:///C:/Users/Catarina/Downloads/henriquetadjalo,+Journal+manager,+Art.5.pdf>

⁷⁵ Cunha, Paulo Olavo. Direito das Sociedades Comerciais. 5ª Edição. 2012. Almedina. Pág.721

⁷⁶ Almeida, António Pereira de. Sociedades Comerciais. Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados. Vol. I. 7ª Edição. 2013. Coimbra Editora. Pág.262

Excecionalmente, Coutinho de Abreu e Menezes Cordeiro entendem que a classificação da natureza da relação de administração pode ter diversas fontes, variando de caso para caso e dependendo das circunstâncias do caso concreto, ou seja, a relação de administração pode derivar de um ato unilateral, dualista ou contratual.

Destarte, Coutinho de Abreu entende que será um negócio unilateral da sociedade quando a nomeação provém de deliberação, sendo certo que a aceitação é requisito de eficácia da mesma. Nesse sentido, menciona o Autor *“A deliberação designa, não propõe designação, o designado aceita a nomeação, não proposta de nomeação”*⁷⁷.

Por outro lado, compreende que será contratual quando a relação emergir do contrato de sociedade, isto é, quando o administrador seja sócio. No entanto, essa relação, nomeadamente os poderes e deveres dos administradores, é regulada pela lei das sociedades comerciais e não pela lei geral dos contratos⁷⁸. Não aceita o Autor que a deliberação seja um ato interno relativo à sociedade, uma vez que não obstante a aceitação do designado, a deliberação é sempre registável e sujeita a impugnação judicial.

Por fim, defende que a relação de administração geralmente não é contratual, expondo que: *“Mas não parece que a perfeição da relação administrativa exija, além do ato de designação, um contrato; fundada no ato de designação, a relação ganha conteúdo suficiente na lei, no estatuto social e em deliberações.”*⁷⁹

De igual modo, Menezes Cordeiro defende que a relação que emerge do administrador para com a sociedade pode resultar de uma multiplicidade de fatores constitutivos da relação, podendo estes serem contratuais ou não. Desse modo, defende que a designação do administrador é uma figura jurídica própria da lei comercial que não carece de aceitação por parte do administrador.

Por conseguinte, defende que deve rejeitar-se o contratualismo puro, uma vez que a relação de administração pode ter diversas fontes, tais como o contrato de sociedade, uma deliberação social, uma nomeação judicial, entre outras⁸⁰. Exclusivamente na eleição pelo conselho geral e de supervisão é que poderia originar um contrato, nas demais

⁷⁷ *Idem ibidem*

⁷⁸ Abreu, Jorge Manuel Coutinho de. *Governança das Sociedades Comerciais*. 2ª Edição. 2010. Almedina. pág.74

⁷⁹ *Idem ibidem*

⁸⁰ Cordeiro, António Menezes. *Direito das Sociedades I. Parte Geral*. 3ª Edição. 2011. Almedina. Pág.926

situações enuncia que o único contrato que origina é unicamente o contrato de sociedade, não tendo este como objetivo principal designar administradores⁸¹.

Conclui o Autor “*A natureza da situação jurídica da administração há de ser fixada pelo seu conteúdo e não pela forma da sua constituição.*”⁸²

Sendo embora viáveis as várias perspetivas sobre a natureza jurídica da relação de administração, vamos agora assumir a perspetiva contratualista.

⁸¹ *Idem ibidem*

⁸² Cordeiro, António Menezes. Direito das Sociedades I. Parte Geral. 3ª Edição. 2011. Almedina. Pág.928

3. Tipo de contrato que se estabelece entre o administrador e a sociedade anónima

Chegados à conclusão que a relação de administração deriva de um contrato, importa agora saber que contrato é esse.

A verdade é que a relação de administração pode se enquadrar em diversas modalidades contratuais. Assim, o contrato que emerge da relação de administração poderá ser um contrato de mandato, de prestação de serviço e existe ainda opiniões que apontam para um contrato de trabalho.

Acresce que, determinados autores classificam e bem este contrato como um contrato de administração propriamente dito, apelidado de *sui genesis*.

Naturalmente, a relação que se estabelece entre o administrador e a sociedade é contratual quando deriva do contrato de sociedade, ou melhor dizendo, quando o administrador seja sócio.⁸³ Todavia, isto não significa que o administrador tenha obrigatoriamente de ser sócio.

De facto, quer no contrato de mandato quer no contrato de prestação de serviços ou até no contrato de trabalho verifica-se sempre uma dualidade de partes e no contrato de administração também não é exceção.⁸⁴ Por conseguinte, iremos em seguida analisar detalhadamente cada modalidade contratual enunciada.

3.1 Contrato de mandato

O contrato de mandato insere-se numa das modalidades do contrato de prestação de serviços, é o que nos diz o art.1155º do CC⁸⁵.

A lei civil especifica que este é o “*contrato através do qual uma das partes se obriga a praticar um ou mais atos jurídicos por conta da outra*”.⁸⁶

⁸³ Abreu, Jorge Manuel Coutinho de. Governação das Sociedades Comerciais. 2º Edição. 2010. Almedina. pág.73

⁸⁴ Oliveira, António José Sarmento de. O contrato de Administração. Sua Natureza e possibilidade de cumulação com um contrato de trabalho. 2005. Pág. 189 [Consultado a 01 de fevereiro de 2023]. Disponível em: <file:///C:/Users/Catarina/Downloads/henriquetadjalo,+Journal+manager,+Art.5.pdf>

⁸⁵ Crf. regime no art.1157º a 1184º do CC

⁸⁶ Cfr. Art.1157º do CC “Noção”

Antigamente, a doutrina⁸⁷ enquadrava o contrato de administração nesta modalidade contratual, defendendo que a sociedade era o mandante e o administrador o mandatário⁸⁸. Esta visão defendida pelos mais antigos remonta ao Código Comercial de 1833, uma vez que este se referia muitas vezes ao administrador como um mandatário.

No entanto, após a análise desta modalidade contratual, chegaram à conclusão de que existem diferenças estruturais, reprimindo a sua sobreposição numa só categoria única. Nesse sentido, Ferrer Correia salienta as suas principais diferenças⁸⁹:

Em primeiro lugar, o contrato de mandato pressupõe que a atividade é exercida de forma livre, no sentido de não ser indispensável⁹⁰. Ao passo que, os administradores são imprescindíveis à sociedade e não servem apenas para potenciar a sua atividade, o que ocorre na figura do mandato ⁹¹.

Por seu turno, o mandatário exerce a sua atividade sob instruções e diretrizes do mandante e por isso com subordinação a este. Diferentemente, a prestação a cargo do administrador não se esgota num mero resultado pré-estabelecido, é muito mais diversificada, tem múltiplas naturezas, como aliás resulta do CSC.

Por último, o mandatário fica obrigado à prática de atos jurídicos, o que se afasta desde logo das funções exercidas pelo administrador⁹², este ao longo do seu mandato tem de realizar atos jurídicos, assim como atos materiais da sociedade⁹³

⁸⁷ Tavares, Assis. As Sociedades Anónimas. Conceitos Fundamentais. Vol. I. 2ª Edição. 2013. Livraria Clássica Editora. Pág.204

⁸⁸ Correia, António Ferrer. Lições de Direito Comercial. Sociedades Comerciais. Doutrina Geral. Vol. II. 1968. Universidade de Coimbra. Pág.325

⁸⁹ Correia, António Ferrer. Lições de Direito Comercial. Sociedades Comerciais. Doutrina Geral. Vol. II. 1968. Universidade de Coimbra. Pág.326

⁹⁰ Leitão, Luís Menezes. Direito do Trabalho. 7ª Edição. 2021. Almedina. Pág.122

⁹¹ Correia, António Ferrer. Lições de Direito Comercial. Sociedades Comerciais. Doutrina Geral. Vol. II. 1968. Universidade de Coimbra. Pág.326

⁹² Gomes, Catarina Baptista. A responsabilidade civil dos administradores assente em deliberações dos sócios. Revista de Direito das Sociedades. Nº3/4. Vol. VII. 2015. Pág.714 [Consultado a 23 de dezembro de 2022]. Disponível em: [http://www.revistadedireitodassociedades.pt/files/RDS%202015-03e04%20\(711-752\)%20-%20Doutrina%20-%20Catarina%20Baptista%20Gomes%20-%20A%20responsabilidade%20civil%20dos%20administradores%20assente%20em%20delibera%C3%A7%C3%B5es%20dos%20s%C3%B3cios.pdf](http://www.revistadedireitodassociedades.pt/files/RDS%202015-03e04%20(711-752)%20-%20Doutrina%20-%20Catarina%20Baptista%20Gomes%20-%20A%20responsabilidade%20civil%20dos%20administradores%20assente%20em%20delibera%C3%A7%C3%B5es%20dos%20s%C3%B3cios.pdf)

⁹³ Oliveira, António José Sarmento de. O contrato de Administração. Sua Natureza e possibilidade de cumulação com um contrato de trabalho. 2005. Pág. 191 [Consultado a 01 de fevereiro de 2023]. Disponível em: <file:///C:/Users/Catarina/Downloads/henriquetadjalao,+Journal+manager,+Art.5.pdf>

Destarte, considera que a relação de administração não emerge de um contrato de mandato, mas sim de um contrato de emprego, ou seja, um contrato de direito comum, onde o administrador tem a obrigação de gerir e a administração de o remunerar⁹⁴.

Todavia, na data da obra do autor esta teoria já tinha sido rejeitada por muitos visto que “(...) *entre a administração das sociedades e o mandato do direito civil há diferenças estruturais, que impedem o enquadramento destas figuras numa categoria única.*”⁹⁵

Sob outro ponto de vista, António Monteiro Fernandes defende que a posição do administrador deriva de um contrato de mandato e nunca num contrato de trabalho visto que os dois estatutos jurídicos são incompatíveis entre si.⁹⁶

Na nossa modesta opinião, tal como Maria Rosário Ramalho, o contrato de mandato é incompatível com a função de administrador.⁹⁷

3.2 Contrato de prestação de serviços

Podemos extrair do art.1154º do CC que o contrato de prestação de serviços é um contrato através do qual uma das partes se obriga a proporcionar à outra certo resultado do seu trabalho.

Da leitura do citado artigo, podemos concluir de imediato, que tal como o contrato de mandato, este tipo de contrato origina uma obrigação de resultados.⁹⁸

Com efeito, o contrato de prestação de serviços tem como objetivo um resultado e não o desenvolvimento de uma atividade propriamente dita. Aqui o prestador de serviço não exerce a sua atividade em subordinação ao empregador, mas sim assume um determinado resultado do seu trabalho com este.⁹⁹¹⁰⁰

⁹⁴ Correia, António Ferrer. Lições de Direito Comercial. Sociedades Comerciais. Doutrina Geral. Vol. II. 1968. Universidade de Coimbra. Pág.331

⁹⁵ Correia, António Ferrer. Lições de Direito Comercial. Sociedades Comerciais. Doutrina Geral. Vol. II. 1968. Universidade de Coimbra. Pág.326

⁹⁶ Fernandes, António Monteiro. Direito do Trabalho. 19ª Edição. 2019. Almedina. Pág.171

⁹⁷ Ramalho, Maria do Rosário Palma. Direito do Trabalho. Parte II- Situações Laborais Individuais. 2006. Almedina. Pág.53

⁹⁸ Falcão, David. Tomás, Sérgio Tenreiro. Lições de Direito do Trabalho. A relação individual de trabalho. 11ª Edição. 2021. Almedina. Pág.35

⁹⁹ Oliveira, António José Sarmento de. O contrato de Administração. Sua Natureza e possibilidade de cumulação com um contrato de trabalho. 2005. Pág. 191 [Consultado a 01 de fevereiro de 2023]. Disponível em: <file:///C:/Users/Catarina/Downloads/henriquetadjalo,+Journal+manager,+Art.5.pdf>

¹⁰⁰ Bassani, Amanda Bezerra. O contrato de trabalho e a gestão societária: uma análise do artigo 398º do CSC. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. 2019/1. Vol. LX. Pág. 179 [Consultado

De frisar que, no contrato de prestação de serviço não se verifica a tradicional subordinação jurídica, o prestador de serviço presta um resultado com total autonomia.¹⁰¹

Atendendo a esta característica, até poderíamos conseguir enquadrar o contrato celebrado entre o administrador e a sociedade nesta modalidade uma vez que o prestador de serviço não está sujeito ao dever de obediência e já poderia exercer o cúmulo de funções e assim não estaria a colocar em causa a questão de “obediência a si próprio”¹⁰².

Nesse sentido, alguma Jurisprudência considera: “*Constituirá um contrato de prestação de serviço sempre que não seja remunerado ou, sendo-o caiba ao próprio administrador organizar a execução do seu trabalho.*”¹⁰³

Não obstante, a nosso ver, tal aproximação não é suficiente para classificarmos o contrato que se estabelece entre o administrador e a sociedade como um contrato de prestação de serviços.

3.3 Contrato de trabalho

Torna-se fundamental analisar as características do contrato de trabalho com o propósito de conseguirmos enquadrar ou afastar este do contrato que se estabelece entre a sociedade e o administrador.

Ora, no que alude ao contrato de trabalho e de acordo com o art.1152º do CC conjugado com o art.11º do CT “*é aquele pelo qual uma pessoa se obriga, mediante retribuição, a prestar a sua atividade intelectual ou manual a outra pessoa, sob a autoridade e direção desta.*”¹⁰⁴

Apesar do legislador indicar a designação de contrato de trabalho, a verdade é que na prática, por vezes, torna-se difícil esta classificação, principalmente quando o trabalho

a 05 de dezembro de 2022]. Disponível em: https://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2022/09/RFDUL_LX_2019_1-Amanda-Bezerra-Bassani-1_compressed.pdf

¹⁰¹ Falcão, David. Tomás, Sérgio Tenreiro. Lições de Direito do Trabalho. A relação individual de trabalho. 11ª Edição. 2021. Almedina. Pág.35

¹⁰² Domingues, Paulo de Tarso. Administradores trabalhadores. Breves notas. Católica Law Review. Vol. II. 2018. Nº2. Pág. 15 [Consultado a 17 de janeiro de 2023]. Disponível em: [file:///C:/Users/Catarina/Downloads/2001-article-4295-1-10-20191020%20\(4\).pdf](file:///C:/Users/Catarina/Downloads/2001-article-4295-1-10-20191020%20(4).pdf)

¹⁰³ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 14-02-1995 [Consultado a 09 de dezembro de 2022]. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/-/19E5E8B68321A2EB802568FC003B5B49>

¹⁰⁴ Martinez, Pedro Romano, Monteiro, Luís, Miguel, Vasconcelos, Joana, Brito, Pedro Madeira de, Dray, Guilherme, Silva, Luís Gonçalves da. Código do Trabalho Anotado.2013. 9ª Edição. Almedina. Pág.133

é prestado com liberdade, bastando ao trabalhador o conhecimento técnico para executar o trabalho, por exemplo, é o caso das profissões liberais.¹⁰⁵

Da leitura das normas jurídicas citadas, podemos verificar que estamos perante um contrato de trabalho quando se verificam três características específicas, isto é, existir a prestação de uma atividade, haver remuneração e subordinação jurídica. Torna-se assim, necessário analisar em concreto as mesmas:

Prestação de uma atividade

Primeiramente, o contrato de trabalho pressupõe uma atividade realizada pelo trabalhador¹⁰⁶. Dessa forma, deverá existir a prestação de uma atividade,¹⁰⁷ isto implica a obrigação do trabalhador prestar uma atividade.¹⁰⁸

Por outras palavras, pressupõe a existência de uma prestação de facto e de entre as prestações de facto, uma obrigação de meios, ou seja, institui a obrigação do trabalhador prosseguir uma atividade, independentemente do resultado. Por exemplo, se o trabalhador executar a atividade estipulada, mas não atingir o fim pretendido pelo empregador por causa que não lhe seja imputável, a remuneração continua a ser devida.

O contrato de administração traduz-se na atribuição de poderes e deveres ao administrador¹⁰⁹. À vista disso, a obrigação imposta aos administradores de prosseguir determinado objeto social da sociedade é uma obrigação de meios e não de resultado.¹¹⁰ Assim como, a prestação do trabalho é uma obrigação de *facere*, isto é, é uma prestação de fazer algo.¹¹¹

Retribuição

¹⁰⁵ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 06-02-2013 [Consultado a 13 de outubro de 2022]. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/5e09469631c1b6cc80257b21003d693a?OpenDocument>

¹⁰⁶ Marecos, Diogo Vaz. Código do Trabalho Anotado. Lei n.º7/2009, de 12 de fevereiro. 2010. Coimbra Editora. Pág.108

¹⁰⁷ Leitão, Luís Menezes, Direito do Trabalho. 2019. 6ª Edição. Almedina. Pág.11

¹⁰⁸ Amado, João Leal. Contrato de Trabalho. 2010. 2ª Edição. Coimbra Editora. Pág.58

¹⁰⁹ Oliveira, António José Sarmiento de. O contrato de Administração. Sua Natureza e possibilidade de cumulação com um contrato de trabalho. 2005. Pág. 190 [Consultado a 27 de janeiro de 2023]. Disponível em: <file:///C:/Users/Catarina/Downloads/henriquetadjalo,+Journal+manager,+Art.5.pdf>

¹¹⁰ Rodrigues, Ilídio Duarte. A Administração das Sociedades por Quotas e Anónimas- Organização e Estatuto dos Administradores. Livraria Petrony. 1990. Pág.281

¹¹¹ Rodrigues, Ilídio Duarte. A Administração das Sociedades por Quotas e Anónimas- Organização e Estatuto dos Administradores. Livraria Petrony. 1990. Pág.280

Em segundo lugar, importa dar ênfase ao caráter oneroso do contrato, uma vez que o trabalhador presta uma atividade mediante retribuição.¹¹² A retribuição é fundamental no contrato de trabalho visto que é a contrapartida pela atividade desenvolvida, e por esse motivo não há contrato de trabalho sem retribuição, ou melhor dizendo este nunca poderá ser gratuito.¹¹³

Atividade Subordinada¹¹⁴

A última característica que podemos retirar desta modalidade contratual é que a atividade deve ser exercida de forma subordinada.¹¹⁵ A subordinação jurídica¹¹⁶ traduz-se em dois aspetos, por um lado o dever de obediência¹¹⁷ que recai sobre o trabalhador e o poder de direção,¹¹⁸ conferido ao empregador,¹¹⁹.

Este dever do trabalhador e o poder do empregador,¹²⁰ assim como a sujeição a sanções disciplinares por parte do trabalhador a que alude a subordinação jurídica tornar-se num elemento fundamental do contrato de trabalho.¹²¹

“O contrato de administração constituirá um contrato de trabalho sempre que, tendo o administrador direito a retribuição, tenha sido atribuído à sociedade, o poder de organizar a execução do seu trabalho, particularmente pela fixação do tempo de trabalho a prestar e do modo de o executar.”¹²²

3.4 Contrato de comissão de Serviço

Com a entrada do DL 404/91, de 16 de outubro, surgiu a hipótese de as funções do administrador serem enquadradas no contrato de comissão de serviço. Sendo certo que,

¹¹² Amado, João Leal. Contrato de Trabalho. 2010. 2ª Edição. Coimbra Editora. Pág.58

¹¹³ Martinez, Pedro Romano. Direito do Trabalho. 2010. 5ª Edição. Almedina. Pág.304

¹¹⁴ Meira, Deolinda. Revista Eletrónica de Direito. 2021. Pág. 244. [Consultado a 10 de março de 2023]. Disponível em: https://cije.up.pt/client/files/0000000001/10-deolinda-meira_1751.pdf

¹¹⁵ Amado, João Leal. Contrato de Trabalho. 2010. 2ª Edição. Coimbra Editora. Pág.59

¹¹⁶ Ramalho, Maria do Rosário Palma. Tratado de Direito do Trabalho. Parte II-Situações Laborais Individuais. 2012. 4ª Edição. Almedina. Pág.30

¹¹⁷ Fernandes, António Monteiro. Escritos de Direito do Trabalho. 2018. Almedina. Pág.144

¹¹⁸ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 06-02-2013 [Consultado a 13 de outubro de 2022]. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/5e09469631c1b6cc80257b21003d693a?OpenDocument>

¹¹⁹ Martinez, Pedro Romano. Direito do Trabalho. 2010. 5ª Edição. Almedina. Pág.305

¹²⁰ Para mais desenvolvimentos, vide Marecos, Diogo Vaz. Código do Trabalho Anotado. Lei n.º7/2009, de 12 de fevereiro. 2010. Coimbra Editora. Pág.102

¹²¹ Leitão, Luís Menezes, Direito do Trabalho. 2019. 6ª Edição. Almedina. Pág.112

¹²² Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 14-02-1995 [Consultado a 09 de dezembro de 2022]. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/-/19E5E8B68321A2EB802568FC003B5B49>

esta modalidade contratual foi posteriormente enquadrada no CT, encontrando-se hoje no atual art.161º do CT.

Ao abrigo deste artigo, *“Pode ser exercido, em comissão de serviço, cargo de administração ou equivalente, de direção ou chefia diretamente dependente da administração ou de diretor-geral ou equivalente (...)”*¹²³.

Face ao predito, e independentemente da definição que nos é dada pelo mencionado artigo ser bastante apelativa para enquadrarmos o contrato do administrador com a sociedade como um contrato de comissão de serviço, a verdade é que o artigo está pensado para trabalhadores subordinados.¹²⁴

O administrador não se encontra subordinado juridicamente à sociedade, ele exerce as suas funções com total autonomia, sem estar sujeito a ordens e direções da sociedade¹²⁵.

Nesse sentido, entende Coutinho de Abreu: *“Deverá, pois, interpretar-se restritivo-teleologicamente o art.161º do CT excluindo do seu campo de aplicação os titulares de órgãos de administração das sociedades”*¹²⁶. Na ótica do autor, os administradores não são trabalhadores subordinados, uma vez que não devem obediência à sociedade.¹²⁷

Na mesma linha de pensamento, Maria do Rosário Palma Ramalho exterioriza que que o cargo de administração não pode ser exercido em comissão de serviço visto que iria provocar confusão dado que o sujeito não pode estar subordinado a si mesmo.

Expondo a Autora: *“Sustenta-se assim uma interpretação restritiva do art.161º do CT (...) tais funções podem ser desenvolvidas sob a moldura da comissão de serviço laboral apenas se ainda corresponderem a trabalho subordinado”*¹²⁸

¹²³ Cfr. Art.161º do CT “Objeto da Comissão de Serviço”

¹²⁴ Bassani, Amanda Bezerra. O contrato de trabalho e a gestão societária: uma análise do artigo 398º do CSC. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. 2019/1. Vol. LX. Pág. 181 [Consultado a 05 de dezembro de 2022]. Disponível em: https://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2022/09/RFDUL_LX_2019_1-Amanda-Bezerra-Bassani-1_compressed.pdf

¹²⁵ Machado, Maria João. Comentário ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (4ºSecção), Processo n.º 1887/14.5T8BRR-A.L1.S1, de 2 de maio de 2018 (Conselheiro Chambel Mourisco). Pág.165 [Consultado a 05 de junho de 2023]. Disponível em: [file:///C:/Users/Catarina/Downloads/1490-Texto%20do%20artigo-2931-1-10-20200203%20\(10\).pdf](file:///C:/Users/Catarina/Downloads/1490-Texto%20do%20artigo-2931-1-10-20200203%20(10).pdf)

¹²⁶ Abreu, Jorge Manuel Coutinho de. Governação das Sociedades Comerciais. 2º Edição. 2010. Almedina. pág.76

¹²⁷ *Idem ibidem*

¹²⁸ Ramalho, Maria do Rosário Palma. Tratado de Direito do Trabalho. Parte II- Situações Laborais Individuais. 5º Edição. 2014. Almedina. Pág.74

Igualmente, Diogo Vaz Marecos alega que o contrato de comissão de serviço não pode ser aplicado ao administrador na medida em que o legislador estabeleceu para a comissão de serviço um carácter permanente e se bem sabemos qualquer membro do Conselho de Administração pode ser destituído por deliberação da AG a qualquer momento.¹²⁹

Acrescenta o autor que o art.161º do CT não transpõe o conceito de administração propriamente dito, mas sim um conceito funcional, no sentido em que deve ser desempenhado por um trabalhador subordinado.¹³⁰

Em contrapartida, diversos autores entendem que o contrato de administração pode ser exercido em comissão de serviço, como é o caso por exemplo de Raúl Ventura.¹³¹

Em bom rigor, o contrato de comissão de serviço em comparação com o contrato de trabalho caracteriza-se por ter maior flexibilidade na cessação do respetivo contrato.¹³² Neste caso, o empregador pode por decisão unilateral por termo ao contrato sem justa causa¹³³, ao contrário do que ocorre no contrato de trabalho em que o empregador não pode cessar o contrato sem justa causa.¹³⁴

De frisar que, atendendo ao regime legal que regula o contrato de comissão de serviço¹³⁵ no que diz respeito à duração, organização do tempo de trabalho, retribuição e cessação do contrato,¹³⁶¹³⁷ arts. 162º e 163º do CT, não conseguimos aplicar com exatidão ao órgão administrativo.

¹²⁹ Marecos, Diogo Vaz. Código do Trabalho Anotado. Lei n.º7/2009, de 12 de fevereiro. 2010. Coimbra Editora. Pág.417

¹³⁰ Idem ibidem

¹³¹ Ventura, Raúl. Novos Estudos Sobre Sociedades Anónimas e Sociedades em Nome Colectivo - Comentário ao Código das Sociedades Comerciais. 2003. Almedina. pág.195

¹³² Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 13-12-2006 [Consultado a 26 de novembro de 2022]. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/-/04368E80B90F2D2480257297003BE8B6>

¹³³ Duarte, Joana Madaleno de Assunção. A comissão de serviço nos cargos de administração e a problemática da cessação. Universidade de Lisboa. Faculdade de Direito. 2016. Pág.29 [Consultado a 23 de dezembro de 2022]. Disponível em: https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/31932/1/ulfd133578_tese.pdf

¹³⁴ Falcão, David. Tomás, Sérgio Tenreiro. Lições de Direito do Trabalho. A relação individual de trabalho. 11ª Edição. 2021. Almedina. Pág.155

¹³⁵ Marecos, Diogo Vaz. Código do Trabalho Anotado. Lei n.º7/2009, de 12 de fevereiro. 2010. Coimbra Editora. Pág.415

¹³⁶ Abreu, Jorge Manuel Coutinho de. Governação das Sociedades Comerciais. 2ª Edição. 2010. Almedina. pág.76

¹³⁷ Martins, Pedro Furtado. Aplicação do regime geral da cessação do contrato de trabalho ao contrato em comissão de serviço. Estudos dedicados ao Professor Doutor Bernardo da Gama Lobo Xavier. Direito e Justiça. Vol. III. 2015. Pág. 172 e ss [Consultado a 10 de dezembro de 2022]. Disponível em: <file:///C:/Users/Catarina/Downloads/9961-Artigo-17102-1-10-20210405.pdf>

3.5 Posição adotada: o contrato de administração

Aqui chegados, e atendendo a todas as características expostas sobre as diversas modalidades contratuais, chegou o momento de tomarmos uma posição e optar pela modalidade contratual que melhor se adequa à relação do administrador com a sociedade.

Após uma leitura exaustiva da doutrina e da jurisprudência, somos da opinião (e salvo melhor opinião) que o contrato que se estabelece entre o administrador e a sociedade é um contrato de administração propriamente dito¹³⁸, ou seja, com características próprias inexistentes em mais nenhuma modalidade contratual. Contrato esse classificado como um contrato de administração *sui generis*.¹³⁹¹⁴⁰

Em primeiro lugar, não seria de todo um contrato de mandato, uma vez que o administrador não pratica unicamente atos jurídicos, mas pratica também atos materiais. E, pela leitura da lei, nomeadamente do art.1155º do CC, chegamos à conclusão de que o contrato do administrador com a sociedade não se enquadra nesta modalidade contratual.

Além disso, no contrato de mandato existe um resultado pré-definido com a contraparte e no cargo administrativo, o administrador não se encontra sujeito a um resultado.

A isto acresce que, o regime estipulado para a responsabilidade civil dos mandatários é diferente do regime da responsabilidade civil dos administradores, uma vez que aqui a responsabilidade civil rege-se pelas regras do Código das Sociedades Comerciais. Enquanto, a responsabilidade dos mandatários é definida pelas regras gerais da lei civil.

Um outro argumento relaciona-se com o facto de a lei portuguesa distinguir o mandato com representação e o mandato sem representação. O mandato com

¹³⁸ Machado, Maria João. Comentário ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (4ª Secção), Processo n.º 1887/14.5T8BRR-A.L1.S1, de 2 de maio de 2018 (Conselheiro Chambel Mourisco). Pág.163 [Consultado a 05 de junho de 2023]. Disponível em: [file:///C:/Users/Catarina/Downloads/1490-Texto%20do%20artigo-2931-1-10-20200203%20\(10\).pdf](file:///C:/Users/Catarina/Downloads/1490-Texto%20do%20artigo-2931-1-10-20200203%20(10).pdf)

¹³⁹ Bassani, Amanda Bezerra. O contrato de trabalho e a gestão societária: uma análise do artigo 398º do CSC. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. 2019/1. Vol. LX. Pág. 184 [Consultado a 05 de dezembro de 2022]. Disponível em: https://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2022/09/RFDUL_LX_2019_1-Amanda-Bezerra-Bassani-1_compressed.pdf

¹⁴⁰ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 14-01-2021 [Consultado a 19 de dezembro de 2022]. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/94c1ec2215b54529802586760033a19c?OpenDocument>

representação verifica-se quando o mandatário tem poderes para agir em nome do mandante, por exemplo através de uma procuração, art.1178º do CC. O mandato sem representação corresponde às situações em que o mandatário age em nome próprio, adquirindo os direitos e as obrigações decorrentes dos atos que celebra, art.1180º do CC.

Em contrapartida, o administrador age sempre em nome da sociedade e nunca em nome próprio, os seus atos sejam prejudiciais ou não são sempre imputados à sociedade e não à sua esfera pessoal.

Em segundo lugar, e pelos mesmos argumentos do contrato de mandato, não consideramos que se encaixe no contrato de prestação de serviços. Visto que é um contrato pelo qual a parte se obriga a proporcionar um resultado do seu trabalho e quando o administrador está a exercer as suas funções não está obrigado a obter resultados.

Isto significa que durante o exercício de funções deve o administrador ser diligente e criterioso, como um bom gestor de uma sociedade, porém senão atingir o resultado pretendido pela sociedade não será punido por isso e a retribuição (se existir) continuará a ser devida.

Em terceiro lugar, não consideramos que seja um contrato de trabalho, uma vez que não se verificam as características principais do contrato de trabalho, mas a razão principal e que temos vindo a argumentar é a autonomia que o administrador detém. Tal como mencionado supra, a vital característica do contrato de trabalho é a subordinação jurídica. Ora, no contrato celebrado entre o administrador e a sociedade não se constata a existência de subordinação jurídica a que o contrato de trabalho alude no art.11º do CT.

O administrador exerce as suas funções de forma autónoma e não sob ordens e direção de outrem. Sem embargo, dizer que o administrador exerce as suas funções com independência, o mesmo não é dizer que o administrador está “livre” de qualquer tipo de orientações. Este deve justificações aos sócios no caso, por exemplo, de realizar algum negócio que depois se verificou prejudicial para a sociedade.

No que diz respeito à Jurisprudência, podemos aferir que a maioria decide que o contrato que se estabelece entre o administrador e a sociedade, não pode ser um contrato de trabalho.¹⁴¹

¹⁴¹ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 06-02-2013 [Consultado a 09 de dezembro de 2022]. Disponível em:

Nesse sentido, pronuncia-se o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça “(...) *que o exercício das funções de administrador societário não pode assentar nunca num contrato de trabalho (...).*”¹⁴²

Assim como a Jurisprudência mais recente tem a mesma opinião: “(...) *o legislador exprimiu de forma inequívoca, no normativo em análise, que o exercício das funções de um Administrador societário não pode assentar num contrato de trabalho.*”¹⁴³

Em último lugar, na nossa opinião sobre os contratos já analisados, o contrato de comissão de serviço seria o que enquadraria melhor a relação de administração.

Como sabemos, o contrato de comissão de serviço foi concebido exatamente para cargos que podem ser exercidos em comissão de serviço, nomeadamente, de administração, de direção e de secretariado.¹⁴⁴ No entanto, o contrato do administrador com a sociedade não poderá ser um contrato de trabalho em regime de comissão de serviço, dado que existe uma incompatibilidade entre o vínculo laboral e o vínculo administrativo.

*“A lei revela, no entanto (...) particular hostilidade relativamente às situações de trabalho conexas com a relação de administração.”*¹⁴⁵

Cabe neste momento tomarmos uma posição sobre a qualificação do contrato que se estabelece entre o administrador e a sociedade. Ora, supra dissemos que a natureza jurídica da relação de administração nas sociedades anónimas deriva sem dúvida de um contrato, mas afinal que tipo de contrato é esse?

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/5e09469631c1b6cc80257b21003d693a?OpenDocument>

¹⁴² Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 09-04-2008 [Consultado a 24 de novembro de 2022]. Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/fe9f5ba3afd101a980257434002cd186?OpenDocument>

¹⁴³ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 17-11-2016 [Consultado a 24 de novembro de 2022]. Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/d90958e6c1bfde1a8025806e005a02f1?OpenDocument>

¹⁴⁴ Falcão, David. Tomás, Sérgio Tenreiro. Lições de Direito do Trabalho. A relação individual de trabalho. 11ª Edição. 2021. Almedina. Pág.154

¹⁴⁵ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 13-12-2006 [Consultado a 24 de novembro de 2022]. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/-/04368E80B90F2D2480257297003BE8B6>

Podemos afirmar que o contrato é simplesmente um contrato de administração propriamente dito¹⁴⁶. Por vezes, apelidado como um contrato atípico, *sui generis*,¹⁴⁷ ou seja, um contrato autónomo por comparação às demais modalidades contratuais.¹⁴⁸

De facto, a natureza jurídica da relação de administração deriva de um contrato. No entanto, cremos que as características inerentes à figura jurídica não se enquadram em qualquer modalidade contratual analisada, mas sim no contrato autónomo designado de *sui generis*.¹⁴⁹

Nesse sentido, António Menezes Cordeiro expõe “(...) *haverá que procurar um “contrato de administração” ou qualquer outra figura contratual sui generis: é manifesto que ela não se coaduna, precisamente, com nenhuma outra figura preexistente.*”¹⁵⁰

Não precisamos de ir muito longe, o próprio Código das Sociedades Comerciais estipula um regime muito próprio para os administradores, os seus direitos e deveres são muito específicos e por vezes não se enquadram em mais nenhuma modalidade contratual.

Pelos argumentos supra expostos, podemos concluir que o cargo de administração tem características muito próprias e por isso simplesmente conseguimos enquadrar a relação administrativa num contrato de administração.

¹⁴⁶ Heitor, Marta Isabel Lopes. Modelos de Administração e Fiscalização das Sociedades Anónimas e Responsabilidade de Administradores e Fiscalizadores em Relação à Sociedade. Faculdade de Direito. Universidade de Lisboa. 2017. Pág.11 [Consultado a 26 de novembro de 2022]. Disponível em: https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/37274/1/ulfd136333_tese.pdf

¹⁴⁷ Soares, Carla Patrícia de Jesus. A designação de administradores com contrato de trabalho: solução a (re)pensar? Faculdade de Direito. Universidade de Coimbra. Coimbra. 2014. Pág. 47. [Consultado a 26 de novembro de 2022]. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/28541/1/A%20designacao%20de%20administradores%20com%20contrato%20de%20trabalho.pdf>

¹⁴⁸ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 08-05-2014 [Consultado a 26 de novembro de 2022]. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/66d093d3d3d690b1880257da200525c59?OpenDocument>

¹⁴⁹ Heitor, Marta Isabel Lopes. Modelos de Administração e Fiscalização das Sociedades Anónimas e Responsabilidade de Administradores e Fiscalizadores em Relação à Sociedade. Faculdade de Direito. Universidade de Lisboa. 2017. Pág.15 [Consultado a 26 de novembro de 2022]. Disponível em: https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/37274/1/ulfd136333_tese.pdf

¹⁵⁰ Cordeiro, António Menezes. Direito das Sociedades I. Parte Geral. 3ª Edição. 2011. Almedina. Pág.908

4. Breve análise do estatuto do administrador

Chegados à questão fundamental do presente trabalho, iremos agora abordar o cúmulo de funções do administrador e sabermos se este pode efetivamente ser administrador e trabalhador na sociedade, em simultâneo.

4.1 Deveres do administrador- art-64º do CSC

O administrador no exercício das suas funções está obrigado a certos deveres para com a sociedade.¹⁵¹ Assim, enumera o art.64º do CSC que deve ter em atenção dois deveres específicos, o dever de cuidado e o dever de lealdade.

O mencionado artigo não especifica um conceito de interesse social, meramente expõe um conceito geral, o que podemos subentender que corresponde aos interesses pessoais dos sócios, interesses da sociedade e ainda o interesse dos próprios trabalhadores para a boa realização do objeto social¹⁵².

Em comparação à anterior redação, podemos considerar que o art.64º do CSC após a Reforma Societária pretendeu alargar o âmbito de atuação dos administradores ao acrescentar o dever de cuidado imposto aos administradores, os quais, devem atuar no âmbito de um gestor criterioso e ordenado.¹⁵³

Dever de cuidado

O dever de cuidado provém do direito anglo saxónico e significa, tal como o próprio nome indica, o administrador tem um dever de cuidado durante o exercício do cargo de administração da sociedade¹⁵⁴. A própria lei, na alínea a) do citado artigo, estipula que este dever se traduz na disponibilidade, na competência técnica e o conhecimento da

¹⁵¹ Cordeiro, António Menezes. Manual de Direito das Sociedades II. Das sociedades em especial. 2006. Pág.768

¹⁵² Cunha, Paulo Olavo. Direito das Sociedades Comerciais. 5º Edição. 2012. Almedina. Pág.499

¹⁵³ Ferreira, Bruno. Os deveres de cuidado dos administradores e gerentes (Análise dos deveres de cuidado em Portugal e nos Estados Unidos da América fora das situações de disputa sobre o controlo societário). Revista de Direito das Sociedades. 2009. Nº3. Pág.683

¹⁵⁴ Magalhães, Vânia Patrícia Filipe. A conduta dos administradores das sociedades anónimas: deveres gerais e interesse social. Revista de Direito das Sociedades. Nº2. 2009. Pág.387 [Consultado a 15 de novembro de 2022]. Disponível em: [http://www.revistadedireitodassociedades.pt/files/RDS%202009-02%20\(379-414\)%20-%20Doutrina%20-%20V%C3%A2nia%20Patr%C3%ADcia%20Filipe%20Magalh%C3%A3es%20-%20A%20conduta%20dos%20administradores%20das%20sociedades%20an%C3%B3nimas%20deveres%20gerais%20e%20interesse%20social.pdf](http://www.revistadedireitodassociedades.pt/files/RDS%202009-02%20(379-414)%20-%20Doutrina%20-%20V%C3%A2nia%20Patr%C3%ADcia%20Filipe%20Magalh%C3%A3es%20-%20A%20conduta%20dos%20administradores%20das%20sociedades%20an%C3%B3nimas%20deveres%20gerais%20e%20interesse%20social.pdf)

atividade da sociedade adequado às suas funções e optando por ser um gestor zeloso e criterioso¹⁵⁵.

Atentemos agora mais detalhadamente em cada uma das características referidas pelo legislador.

Em relação à disponibilidade do administrador, por outras palavras, significa o tempo que o administrador exerce as funções na sociedade¹⁵⁶, ou seja, o tempo que este despende para a gestão do património da sociedade com o objetivo do seu fim lucrativo.¹⁵⁷

No que concerne à competência técnica e o conhecimento da atividade¹⁵⁸, o administrador deve ter conhecimento da atividade que a sociedade pratica,¹⁵⁹ isto é, apesar de não ser exigido ao administrador uma especialização no objeto da sociedade, a verdade é que este tem de demonstrar o conhecimento necessário exigido pelo objeto da sociedade.¹⁶⁰

¹⁵⁵ Cordeiro, António Menezes. Os deveres fundamentais dos administradores das sociedades. Revista da Ordem dos Advogados. Vol. II. 2006. [Consultado a 01 de outubro de 2022]. Disponível em: <https://portal.oa.pt/publicacoes/revista-da-ordem-dos-advogados-roa/ano-2006/ano-66-vol-ii-set-2006/doutrina/antonio-menezes-cordeiro-os-deveres-fundamentais-dos-administradores-das-sociedades/>

¹⁵⁶ Gomes, José Ferreira. O Sentido dos “Deveres de Cuidado” (art. 64.º CSC): «Once more unto the Breach, my Friends, once more». Revista da Ordem dos Advogados. Ano 76. 2016. Pág.484 [Consultado a 03 de dezembro de 2022]. Disponível em: https://portal.oa.pt/media/130283/jose-ferreira-gomes_revista-da-ordem-dos-advogados-2016-16.pdf

¹⁵⁷ Pinto, Filipa Nunes. A responsabilidade civil dos administradores das sociedades – A concretização dos deveres legais que origina essa responsabilidade. Revista de Direito das Sociedades. Nº1. 2015. Pág. 90 [Consultado a 05 de novembro de 2022]. Disponível em: [http://www.revistadedireitodassociedades.pt/files/RDS%202015-01%20\(085-107\)%20-%20Doutrina%20-%20Filipa%20Nunes%20Pinto%20-%20A%20responsabilidade%20civil%20dos%20administradores%20das%20sociedades%20-%20A%20concretiza%C3%A7%C3%A3o%20dos%20deveres%20legais%20que%20origina%20essa%20Responsabilidade.pdf](http://www.revistadedireitodassociedades.pt/files/RDS%202015-01%20(085-107)%20-%20Doutrina%20-%20Filipa%20Nunes%20Pinto%20-%20A%20responsabilidade%20civil%20dos%20administradores%20das%20sociedades%20-%20A%20concretiza%C3%A7%C3%A3o%20dos%20deveres%20legais%20que%20origina%20essa%20Responsabilidade.pdf)

¹⁵⁸ Gomes, José Ferreira. O Sentido dos “Deveres de Cuidado” (art. 64.º CSC): «Once more unto the Breach, my Friends, once more». Revista da Ordem dos Advogados. Ano 76. 2016. Pág.470 [Consultado a 03 de dezembro de 2022]. Disponível em: https://portal.oa.pt/media/130283/jose-ferreira-gomes_revista-da-ordem-dos-advogados-2016-16.pdf

¹⁵⁹ Rodrigues, Ilídio Duarte. A Administração das Sociedades por Quotas e Anónimas- Organização e Estatuto dos Administradores. Livraria Petrony. 1990. Pág.176

¹⁶⁰ Magalhães, Vânia Patrícia Filipe. A conduta dos administradores das sociedades anónimas: deveres gerais e interesse social. Revista de Direito das Sociedades. Nº2. 2009. Pág.390 [Consultado a 15 de novembro de 2022]. Disponível em: [http://www.revistadedireitodassociedades.pt/files/RDS%202009-02%20\(379-414\)%20-%20Doutrina%20-%20V%C3%A2nia%20Patr%C3%ADcia%20Filipe%20Magalh%C3%A3es%20-%20A%20conduta%20dos%20administradores%20das%20sociedades%20an%C3%B3nimas%20deveres%20gerais%20e%20interesse%20social.pdf](http://www.revistadedireitodassociedades.pt/files/RDS%202009-02%20(379-414)%20-%20Doutrina%20-%20V%C3%A2nia%20Patr%C3%ADcia%20Filipe%20Magalh%C3%A3es%20-%20A%20conduta%20dos%20administradores%20das%20sociedades%20an%C3%B3nimas%20deveres%20gerais%20e%20interesse%20social.pdf)

Nas palavras de Olavo Cunha: *“O desempenho dos membros dos órgãos de administração (...) tem de se pautar por elevados padrões éticos, não devendo nortear-se exclusivamente por regras de boa governação societária”*¹⁶¹.

A parte final do artigo ao mencionar em específico que o administrador deve ser criterioso e zeloso, refere-se à ilicitude que este possa praticar e dessa forma à responsabilidade do mesmo, assunto que irá ser abordado no ponto 4.2.¹⁶²

Efetivamente saber se um administrador foi cuidadoso na sua atuação, depende efetivamente de várias particularidades¹⁶³, por exemplo do tipo societário em causa, do objeto da sociedade, as funções do administrador, assim como do tipo de assunto em causa.¹⁶⁴

Dever de lealdade

Preceitua a alínea b) do art.64º do CSC que devem os administradores, além do dever de cuidado, observar o dever de lealdade.¹⁶⁵ Na letra da lei, este dever traduz-se *“no interesse da sociedade, atendendo aos interesses de longo prazo dos sócios e ponderando os interesses dos outros sujeitos relevantes para a sustentabilidade da sociedade, tais como os seus trabalhadores, clientes e credores.”*

Mas o que significa o dever de lealdade?

A lealdade dos administradores deriva do princípio da boa-fé que está inerente ao cargo que exercem¹⁶⁶. Dessa forma, seguindo a lógica de Ana Perestrelo de Oliveira, o dever de lealdade corresponde à “fidelidade de serviço” do administrador.¹⁶⁷ Ou seja, os

¹⁶¹ Cunha, Paulo Olavo. Direito das Sociedades Comerciais. 5ª Edição. 2012. Almedina. Pág.508

¹⁶² Oliveira, Ana Perestrelo de. Manual de Governo das Sociedades. 2017. Almedina. Pág.232

¹⁶³ Gomes, José Ferreira. O Sentido dos “Deveres de Cuidado” (art. 64.º CSC): «Once more unto the Breach, my Friends, once more». Revista da Ordem dos Advogados. Ano 76. 2016. Pág.462 [Consultado a 03 de dezembro de 2022]. Disponível em: https://portal.oa.pt/media/130283/jose-ferreira-gomes_revista-da-ordem-dos-advogados-2016-16.pdf

¹⁶⁴ Ferreira, Ana Filipa Duarte. A Responsabilidade Civil dos Administradores perante Sócios e Terceiros—o conceito de dano diretamente causado do artigo 79º do Código das Sociedades Comerciais. Universidade do Minho. 2016. Pág.33 [Consultado a 05 de novembro de 2022]. Disponível em: https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/46647/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o_Ana%2BFilipa%2BDuarte%2BFerreira_2016.pdf

¹⁶⁵ Costa, Ricardo. Deveres gerais dos administradores e “gestor criterioso e ordenado”. I Congresso Direito das Sociedades em revista. Coimbra: Almedina. 2011. Pág.184 [Consultado a 26 de novembro de 2022]. Disponível em: https://www.ricardo-costa.com/data/FILEP_24_2018428192044.pdf

¹⁶⁶ Cordeiro, António Menezes (coord.). Código das Sociedades Comerciais Anotado. Regime Jurídico dos Procedimentos Administrativos de Dissolução e de Liquidação de Entidades Comerciais. 3ª Edição. 2020. Almedina. Pág.324

¹⁶⁷ Oliveira, Ana Perestrelo de. Manual de Governo das Sociedades. 2017. Almedina. Pág.237

administradores devem ter um comportamento ético no exercício das suas funções, pautando-se por valores dignos e honestos.

No cargo de administração pode existir aproveitamento pessoal por parte dos administradores e, por isso, o legislador optou por redigir um artigo para sancionar estes, art.72º do CSC, na possibilidade de este não seguirem os deveres impostos no artigo que temos vindo a analisar.

Na hipótese de não obedecerem a certos requisitos que são considerados para a sociedade como abuso desse cargo, serão responsabilizados devidamente, assunto que iremos abordar no ponto de seguida.

Considera Coutinho de Abreu que o dever de lealdade é um dever fiduciário,¹⁶⁸ uma vez que está em causa a gestão de bens alheios. Este dever consiste na proibição de concorrência com a sociedade, de aproveitamento dos negócios, de utilização de informações, de aproveitamento dos lucros e outros comportamentos similares de que o administrador deve abster-se.¹⁶⁹

O dever de lealdade no seu escopo tem um cariz negativo,¹⁷⁰ dado que proíbe os administradores de agirem com determinada conduta, o interesse da sociedade deve estar sempre subjacente ao exercício do cargo.¹⁷¹

Particularmente podemos enumerar três características fundamentais inerentes ao dever de lealdade. Em primeiro lugar, consideramos ser a mais importante de todas, a proibição da concorrência¹⁷², isto significa que o administrador não pode por conta

¹⁶⁸ Magalhães, Vânia Patrícia Filipe. A conduta dos administradores das sociedades anónimas: deveres gerais e interesse social. Revista de Direito das Sociedades. Nº2. 2009. Pág.395 [Consultado a 15 de novembro de 2022]. Disponível em: [http://www.revistadedireitodassociedades.pt/files/RDS%202009-02%20\(379-414\)%20-%20Doutrina%20-%20V%C3%A2nia%20Patr%C3%ADcia%20Filipe%20Magalh%C3%A3es%20-%20A%20conduta%20dos%20administradores%20das%20sociedades%20an%C3%B3nimas%20deveres%20gerais%20e%20interesse%20social.pdf](http://www.revistadedireitodassociedades.pt/files/RDS%202009-02%20(379-414)%20-%20Doutrina%20-%20V%C3%A2nia%20Patr%C3%ADcia%20Filipe%20Magalh%C3%A3es%20-%20A%20conduta%20dos%20administradores%20das%20sociedades%20an%C3%B3nimas%20deveres%20gerais%20e%20interesse%20social.pdf)

¹⁶⁹ Cordeiro, António Menezes. Os deveres fundamentais dos administradores das sociedades. Revista da Ordem dos Advogados. Vol. II. 2006. [Consultado a 01 de outubro de 2022]. Disponível em: <https://portal.oa.pt/publicacoes/revista-da-ordem-dos-advogados-roa/ano-2006/ano-66-vol-ii-set-2006/doutrina/antonio-menezes-cordeiro-os-deveres-fundamentais-dos-administradores-das-sociedades/>

¹⁷⁰ Oliveira, Ana Perestrelo de. Acionistas e Governação das Sociedades. Pág.61. 2019. Almedina

¹⁷¹ Ferreira, Paula Cristina Domingues Paz Dias. Responsabilidade Civil dos Administradores e Gestores perante a Sociedade. Faculdade de Direito do Porto. 2011. Pág.18 [Consultado a 01 de outubro de 2022]. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/66975/2/24846.pdf>

¹⁷² Oliveira, Ana Perestrelo de. Manual de Governo das Sociedades. 2017. Almedina. Pág.238

própria ou alheia ter atividades concorrentes com a atividade da sociedade, art.398º e 428º do CSC.¹⁷³

Em segundo lugar, a proibição de o administrador se aproveitar de negócios para benefício próprio¹⁷⁴, uma vez que o administrador tem acesso a informações privilegiadas pelo cargo que desempenha¹⁷⁵ e por isso não deve obter vantagens patrimoniais para a sua esfera pessoal, deve sempre atuar no superior interesse da sociedade.¹⁷⁶

Por fim, encontra-se proibido de realizar negócios com a sociedade,¹⁷⁷¹⁷⁸ tal como preceitua os arts. 397º, 423ºH, 428º, 445º do CSC.¹⁷⁹ Por conseguinte, os negócios realizados com a sociedade são nulos.¹⁸⁰

No fundo, estas proibições derivam umas das outras e encontram-se interligadas.

Em jeito de conclusão, o administrador não pode fazer nada que prejudique a sociedade, deve respeitar a confiança que nele foi depositada.¹⁸¹

¹⁷³ Ferreira, Paula Cristina Domingues Paz Dias. Responsabilidade Civil dos Administradores e Gestores perante a Sociedade. Faculdade de Direito do Porto. 2011. Pág.19 [Consultado a 01 de outubro de 2022]. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/66975/2/24846.pdf>

¹⁷⁴ Oliveira, Ana Perestrelo de. Manual de Governo das Sociedades. 2017. Almedina. Pág.85

¹⁷⁵ Pinto, Filipa Nunes. A responsabilidade civil dos administradores das sociedades – A concretização dos deveres legais que origina essa responsabilidade. Revista de Direito das Sociedades. Nº1. 2015. Pág. 98 [Consultado a 05 de novembro de 2022]. Disponível em: [http://www.revistadedireitodassociedades.pt/files/RDS%202015-01%20\(085-107\)%20-%20Doutrina%20-%20Filipa%20Nunes%20Pinto%20-%20A%20responsabilidade%20civil%20dos%20administradores%20das%20sociedades%20-%20A%20concretiza%C3%A7%C3%A3o%20dos%20deveres%20legais%20que%20origina%20essa%20responsabilidade.pdf](http://www.revistadedireitodassociedades.pt/files/RDS%202015-01%20(085-107)%20-%20Doutrina%20-%20Filipa%20Nunes%20Pinto%20-%20A%20responsabilidade%20civil%20dos%20administradores%20das%20sociedades%20-%20A%20concretiza%C3%A7%C3%A3o%20dos%20deveres%20legais%20que%20origina%20essa%20responsabilidade.pdf)

¹⁷⁶ Duarte, Rui Pinto. Os Deveres dos Administradores das Sociedades Comerciais. Católica Law Review. Vol.II. 2018. Nº2. Pág. 84. [Consultado a 01 de outubro de 2022]. Disponível em: [file:///C:/Users/Catarina/Downloads/2004-article-4301-1-10-20191020%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Catarina/Downloads/2004-article-4301-1-10-20191020%20(1).pdf)

¹⁷⁷ Minhalma, Sara Cristina Santos Silva do Nascimento. A Responsabilidade dos Administradores para com a Sociedade: O Princípio da Business Judgment Rule e a sua transposição para o Ordenamento Jurídico Português. Instituto Universitário de Lisboa. 2017. Pág.27 [Consultado a 15 de novembro de 2022]. Disponível em: https://repositorio.iscte-iul.pt/bitstream/10071/16816/4/master_sara_nascimento_minhalma.pdf

¹⁷⁸ Para mais desenvolvimentos, vide Marques, Anabela. Alves, Patrícia. Negócios do Administrador com a Sociedade. JULGAR Online. 2016. Pág.5 e ss [Consultado a 09 de dezembro de 2022]. Disponível em: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2016/02/20160219-ARTIGO-JULGAR-Neg%C3%B3cios-dos-Administradores-com-a-Sociedade-Anabela-Marques-Patr%C3%ADcia-Alves1.pdf>

¹⁷⁹ Oliveira, Ana Perestrelo de. Manual de Governo das Sociedades. 2017. Almedina. Pág.249

¹⁸⁰ Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 13-04-2021 [Consultado a 26 de novembro de 2022]. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/384a322c7a07dd6b802586c10035bb35?OpenDocument>

¹⁸¹ Oliveira, Ana Perestrelo de. Acionistas e Governação das Sociedades. 2019. Almedina. Pág.64

Acrescenta a lei que este dever de lealdade não se cinge unicamente aos interesses da sociedade, mas abarca também os interesses dos trabalhadores, clientes,¹⁸² credores¹⁸³ e dos sócios. O que à partida nos parece compreensível, visto que este conjunto de sujeitos trabalham todos nesse sentido.¹⁸⁴

E, perante os sócios também existe um dever de lealdade? Apesar de a lei não o mencionar, a verdade é que nos parece lógico que assim seja.¹⁸⁵

Importa salientar que o dever de lealdade tem consagração específica na lei, nomeadamente nos arts.254º nº1, 397º nº1 e 2, 398º nº3 e 428º, todos do CSC.

4.2 Aplicação dos Deveres dos Administradores

O art.72º do CSC estipula que os administradores ou gerentes das sociedades respondem pelos danos causados a esta. Dessa forma, é necessário analisarmos em concreto tais deveres.

Os deveres que conduzem o comportamento do administrador podem ser legais quando derivam do CSC ou de outros regulamentos internos da sociedade¹⁸⁶. Podem derivar também do contrato, visto que face à liberdade contratual o contrato estabelecido entre a sociedade e o administrador pode conter as disposições do CSC, mas também outras que estes considerem fundamentais.¹⁸⁷ Dessa forma, podem existir deveres específicos no contrato celebrado para além dos deveres regulados no art.64º do CSC.

Da leitura dos deveres contidos no art.64º do CSC surge uma questão: a violação destes deveres dá origem à responsabilidade?¹⁸⁸

¹⁸² Ferreira, Ana Filipa Duarte. A Responsabilidade Civil dos Administradores perante Sócios e Terceiros—o conceito de dano diretamente causado do artigo 79º do Código das Sociedades Comerciais. Universidade do Minho. 2016. Pág.35 [Consultado a 05 de novembro de 2022]. Disponível em: https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/46647/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o_Ana%2BFilipa%2BDuarte%2BFerreira_2016.pdf

¹⁸³ Oliveira, Ana Perestrelo de. Manual de Governo das Sociedades. 2017. Almedina. Pág.242

¹⁸⁴ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 12-07-2018 [Consultado a 01 de outubro de 2022]. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/Jtrl.nsf/e6e1f17fa82712ff80257583004e3ddc/af5288dfed3055d58025833c003a1ada>

¹⁸⁵ Oliveira, Ana Perestrelo de. Manual de Governo das Sociedades. 2017. Almedina. Pág.239

¹⁸⁶ Martins, Alexandre Soveral. Administração das Sociedades Anónimas e Responsabilidade dos Administradores. 2020. Almedina. Pág.214

¹⁸⁷ Valles, Edgar. Responsabilidade dos Gerentes e Administradores. Almedina. 2017. Pág.14

¹⁸⁸ Martins, Alexandre Soveral. Administração das Sociedades Anónimas e Responsabilidade dos Administradores. 2020. Almedina. Pág.216

Cremos que sim, uma vez que a lei especifica que os administradores devem observar o dever de cuidado e de diligência e se o administrador não adotar ao seu comportamento estes deveres está a contrariar uma norma legal.

O dever principal do administrador é administrar a sociedade¹⁸⁹ e a administração da sociedade requer um conjunto de comportamentos para prosseguir com o objeto social e alcançar o maior lucro possível.¹⁹⁰ Por conseguinte, através dos deveres contidos no art.64º do CSC conseguimos avaliar a atuação do sujeito, melhor dizendo, se ele está a administrar conforme os parâmetros de um gestor criterioso e ordenado.

No entanto, a lei somente faz menção ao dever de lealdade que o administrador deve atender além dos interesses da sociedade, mas também aos interesses de outros sujeitos relevantes para a sustentabilidade da sociedade, tais como os seus trabalhadores, clientes e credores. A nosso ver, o dever de lealdade e de cuidado reportam-se não só à sociedade, mas também aos sócios, trabalhadores, credores e outros terceiros.¹⁹¹

O dever de cuidado traduz-se na competência técnica, no conhecimento da atividade da sociedade, no dever da disponibilidade e no dever de diligência¹⁹². O referido dever passa e utilizando as palavras do legislador por um “*gestor criterioso e ordenado*.”¹⁹³

Contudo, cremos que o dever de cuidado não termina apenas nos elementos citados, não existe somente dever de cuidado no que encontramos taxativamente previsto na lei,

¹⁸⁹ Rodrigues, Ilídio Duarte. A Administração das Sociedades por Quotas e Anónimas- Organização e Estatuto dos Administradores. Livraria Petrony. 1990. Pág.173

¹⁹⁰ Martins, Alexandre Soveral. Administração das Sociedades Anónimas e Responsabilidade dos Administradores. 2020. Almedina. Pág.219

¹⁹¹ Em sentido contrário, Martins, Alexandre Soveral. Administração das Sociedades Anónimas e Responsabilidade dos Administradores. 2020. Almedina. Pág.220

¹⁹² Costa, Martins Judith. A obrigação de diligência: sua configuração na obrigação de prestar melhores esforços e efeitos do seu inadimplemento. Católica Law Review. Vol. IV. Nº2. 2020. Pág.70 [Consultado a 06 de dezembro de 2022]. Disponível em: [file:///C:/Users/Catarina/Downloads/9321-article-16099-1-10-20201021%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Catarina/Downloads/9321-article-16099-1-10-20201021%20(1).pdf)

¹⁹³ Cfr. Art.64º nº1, al.a) do CSC

mas sim num dever de cuidado em geral¹⁹⁴, isto é, para além das situações mencionadas na lei, outras que se revelem necessárias ao interesse da sociedade.¹⁹⁵

Decompondo os elementos que caracterizam o dever de cuidado temos que o dever de disponibilidade se traduz na disposição de tempo para administrar a sociedade.¹⁹⁶ O dever de competência técnica consiste na capacidade de ter conhecimentos técnicos e saber aplicá-los, não apenas no ato de designação, mas também deve-se manter atualizado durante o seu mandato.¹⁹⁷

Já o dever de conhecimento da atividade caracteriza-se pela forma que o administrador se mantém informado,¹⁹⁸ por exemplo relativamente ao mercado de exportação, se a sociedade tiver como objetivo a exportação para outros países.

No que concerne ao dever de lealdade, devemos ter em consideração fundamentalmente o superior interesse da sociedade, neste caso dos sócios a longo prazo.¹⁹⁹ Todavia, não podemos descartar os interesses de outros sujeitos que este dever acarreta, particularmente o interesse trabalhadores, clientes e credores, sujeitos deveras fundamentais para o funcionamento positivo da sociedade.²⁰⁰

Sem embargo, não significa que o administrador deva atender primeiramente aos interesses de outros sujeitos se isso não significar uma vantagem para a sociedade, o interesse da sociedade estará sempre em primeiro lugar.²⁰¹

¹⁹⁴ Costa, Ricardo. “Responsabilidade social” na (ir)racionalidade das decisões dos administradores de sociedades. Revista de Direito Comercial. 2021. Pág.13 [Consultado a 15 de novembro de 2022]. Disponível em: <https://static1.squarespace.com/static/58596f8a29687fe710cf45cd/t/6173195f1418ce2359e7c46b/1634933088559/2021-24+-+1255-1282+-+LA-PV.pdf>

¹⁹⁵ Costa, Ricardo. Responsabilidade dos Administradores e Business Judgment Rule. Reformas do Código das Sociedades. Colóquios - Nº 3. Almedina. 2007. Pág.8 [Consultado a 05 de novembro de 2022]. Disponível em: https://www.ricardo-costa.com/data/FILEP_20_2017129165628.pdf

¹⁹⁶ Valles, Edgar. Responsabilidade dos Gerentes e Administradores. Almedina. 2017. Pág.19

¹⁹⁷ Martins, Alexandre Soveral. Administração das Sociedades Anónimas e Responsabilidade dos Administradores. 2020. Almedina. Pág.227

¹⁹⁸ Martins, Alexandre Soveral. Administração das Sociedades Anónimas e Responsabilidade dos Administradores. 2020. Almedina. Pág.227

¹⁹⁹ Martins, Alexandre Soveral. Administração das Sociedades Anónimas e Responsabilidade dos Administradores. 2020. Almedina. Pág.231

²⁰⁰ Costa, Ricardo. “Responsabilidade social” na (ir)racionalidade das decisões dos administradores de sociedades. Revista de Direito Comercial. 2021. Pág.20 [Consultado a 15 de novembro de 2022]. Disponível em: <https://static1.squarespace.com/static/58596f8a29687fe710cf45cd/t/6173195f1418ce2359e7c46b/1634933088559/2021-24+-+1255-1282+-+LA-PV.pdf>

²⁰¹ Martins, Alexandre Soveral. Administração das Sociedades Anónimas e Responsabilidade dos Administradores. 2020. Almedina. Pág.235

Importa destacar que a responsabilidade do administrador cessa por prescrição, se a sociedade nada fizer durante um prazo de 5 anos, tal como prevê o art.174º do CSC ou então por renúncia, nº2 do citado artigo.²⁰²

4.3 A não obrigatoriedade de retribuição

A remuneração dos administradores pode ser fixa ou variável²⁰³, pode conferir direitos de utilização de bens, de seguros, direito de participação nos lucros ou até por exemplo um bónus em recompensa de atingir certo patamar de lucros determinado pela sociedade²⁰⁴. Sendo certo que estes benefícios/vantagens podem ser a curto ou longo prazo.²⁰⁵

Uma remuneração fixa pode dar origem a descuidos por parte do administrador, uma vez que por mais que se esforce recebe sempre o mesmo. Enquanto, uma remuneração variável por exemplo em função dos lucros poderá servir de incentivo para o bom desempenho do cargo.²⁰⁶

Em seguimento, a remuneração é determinada em assembleia geral ou por uma comissão designada por esta,²⁰⁷ tal como preconiza o art.399º nº1 do CSC.²⁰⁸ Sendo certo que a remuneração é determinada em função da situação económica da sociedade, bem como pela prestação profissional do administrador.²⁰⁹

Dessa forma, cumpre questionar se o próprio administrador pode votar na deliberação em que é beneficiário único relativamente à sua remuneração.²¹⁰ Parece-nos

²⁰² Valles, Edgar. Responsabilidade dos Gerentes e Administradores. Almedina. 2017. Pág.26

²⁰³ Ramos, Maria Elisabete. Direito Comercial e das Sociedades entre as Empresas e o Mercado. 2018. Almedina. Pág.325

²⁰⁴ Cunha, Paulo Olavo. Direito das Sociedades Comerciais. 5º Edição. 2012. Almedina. Pág.541

²⁰⁵ Cordeiro, António Menezes (coord.). Código das Sociedades Comerciais Anotado. Regime Jurídico dos Procedimentos Administrativos de Dissolução e de Liquidação de Entidades Comerciais. 3º Edição. 2020. Almedina. Pág.1317

²⁰⁶ Cordeiro, António Menezes. Manual de Direito das Sociedades II. Das sociedades em especial. 2006. Pág.769

²⁰⁷ Couto, Ana Sá. Comissão de Fixação de Remunerações. Actualidad Jurídica Uría Menéndez. 2014. Pág.58 [Consultado a 10 de outubro de 2021]. Disponível em: <https://www.uria.com/documentos/publicaciones/4260/documento/a04.pdf?id=5452>

²⁰⁸ Ramos, Maria Elisabete. Direito Comercial e das Sociedades entre as Empresas e o Mercado. 2018. Almedina. Pág.324

²⁰⁹ Rodrigues, Ilídio Duarte. A Administração das Sociedades por Quotas e Anónimas- Organização e Estatuto dos Administradores. Livraria Petrony. 1990. Pág.138

²¹⁰ Martins, Alexandre Soveral. Administração das Sociedades Anónimas e Responsabilidade dos Administradores. 2020. Almedina. Pág.122

que sim, dado que não se enquadra em nenhuma das alíneas do art.384º nº6 do CSC e conforme o art.21º nº1 al. b) todo o sócio tem direito a participar nas deliberações.²¹¹

A lei não prevê quanto à possibilidade de os sócios estipularem que o administrador não tem direito a remuneração, mas aplicando o art.255º nº1 do CSC por analogia, o contrato de sociedade pode estipular o caráter gratuito das funções do administrador²¹². Caso o contrato de sociedade nada estabeleça, presume-se que o administrador tem direito a uma remuneração por aplicação do disposto no art.399º do CSC²¹³.

Aponta o nº2 do referido artigo a regra da quantificação da remuneração do administrador²¹⁴, podendo esta ser certa ou consistir, em parte numa percentagem dos lucros de exercício.²¹⁵ Por conseguinte, apesar do nº2 exclusivamente mencionar essas duas possibilidades de remuneração, ou seja, a remuneração ser certa ou variável²¹⁶, a verdade é que consideramos outras possibilidades serem válidas, tais como não existir remuneração por exemplo.

A intenção do legislador foi exclusivamente conferir a possibilidade de a remuneração dos administradores poder derivar dos lucros do exercício.²¹⁷ Sem embargo, o artigo estipula que a remuneração proveniente dos lucros do exercício pode ser parcial e nunca total, exceto se o contrato de sociedade determinar que a remuneração provém da percentagem máxima dos lucros do exercício.

Sendo certo que, de acordo com o nº3 do art.399º do CSC, a percentagem²¹⁸ referida nunca poderá basear-se na parte dos lucros destinados à constituição de reservas ou que

²¹¹ Rodrigues, Ilídio Duarte. A Administração das Sociedades por Quotas e Anónimas- Organização e Estatuto dos Administradores. Livraria Petrony. 1990. Pág.139

²¹² Soares, Carla Patrícia de Jesus. A designação de administradores com contrato de trabalho: solução a (re)pensar? Faculdade de Direito. Universidade de Coimbra. Coimbra. 2014. Pág.66 [Consultado a 10 de outubro de 2021]. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/28541/1/A%20designacao%20de%20administradores%20com%20contrato%20de%20trabalho.pdf>

²¹³ Cunha, Paulo Olavo. Direito das Sociedades Comerciais. 5ª Edição. 2012. Almedina. Pág.745

²¹⁴ Rodrigues, Ilídio Duarte. A Administração das Sociedades por Quotas e Anónimas- Organização e Estatuto dos Administradores. Livraria Petrony. 1990. Pág.141

²¹⁵ Martins, Alexandre Soveral. Administração das Sociedades Anónimas e Responsabilidade dos Administradores. 2020. Almedina. Pág.123

²¹⁶ Para mais desenvolvimentos, vide Câmara, Paulo. A Comissão de Remunerações. Nº1. 2011. Pág.23 [Consultado a 13 de dezembro de 2021]. Disponível em: [http://www.revistadedireitodassociedades.pt/files/RDS%202011-1%20\(009-052\)%20-%20Governo%20das%20Sociedades%20-%20Paulo%20C%C3%A2mara%20-%20A%20Comiss%C3%A3o%20de%20Remunera%C3%A7%C3%B5es.pdf](http://www.revistadedireitodassociedades.pt/files/RDS%202011-1%20(009-052)%20-%20Governo%20das%20Sociedades%20-%20Paulo%20C%C3%A2mara%20-%20A%20Comiss%C3%A3o%20de%20Remunera%C3%A7%C3%B5es.pdf)

²¹⁷ Oliveira, Ana Perestrelo de. Manual de Governo das Sociedades. 2017. Almedina. Pág.208

²¹⁸ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 22-09-2021 [Consultado a 10 de outubro de 2021]. Disponível em:

por lei tenha de ser distribuída aos acionistas e por isso a percentagem só se refere depois de deduzidas essas circunstâncias.²¹⁹

Tal como supramencionado, a remuneração pode ser certa, mas isso não significa que não possa incidir sobre, por exemplo, o pagamento de um seguro de saúde.²²⁰

Preconiza o mencionado artigo que se um trabalhador for eleito administrador o seu contrato de trabalho extingue-se caso tenha sido celebrado há menos de um ano e suspende-se caso tenha sido celebrado há mais de um ano. Dessa forma, somos da opinião que não é concebível que um administrador seja remunerado enquanto administrador e ao mesmo tempo ser remunerado como trabalhador, uma vez que é a própria lei que não permite.

O art.398º nº1 que irá ser abordado posteriormente em detalhe é claro e não deixa margem para dúvidas, um administrador não pode exercer outras funções, na sociedade ou em sociedades que com esta estejam em relação de domínio ou de grupo, sejam temporárias ou não, subjacentes de um contrato de trabalho, assim como não podem celebrar um contrato de prestação de serviços quando terminarem as funções de administrador.²²¹

Dessa forma, os administradores só serão remunerados pelo exercício de funções enquanto administradores e nunca enquanto trabalhadores e administradores em simultâneo.²²²

4.4 Confronto entre o estatuto do trabalhador e o estatuto do administrador

Ora, a nosso ver, o verdadeiro motivo para o legislador proibir a cumulação de funções relaciona-se com o facto de ambos os estatutos serem incompatíveis entre si.

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/039e19663a8e8d1c802587590049800d?OpenDocument>

²¹⁹ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 13-04-2021 [Consultado a 10 de outubro de 2022]. Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/586178983cd37039802586cc003ee24d>

²²⁰ Martins, Alexandre Soveral. Administração das Sociedades Anónimas e Responsabilidade dos Administradores. 2020. Almedina. Pág.127

²²¹ Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 28-03-2019 [Consultado a 10 de outubro de 2022]. Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/bacf6333c4b0e096802583d6002f6678?OpenDocument>

²²² Martins, Alexandre Soveral. Administração das Sociedades Anónimas e Responsabilidade dos Administradores. 2020. Almedina. Pág.153

Vejamos, seguindo a lógica de alguma Doutrina o administrador é visto como um modelo social, ou seja, este é que identifica a sociedade enquanto pessoa coletiva. E, nesse sentido, caracteriza-se por a sociedade ser a entidade patronal e o administrador a sociedade. Dessa forma., a entidade patronal não pode ser em simultâneo seu trabalhador subordinado.²²³

Para o efeito, iremos abordar em simultâneo os aspetos mais relevantes do estatuto do trabalhador e do estatuto do administrador.

Seguindo o entendimento de Menezes Leitão, o trabalhador é uma pessoa, que se obriga, mediante retribuição a prestar uma atividade a outra ou outras pessoas, mediante autoridade e direção destas.²²⁴ Desta definição conseguimos obter o conceito exato de trabalhador subordinado que está inerente a um contrato de trabalho.

Como sabemos qualquer relação jurídica origina direitos e deveres para ambas as partes. Contudo, no presente trabalho não iremos discorrer sobre os direitos e deveres do empregador,²²⁵ pelo que só iremos apresentar os direitos e deveres do trabalhador com o intento de conseguirmos obter a compatibilidade ou incompatibilidade do estatuto de administrador com o estatuto de trabalhador.

O trabalhador subordinado tem direito:²²⁶ à integridade física e moral, à liberdade de expressão e opinião, à liberdade religiosa, à liberdade de consciência, à imagem, à intimidade da vida privada, à igualdade e não discriminação,²²⁷ entre outros.²²⁸

A principal obrigação do trabalhador é prestar uma atividade²²⁹, sendo certo que a prestação da atividade é o objeto principal do contrato de trabalho.²³⁰ Dessa forma, a prestação da atividade pelo trabalhador é uma prestação de facto positiva, isto é, o

²²³ Rodrigues, Ilídio Duarte. A Administração das Sociedades por Quotas e Anónimas- Organização e Estatuto dos Administradores. Livraria Petrony. 1990. Pág.304

²²⁴ Leitão, Luís Menezes. Direito do Trabalho. 7º Edição. 2021. Almedina. Pág. 147

²²⁵ Para melhor estudo sobre o assunto confrontar: Leitão, Luís Menezes. Direito do Trabalho. 7º Edição. 2021. Almedina. Pág. 351 e 375

²²⁶ Ramalho, Maria do Rosário Palma. Direito do Trabalho. Parte II- Situações Laborais Individuais. 2006. Almedina. Pág.362

²²⁷ Cfr. Dray, Guilherme Machado. O Princípio da Igualdade no Direito do Trabalho. Sua Aplicabilidade no domínio específico da formação de contratos individuais de trabalho. 1999. Almedina. Pág.201 e ss

²²⁸ Leitão, Luís Menezes. Direito do Trabalho. 7º Edição. 2021. Almedina. Pág. 150 e ss

²²⁹ Falcão, David. Tomás, Sérgio Tenreiro. Lições de Direito do Trabalho. A relação individual de trabalho. 11º Edição. 2021. Almedina. Pág.32

²³⁰ Ramalho, Maria do Rosário Palma. Direito do Trabalho. Parte II- Situações Laborais Individuais. 2006. Almedina. Pág.19

trabalhador obriga-se a desenvolver uma atividade e independentemente do resultado,²³¹ o trabalhador continua a ter direito à retribuição.²³²

Ao passo que, as obrigações do administrador são essencialmente cumprir com as deliberações da assembleia geral em representar os interesses da sociedade. Tem também a obrigação de prestar contas do exercício do seu cargo, bem como dos resultados do mesmo. Naturalmente, estas obrigações traduzem-se na responsabilidade do administrador em defender os interesses da sociedade.²³³

A estas obrigações, que digamos são principais, incluem-se outras obrigações como ter a contabilidade organizada, possibilitar aos sócios o exercício do direito de informação, publicar nos prazos estipulados o balanço e o relatório de contas do exercício, solicitar os créditos que a sociedade tem direito e por fim cumprir todas as obrigações legais e fiscais.²³⁴

A retribuição, tal como mencionado supra no ponto 3.1.3, é um dos elementos mais fundamentais da relação jurídica,²³⁵ dado que esta é a contrapartida pela atividade prestada,²³⁶ tal como prevê o art.258º e ss do CT²³⁷. Atendendo ao princípio da irredutibilidade da retribuição,²³⁸ o empregador não pode por decisão unilateral ou por

²³¹ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 01-06-2022 [Consultado a 14 de novembro de 2022]. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/4f52eea23b7057ad80258856002e55a1?OpenDocument>

²³² Leitão, Luís Menezes. Direito do Trabalho. 7º Edição. 2021. Almedina. Pág. 110

²³³ Tavares, Assis. As Sociedades Anónimas. Conceitos Fundamentais. Vol. I. 2º Edição. 2013. Livraria Clássica Editora. Pág.204

²³⁴ Tavares, Assis. As Sociedades Anónimas. Conceitos Fundamentais. Vol. I. 2º Edição. 2013. Livraria Clássica Editora. Pág.205

²³⁵ Falcão, David. Tomás, Sérgio Tenreiro. Lições de Direito do Trabalho. A relação individual de trabalho. 11º Edição. 2021. Almedina. Pág.32

²³⁶ Ramalho, Maria do Rosário Palma. Direito do Trabalho. Parte II- Situações Laborais Individuais. 2006. Almedina. Pág.23

²³⁷ Ramalho, Maria do Rosário. Delimitação do Contrato de Trabalho e Presunção de Laboralidade no Novo Código do Trabalho- Breves Notas. Trabalho Subordinado e Trabalho Autónomo: Presunção Legal e Método Indiciário. Centro de Estudos Judiciários. 2º Edição. 2016. Pág.57 [Consultado a 14 de novembro de 2022]. Disponível em: <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=WqLyWKW1e10%3D&portalid=30>

²³⁸ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 04-05-2022 [Consultado a 14 de novembro de 2022]. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/af1d87f9207d002d8025884c003b030b?OpenDocument>

acordo diminuir a retribuição do trabalhador,²³⁹ este é um direito crucial do trabalhador subordinado.²⁴⁰

No que diz respeito à retribuição do administrador prevê o art.399º do CSC que é a Assembleia Geral que a determina²⁴¹, tendo em conta as funções executadas e a situação económica da sociedade, o que podemos concluir que a Assembleia Geral assim o entender pode não fixar uma remuneração ao administrador.²⁴²

O trabalhador presta a sua atividade mediante autoridade e direção do empregador, daqui emerge a subordinação jurídica, outro dos elementos essenciais do contrato de trabalho, prevista no art.1152º do CC.²⁴³ Este poder de direção e autoridade conferido ao empregador²⁴⁴ emerge da própria lei nos art.97º e 128º do CT, respetivamente.²⁴⁵

Assim, o trabalhador tem um dever de obediência para com o empregador, ou seja, o trabalhador presta o seu trabalho mediante as ordens e diretrizes do empregador, tal como refere o art.128º nº2 al.e) do CT,²⁴⁶ este dever é o que mais afasta o estatuto de administrador, dado que como iremos ver mais à frente o administrador no exercício do seu cargo não deve obediência a uma entidade superior.

Este dever de obediência²⁴⁷ é nos apresentado pela Doutrina como um dever acessório integrante da prestação principal,²⁴⁸ tal como o dever de assiduidade e pontualidade, o dever de zelo e diligencia na realização do trabalho e o dever de promover

²³⁹ Falcão, David. Tomás, Sérgio Tenreiro. Lições de Direito do Trabalho. A relação individual de trabalho. 11ª Edição. 2021. Almedina. Pág.239

²⁴⁰ Ramalho, Maria do Rosário Palma. Direito do Trabalho. Parte II- Situações Laborais Individuais. 2006. Almedina. Pág.24

²⁴¹ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 07-11-2017 [Consultado a 14 de novembro de 2022]. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/-/B4761F287DE5B567802581D10052C059>

²⁴² Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 22-09-2021 [Consultado a 14 de novembro de 2022]. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/039e19663a8e8d1c802587590049800d?OpenDocument>

²⁴³ Ramalho, Maria do Rosário Palma. Direito do Trabalho. Parte II- Situações Laborais Individuais. 2006. Almedina. Pág.27

²⁴⁴ Ramalho, Maria do Rosário Palma. Direito do Trabalho. Parte II- Situações Laborais Individuais. 2006. Almedina. Pág.583

²⁴⁵ Leitão, Luís Menezes. Direito do Trabalho. 7ª Edição. 2021. Almedina. Pág. 375

²⁴⁶ Leitão, Luís Menezes. Direito do Trabalho. 7ª Edição. 2021. Almedina. Pág. 278

²⁴⁷ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 17-01-2022 [Consultado a 14 de novembro de 2022]. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/2c02d3fa84cf260e802587fe0042b04f?OpenDocument>

²⁴⁸ Ramalho, Maria do Rosário Palma. Direito do Trabalho. Parte II- Situações Laborais Individuais. 2006. Almedina. Pág.349

a produtividade na empresa, deveres todos previstos no art.128º do CT²⁴⁹. A estes deveres acresce os deveres acessórios autónomos da prestação principal, nomeadamente o dever de informação, de proteção e por último o de lealdade.²⁵⁰²⁵¹

Diversamente, o administrador no exercício das suas funções não está sujeito a subordinação jurídica, uma vez que este as exerce com total autonomia e independência.

Sucedem que, na eventualidade de os trabalhadores não respeitarem os deveres principais inerentes à relação jurídica do contrato de trabalho irão ser sancionados pela entidade empregadora no exercício do seu poder disciplinar²⁵² e só em última instância dependendo da gravidade do ato poderão ser destituídos com justa causa.²⁵³

Ao passo que, se o administrador violar o dever de diligência e o dever de lealdade a que se encontra obrigado pelo art.64º do CSC pode ser destituído com justa causa ou até ser responsabilizado civilmente pelos seus atos²⁵⁴. Todavia, o trabalhador, regra geral, não pode ser responsabilizado civilmente, nem perante terceiros ou credores.

Por último, mas não menos importante, as formas de cessação do contrato de trabalho²⁵⁵ em muito se diferenciam das formas de cessação do cargo de administrador.²⁵⁶ Ora, só em último recurso e quando existe elevado grau de gravidade é que o empregador recorre ao despedimento do trabalhador com justa causa,²⁵⁷ em regra ao trabalhador simplesmente é aplicada uma sanção disciplinar.

²⁴⁹ Falcão, David. Tomás, Sérgio Tenreiro. Lições de Direito do Trabalho. A relação individual de trabalho. 11ª Edição. 2021. Almedina. Pág.80

²⁵⁰ Ramalho, Maria do Rosário Palma. Direito do Trabalho. Parte II- Situações Laborais Individuais. 2006. Almedina. Pág.354

²⁵¹ Falcão, David. Tomás, Sérgio Tenreiro. Lições de Direito do Trabalho. A relação individual de trabalho. 11ª Edição. 2021. Almedina. Pág.82

²⁵² Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 21-02-2020 [Consultado a 14 de novembro de 2022]. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/a13677367dfc409780258529003c2b7c?OpenDocument>

²⁵³ Ramalho, Maria do Rosário Palma. Direito do Trabalho. Parte II- Situações Laborais Individuais. 2006. Almedina. Pág.619

²⁵⁴ Almeida, António Pereira de. Sociedades Comerciais. Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados. Vol. I. 7ª Edição. 2013. Coimbra Editora. Pág.266

²⁵⁵ Amado, João Leal. Contrato de Trabalho. 2009. Coimbra Editora. Pág. 371

²⁵⁶ Ramalho, Maria do Rosário Palma. Direito do Trabalho. Parte II- Situações Laborais Individuais. 2006. Almedina. Pág.764

²⁵⁷ Leitão, Luís Menezes. Direito do Trabalho. 7ª Edição. 2021. Almedina. Pág. 481

Tal como prevê o art.351º do CT unicamente quando o trabalhador tem um “*comportamento culposos que, pela sua gravidade e consequências, torne imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho*”.²⁵⁸

Em contrapartida, o administrador pode ser destituído sem justa causa em qualquer momento, tal como prevê o art.403º nº1 do CT. Caso o administrador viole os deveres gerais compreendidos no art.64º do CSC pode ser destituído com justa causa, mas também ser responsabilizado civilmente, tal como prevê o art-72º do CSC. A isto, acresce que o administrador pode ser responsabilizado perante credores sociais, art.78º, perante terceiros, art.79º, ambos dos CSC (assunto abordado no ponto 4.2).

Coutinho de Abreu entende que “*há hipóteses de convivência pacífica na mesma pessoa entre o estatuto de titular da administração e o estatuto de subordinação jurídico-laboral*.”²⁵⁹

Para esse efeito, torna-se fundamental definirmos as especificidades e desigualdades de cada uma das mencionadas relações jurídicas, isto é, a relação laboral e a relação de administração.²⁶⁰

Da confrontação dos dois estatutos, podemos verificar que os aspetos que caracterizam cada uma das relações jurídicas são incompatíveis²⁶¹. De uma forma sucinta:

- a) Ao contrato de trabalho, tal como já vimos, está inerente sempre uma retribuição (art.11º do CT). Contudo, o cargo de administrador pode não ser remunerado (art.255º e 399º do CSC);
- b) No exercício do contrato de trabalho, o trabalhador está suscetível às ordens ditadas pela chefia em relação à duração e modo de organização do trabalho, enquanto no cargo de administrador isso não se verifica;
- c) O contrato de trabalho é concebido de forma a não colocar a parte mais desfavorecida da relação jurídica (Princípio do Tratamento mais favorável ao

²⁵⁸ Falcão, David. Tomás, Sérgio Tenreiro. Lições de Direito do Trabalho. A relação individual de trabalho. 11ª Edição. 2021. Almedina. Pág.291

²⁵⁹ Abreu, Jorge Manuel Coutinho de. Governação das Sociedades Comerciais. 2ª Edição. Almedina. 2010. pág.67

²⁶⁰ Domingues, Paulo de Tarso. Administradores trabalhadores. Breves notas. Católica Law Review. Vol. II. 2018. Nº2. Pág. 12. [Consultado a 17 de setembro de 2022]. Disponível em: [file:///C:/Users/Catarina/Downloads/2001-article-4295-1-10-20191020%20\(4\).pdf](file:///C:/Users/Catarina/Downloads/2001-article-4295-1-10-20191020%20(4).pdf)

²⁶¹ Domingues, Paulo de Tarso. Administradores trabalhadores. Breves notas. Católica Law Review. Vol. II. 2018. Nº2. Pág. 14 [Consultado a 17 de setembro de 2022]. Disponível em: [file:///C:/Users/Catarina/Downloads/2001-article-4295-1-10-20191020%20\(4\).pdf](file:///C:/Users/Catarina/Downloads/2001-article-4295-1-10-20191020%20(4).pdf)

trabalhador que resulta do art.3º nº3 e 4 do CT)²⁶², neste caso o trabalhador, em situação inferior e para isso prevê condições muito específicas para o despedimento, por exemplo art.338º do CT. Ao passo que, os administradores podem ser livremente destituídos pela sociedade, tal como prevê o art.257º e 403º do CSC.

- d) Por último, sabemos que não existe contrato de trabalho sem subordinação jurídica, visto que a entidade empregadora é que exercer o poder de direção e de subordinação para com o trabalhador. Em contrapartida, no exercício do cargo de administrador não existe a subordinação jurídica, o administrador já se encontra no patamar máximo da hierarquia da sociedade.

²⁶² Para mais desenvolvimentos, *vide* Marecos, Diogo Vaz. Código do Trabalho Anotado. Lei n.º7/2009, de 12 de fevereiro. 2010. Coimbra Editora. Pág.86

5. Análise e apreciação crítica do art.398º do CSC

O art.398º do CSC surgiu com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de setembro²⁶³ e somente foi alterado uma única vez aquando da reforma de 2006, aprovada pelo DL 76-A, de 29 de março.

Segundo esta disposição legal, os administradores estão proibidos de exercer cumulativamente as funções de administrador e de trabalhador na mesma sociedade ou em sociedades que com esta estejam em relação de domínio ou de grupo. Complementa o referido artigo, na segunda parte, uma outra proibição, isto é, os administradores, durante o período do seu mandato, não podem celebrar contratos que visem uma prestação de serviços quando cessarem as funções de administrador.

Em sentido genérico, e seguindo o entendimento de José Engrácia Antunes, a norma apresenta três finalidades essenciais: a prevenção dos conflitos de interesse, a integridade do modelo legal de governo societário e a integridade do estatuto dos administradores²⁶⁴.

Vejamos, a norma insere-se num capítulo que tem o intuito de regular a conduta dos administradores, daí o art.397º e 398º do CSC evitarem o conflito de interesses dos administradores das sociedades anónimas.

Logo, a cumulação dos cargos iria originar sobreposição de funções, que provoca obrigatoriamente conflito de interesses no sentido em que o sujeito iria inevitavelmente se aproveitar do cargo em benefício próprio, quer no decorrer do mandato quer após a cessação do mesmo²⁶⁵. A título de exemplo, poderia celebrar contratos fictícios com a sociedade para no futuro garantir um vínculo com a mesma, fixar salários maiores para si enquanto trabalhador ou fixar regalias e prémios de produtividade.

Em segundo lugar, o legislador teve como objetivo consagrar no ordenamento jurídico português um modelo organizado no que às competências da Assembleia geral e ao Conselho de Administração diz respeito, daí a incompatibilidade que gera com o exercício de funções na mesma pessoa uma vez que compete ao Conselho de

²⁶³ A introdução desta disposição legal no nosso ordenamento jurídico trouxe consigo novidades e “tentou” de alguma forma dirimir muitos conflitos inerentes a este tema.

²⁶⁴ Antunes, José Engrácia. A Proibição do Cúmulo Administrador/Trabalhador. 2018. Almedina. Pág.23

²⁶⁵ Machado, Maria João. Comentário ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (4ª Secção), Processo n.º 1887/14.5T8BRR-A.L1.S1, de 2 de maio de 2018 (Conselheiro Chambel Mourisco). Pág.166 [Consultado a 05 de junho de 2023]. Disponível em: [file:///C:/Users/Catarina/Downloads/1490-Texto%20do%20artigo-2931-1-10-20200203%20\(10\).pdf](file:///C:/Users/Catarina/Downloads/1490-Texto%20do%20artigo-2931-1-10-20200203%20(10).pdf)

Administração deliberar sobre matérias decisivas para a sociedade, incluindo decisões de redução de trabalhadores.

De facto, são evidentes os motivos desta incompatibilidade, visto que decisões como condições de trabalho, remuneração e contratação de trabalhadores não iriam ser totalmente imparciais do ponto de vista do administrador que exerce em simultâneo as funções de trabalhador, podendo pôr em causa a seriedade das suas competências.

Ademais, importante relembrar que vigora na lei portuguesa o princípio da livre destituição dos administradores, isto é, ao abrigo do art.430º do CSC, os administradores podem ser destituídos, em qualquer momento e sem necessária justa causa. Dessa forma, podia o administrador mais uma vez aproveitar-se disso e contornar este princípio com a celebração de contratos futuros, e assim fazer uma espécie de “substituição” ao estatuto precário do cargo de administrador com o estatuto do trabalhador.

Por último, aos administradores estão lhes inerentes determinados deveres, designadamente o dever de lealdade²⁶⁶ e independência, o que se contrapõe à subordinação jurídica inerente às funções de trabalhador.

A primeira proibição referida levanta várias questões que merecem a nossa reflexão: (1) a proibição incide sobre o vínculo que suporta a relação de administração ou sobre a coexistência com este de um contrato de trabalho? (2) qual a razão de ser desta proibição?

Ora, não se verificando a característica fundamental do contrato de trabalho: a subordinação jurídica²⁶⁷, o administrador nunca poderá ser trabalhador. E, relativamente a isso, a lei é clara, não estamos perante um contrato de trabalho se não se verificar essa característica.

Em boa verdade é na subordinação jurídica que encontramos o maior problema, daí o art.398º do CSC proibir o exercício do cúmulo de funções. Assim, iremos discorrer sobre as diferentes perspetivas existentes:

²⁶⁶ Crf. Art.64º CSC

²⁶⁷ Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 16-12-2021 [Consultado a 19 de janeiro de 2023]. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/30e9bce8729ca59d802587b3003b92d2?OpenDocument>

Alguns autores vêm dizer que no caso de a administração ser singular, não é possível a cumulação de funções. Se, pelo contrário, a administração for plural, coloca-se a questão de saber se a problemática continua a fazer sentido, uma vez que o administrador/trabalhador iria ter a possibilidade de receber ordens não de si próprio, mas sim dos demais administradores²⁶⁸.

Ricardo Costa entende que se a administração for plural e em determinadas circunstâncias muito precisas, o administrador pode exercer funções de trabalhador e assim ficar sujeito às ordens e diretrizes emanadas pelo resto do órgão de administração, porém essas funções têm de estar muito bem definidas previamente.²⁶⁹

Acresce que, se formos pelo entendimento do autor, coloca-se outras questões: como podemos verificar qual o cargo que a pessoa está a exercer? Naquele momento está a exercer as funções de administrador ou de trabalhador? Ou seja, pode o administrador mandar às segundas, quartas e sextas-feiras e ser mandado no resto dos dias? Parece-nos que não faz qualquer sentido esta solução ou até em determinados assuntos ser administrador e noutros já ser trabalhador²⁷⁰.

No entanto, esta teoria levanta ainda outro problema, visto que os administradores, segundo o art.73º nº1 do CSC, são solidariamente responsáveis pela atuação do órgão de administração e, entenda-se, solidariamente responsáveis em qualquer matéria. Se ambas as relações jurídicas forem exercidas em simultâneo, parece-nos que a autonomia de que o administrador goza fica comprometida pela fiscalização dos demais administradores.²⁷¹

De frisar que, na eventualidade de isto suceder, o contrato de trabalho será nulo²⁷² por violação expressa de uma norma legal imperativa, isto é, por violação do art.398º do CSC.

²⁶⁸ Domingues, P. T. (2018). Administradores trabalhadores. Breves notas. *Católica Law Review*, Vol. II (Nº2), 12-22. Pág.15. Consultado em 17 de setembro de 2022. Disponível em: [file:///C:/Users/Catarina/Downloads/2001-article-4295-1-10-20191020%20\(24\).pdf](file:///C:/Users/Catarina/Downloads/2001-article-4295-1-10-20191020%20(24).pdf)

²⁶⁹ Costa, Ricardo. Os Administradores de Facto das Sociedades Comerciais. 2014. Almedina. Pág.821

²⁷⁰ Domingues, Paulo de Tarso. Administradores trabalhadores. Breves notas. *Católica Law Review*. Vol. II. 2018. Nº2. Pág. 15 [Consultado a 17 de janeiro de 2023]. Disponível em: [file:///C:/Users/Catarina/Downloads/2001-article-4295-1-10-20191020%20\(4\).pdf](file:///C:/Users/Catarina/Downloads/2001-article-4295-1-10-20191020%20(4).pdf)

²⁷¹ *Idem ibidem*

²⁷² Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 06-02-2013 [Consultado a 13 de janeiro de 2023]. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/5e09469631c1b6cc80257b21003d693a?OpenDocument>

Sob outra perspetiva, existe quem defenda que a proibição do art.398º do CSC é excessiva porque tendo a norma como objetivo principal impedir o aproveitamento pessoal do administrador, isso já está devidamente acautelado pelo art.397º nº2 do CSC.

O legislador consagrou uma proibição expressa em relação a este tipo de situação e não existe margem para eventuais lacunas na lei, uma vez que esta norma contempla um rigor extremo, dado que a proibição não abrange apenas a própria sociedade em que seja administrador, mas também sociedades que com esta estejam em relação de domínio ou de grupo.

5.1 Problemática do artigo

Sendo este o tema central do presente contributo, iremos agora fazer uma análise mais completa à problemática que o artigo nos contempla. Assim, como referido anteriormente, o nº 1 do artigo contém não apenas uma, mas sim várias proibições.²⁷³

Inicialmente, o artigo começa por estipular uma proibição, durante o exercício da administração, o administrador não pode exercer outras funções ao abrigo de um contrato de trabalho, seja na sociedade ou em sociedades que com esta estejam em relação de domínio ou de grupo.

De facto, o âmbito de aplicação do artigo é extenso²⁷⁴, abarca de imediato todo o tipo de funções que poderiam dar aso a contornos à lei. Assim, não pode o administrador celebrar com a sociedade contratos de trabalho²⁷⁵, incluindo aqui os contratos de comissão de serviço²⁷⁶. Assim como, não pode celebrar contrato autónomos, e por contrato autónomo subentenda-se contrato de prestação de serviços²⁷⁷, abrangendo de igual forma todas as modalidades do contrato de prestação de serviços, contrato de mandato, de depósito, e contrato de empreitada²⁷⁸.

²⁷³ Martins, Alexandre Soveral. Código das Sociedades Comerciais em Comentário. 2º Edição. Vol. VI (Artigos 373º a 480º). 2019. Almedina. Pág.336

²⁷⁴ Antunes, José Engrácia. A Proibição do Cúmulo Administrador/Trabalhador. 2018. Almedina. Pág.23

²⁷⁵ Cfr. Art.1152º do CC e Art.11º do CT

²⁷⁶ Cfr. Art.161º e ss do CT

²⁷⁷ Cordeiro, António Menezes (coord.). Código das Sociedades Comerciais Anotado. Regime Jurídico dos Procedimentos Administrativos de Dissolução e de Liquidação de Entidades Comerciais. 3ª Edição. 2020. Almedina. Pág.1315

²⁷⁸ Cfr. Art.1154º a 1156º do CC

Por sua vez, o âmbito subjetivo²⁷⁹ do preceito legal alberga não só a própria sociedade em que o administrador exerce funções, mas também as sociedades em relação de domínio ou de grupo²⁸⁰.

Acresce que, a proibição não impede somente a sobreposição de funções com a celebração desses contratos, inclui também os casos em que o trabalhador, agora administrador, estava vinculado à sociedade por um contrato de trabalho ou de prestação de serviços.

Relativamente ao contrato de trabalho subordinado, parece-nos facilmente aceitável, uma vez que, tal como vimos anteriormente, o cúmulo de funções é inconcebível atendendo à subordinação jurídica que deriva do mesmo. Sendo certo que nas sociedades anónimas, o administrador dispõe de total autonomia no exercício das suas funções.

Ora, seja contrato de trabalho subordinado ou autónomo, a verdade é que a disposição legal pretende evitar qualquer tipo de relação jurídica externa às funções de administrador. E, para isso, o legislador foi mais longe e não quis abranger apenas o contrato de trabalho subordinado, especificando precisamente as situações que não podem ocorrer no caso de o trabalhador ser designado administrador da sociedade²⁸¹.

A referida proibição traduz-se na prevenção que o legislador teve em mais uma vez evitar que o administrador da sociedade se aproveite da posição²⁸² para garantir determinados benefícios posteriores à cessação das funções como administrador²⁸³, por exemplo, um contrato de trabalho para garantir ligação estável à sociedade ou a criação de trabalho fictício para maior remuneração²⁸⁴.

²⁷⁹ Antunes, José Engrácia. A Proibição do Cúmulo Administrador/Trabalhador. 2018. Almedina. Pág.24

²⁸⁰ Cfr. Art.482º do CSC

²⁸¹ Antunes, José Engrácia. A Proibição do Cúmulo Administrador/Trabalhador. 2018. Almedina. Pág.25

²⁸² Pimentel, João Maria e Barbosa, Carlos Sousa. Da (in)constitucionalidade do artigo 398º, nº1, do Código das Sociedades Comerciais. Actualidad Jurídica Uría Menéndez. 2008. Pág.80. [Consultado a 17 de janeiro de 2023]. Disponível em: <https://www.uria.com/documentos/publicaciones/2013/documento/articuloUM.pdf?id=3142&forceDownload=true>

²⁸³ Antunes, José Engrácia. A Proibição do Cúmulo Administrador/Trabalhador. 2018. Almedina. Pág.14

²⁸⁴ Abreu, Jorge Manuel Coutinho de. Governação das Sociedades Comerciais. 2ª Edição. 2010. Almedina. Pág.71

Não obstante, o nº1 refere-se ao período para o qual os administradores foram designados, pelo que podemos subentender que, após a cessação das suas funções²⁸⁵, estes podem livremente celebrar um contrato de trabalho com a sociedade, ou seja, o intuito do art.398º do CSC é exclusivamente impedir o cúmulo das duas funções²⁸⁶. Assim sendo, a lei não impede que um trabalhador seja designado administrador²⁸⁷.

De outro ponto de vista, isto poderia significar fraude à lei pela sociedade, a sociedade poderia destituir o administrador e este perdia assim o vínculo que o ligava à sociedade, sem os direitos inerentes a um despedimento sem justa causa²⁸⁸.

Sem embargo, o nº1 parte final, não refere a consequência jurídica para os contratos que sejam celebrados durante o exercício de administração em violação da proibição do mesmo artigo. Contudo, não faria sentido que a lei proibisse essas situações e não proibisse a celebração do contrato que as visasse.

Por conseguinte, o contrato celebrado estaria a violar uma norma imperativa, e não existindo nenhuma sanção específica na lei societária, o contrato seria nulo²⁸⁹, não podendo ser afastado por acordo entre as partes ou pelos estatutos sociais²⁹⁰.

No entanto, e passando à sua análise em seguida, o legislador consagrou no nº2 da norma as consequências para as situações em que os contratos celebrados sejam anteriores ao início da relação de administração, tratando-se assim de casos especiais.

5.2 Aplicação do art.398º nº2 CSC

Ao abrigo do nº2 da norma jurídica em análise, se um trabalhador for designado administrador, o contrato que o vincula à sociedade, extingue-se, se tiver sido celebrado há menos de um ano antes da designação e suspende-se²⁹¹, caso tenha durado mais do que

²⁸⁵ Cordeiro, António Menezes (coord.). Código das Sociedades Comerciais Anotado. Regime Jurídico dos Procedimentos Administrativos de Dissolução e de Liquidação de Entidades Comerciais. 3ª Edição. 2020. Almedina. Pág.1315

²⁸⁶ Martins, Alexandre Soveral. Código das Sociedades Comerciais em Comentário. 2ª Edição. Vol. VI (Artigos 373º qa 480º). 2019. Almedina. Pág.336

²⁸⁷ Taborda, Marta de Sande. Análise do Artigo 398º Nº1 do CSC e a sua aplicação analógica às sociedades por Quotas. Universidade Nova de Lisboa. Lisboa. Pág. 18. Consultado a 22-09-2022. Disponível em: https://run.unl.pt/bitstream/10362/32042/1/Taborda_2017.pdf

²⁸⁸ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 02-05-2018 [Consultado a 02 de fevereiro de 2023]. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/-/60C453CB4851A186802582810046F9AE>

²⁸⁹ Cfr. Art.280, nº1 e Art.294º, ambos do CC

²⁹⁰ Antunes, José Engrácia. A Proibição do Cúmulo Administrador/Trabalhador. 2018. Almedina. Pág.26

²⁹¹ Bassani, Amanda Bezerra. O contrato de trabalho e a gestão societária: uma análise do artigo 398º do CSC. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. 2019/1. Vol. LX. Pág. 209 [Consultado

um ano²⁹². Sendo certo que, a suspensão do contrato de trabalho é regulada pela legislação laboral no art.294º e ss. do CT²⁹³.

Contratos com duração inferior a um ano

Em primeira instância, o legislador especificou a consequência jurídica que decorre da celebração de contratos de trabalho ou de prestação de serviços celebrados no ano anterior à designação do administrador, extinguindo-se estes se assim for²⁹⁴.

No nosso entendimento, a extinção dos contratos celebrados há menos de ano com a sociedade é uma forma de prevenção que o legislador teve em acautelar situações de contratos fraudulentos.

Melhor dizendo, partindo do pressuposto que esses contratos celebrados entre o trabalhador e a sociedade seriam exclusivamente para contornar as regras previstas para os administradores, no sentido em que estes podiam assim manter um vínculo estável com a sociedade após o término do mandato do cargo de administrador, com os privilégios do estatuto de trabalhador²⁹⁵.

Na lei geral, a caducidade é causa de extinção do vínculo contratual ora porque verificou-se qualquer facto extintivo da relação jurídica ou então porque verificou-se determinado acontecimento que a lei ou o próprio contrato assim o determine, por exemplo a morte de uma das partes do contrato.

Fazendo um paralelismo com o Direito do trabalho, que adotou em termos genéricos a definição de caducidade no art.343º al.b) do CT, nos casos em que o trabalhador deixe de prestar a sua atividade por ser proibida por lei ou por este deixar de englobar os requisitos exigidos para aquele cargo. De igual forma, estamos perante a impossibilidade do cúmulo de funções nos termos em que a designação de um trabalhador para o cargo de administrador determina a impossibilidade de este prosseguir com a tua atividade laboral

a 05 de dezembro de 2022]. Disponível em: https://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2022/09/RFDUL_LX_2019_1-Amanda-Bezerra-Bassani-1_compressed.pdf

²⁹² Domingues, Paulo de Tarso. Administradores trabalhadores. Breves notas. Católica Law Review. 2018. Vol. II. Nº2. Pág. 20. [Consultado a 17 de setembro de 2022]. Disponível em: [file:///C:/Users/Catarina/Downloads/2001-article-4295-1-10-20191020%20\(4\).pdf](file:///C:/Users/Catarina/Downloads/2001-article-4295-1-10-20191020%20(4).pdf)

²⁹³ Para mais desenvolvimentos, vide Marecos, Diogo Vaz. Código do Trabalho Anotado. Lei n.º7/2009, de 12 de fevereiro. 2010. Coimbra Editora. Pág.729

²⁹⁴ Antunes, José Engrácia. A Proibição do Cúmulo Administrador/Trabalhador. 2018. Almedina. Pág.27

²⁹⁵ Antunes, José Engrácia. A Proibição do Cúmulo Administrador/Trabalhador. 2018. Almedina. Pág.28

Contratos com duração superior a um ano

Diferentes são as razões que levaram o legislador a estipular na lei societária a suspensão do contrato de trabalho celebrado com a sociedade há mais de um ano da extinção do mesmo. Assim, a lei para além de continuar a impedir o cúmulo de funções, não tem necessidade de extinguir esse contrato porque o risco de fraude com trabalhadores antigos na sociedade já não se verifica.

Por conseguinte, os interesses da sociedade estão assegurados assim como os interesses dos trabalhadores antigos uma vez que após o término das funções de administrador, o sujeito pode retomar o seu contrato de trabalho nos precisos termos em que o celebrou²⁹⁶.

Na linha de pensamento de José Engrácia Antunes: *“Pode assim dizer-se que o legislador societário- coerentemente com o princípio geral da incompatibilidade absoluta de funções (...) veio consagrar um regime de primazia do contrato de administração em face dos demais contratos (...)”*²⁹⁷.

Face ao predito, importa salientar que a disposição legal não nos permite entender qual o critério usado para a distinção entre a suspensão do contrato ou extinção do mesmo.²⁹⁸

A distinção de um trabalhador de outro através da duração do vínculo laboral, parece-nos que o legislador pretendeu dar um tipo de “benefício” ao trabalhador que se encontra vinculado com a sociedade há mais de um ano, uma vez que na ótica deste este trabalhador tem natureza estável com a sociedade.²⁹⁹ Ao passo que, o trabalhador que esteja vinculado há menos de um ano com a sociedade, a relação laboral ainda é incerta, ou seja, o critério distintivo é o da antiguidade do trabalhador

Sucintamente, o legislador estipula a consequência jurídica quer para os contratos celebrados há menos de um ano, quer para os contratos celebrados há mais de um ano³⁰⁰.

²⁹⁶ Antunes, José Engrácia. A Proibição do Cúmulo Administrador/Trabalhador. 2018. Almedina. Pág.31

²⁹⁷ *Idem ibidem*

²⁹⁸ Martins, Alexandre Soveral. Código das Sociedades Comerciais em Comentário. 2º Edição. Vol. VI (Artigos 373º a 480º). 2019. Almedina. Pág.340

²⁹⁹ Cunha, Paulo Olavo. Inconstitucionalidade extemporânea do art. 398º, nº 2 do Código das Sociedades Comerciais. A abertura da caixa de Pandora. Revista de Direito Comercial. Pág. 542. [Consultado a 17 de setembro de 2022]. Disponível em: <https://www.revistadedireitocomercial.com/inconstitucionalidade-extemporanea-do-art-398-n-2-do-codigo-das-sociedades-comerciais>

³⁰⁰ Cunha, Paulo Olavo. Inconstitucionalidade extemporânea do art. 398º, nº 2 do Código das Sociedades Comerciais. A abertura da caixa de Pandora. Revista de Direito Comercial. Pág. 541. [Consultado a 17 de

Porém, não menciona o que acontece aos contratos que tenham sido celebrados há exatamente um ano contados a partir da celebração do contrato de trabalho, deixando assim sem tutela este tipo de contratos³⁰¹.

“Com efeito, a investidura do trabalhador no cargo de administrador afasta-o do contrato de trabalho (...). O trabalhador ao aceitar o cargo de Administrador fá-lo na expectativa das melhores condições, que irão contrabalançar com o facto de ver o seu contrato de trabalho inicial extinto (liberdade de escolha).”³⁰²

Maria do Rosário Palma Ramalho é da opinião que se um trabalhador é designado administrador na empresa ou na sociedade-mãe pode de facto suggestionar a administração para quando retomar a sua atividade como trabalhador posteriormente ter mais benefícios.

Em contrapartida, considera que isso já não ocorre quando o administrador exerce funções numa sociedade dependente ou dominada sendo trabalhador subordinado da sociedade dominante.

“Assim, para estes casos, defende-se uma interpretação restritiva da regra do art.398º nº2 do CSC (...) que vai no sentido de permitir a acumulação da qualidade de trabalhador subordinado (...).”³⁰³

Como sabemos, a interpretação do mencionado artigo provoca muitas opiniões diversas. Nesse sentido, iremos agora fazer uma análise à (in)constitucionalidade da norma:

Em sentido favorável à constitucionalidade da norma

A opinião de muitos autores em relação à extinção do contrato de trabalho nunca foi no sentido da invalidade do seu conteúdo ou alcance, mas sim no que diz respeito à duração do mesmo.

José Engrácia Antunes, enuncia que o preceito legal em apreço é não só uma norma formalmente, mas também materialmente comercial *“(...) é uma norma de natureza*

setembro de 2022]. Disponível em: <https://www.revistadedireitocomercial.com/inconstitucionalidade-extemporanea-do-art-398-n-2-do-codigo-das-sociedades-comerciais>

³⁰¹ Tal como os demais contratos, os contratos celebrados há precisamente um ano serão nulos, nos termos gerais do art.398º nº1 do CSC. Para mais desenvolvimentos, vide Antunes, José Engrácia. A Proibição do Cúmulo Administrador/Trabalhador. 2018. Almedina. Pág.32

³⁰² Nesse sentido, vide Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 29-01-2014 [Consultado a 05 de janeiro de 2023]. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/-/DB60271B40886F8480257C830036474C>

³⁰³ *Idem ibidem*

formalmente comercial, quer do ponto de vista da sua génese histórica, quer da sua inserção legislativa.”³⁰⁴

Acrescenta dizendo: “(...) *é uma norma materialmente comercial, seja em razão da sua formulação, seja em razão da sua inserção sistemática, seja ainda, e sobretudo, em razão dos interesses e finalidades que lhe estão subjacentes.*”³⁰⁵

Identicamente, António Menezes Cordeiro revela que discorda da inconstitucionalidade decretada pelo tribunal, considerando que a norma é materialmente comercial. Simplesmente, tem como propósito impedir que se fuja à proibição contida no nº1 do art.398º do CSC, ou seja, a proibição da celebração do administrador de um contrato de prestação de serviços com a sociedade.³⁰⁶

Paulo Olavo Cunha, vem dizer “(...) *nada impediria o CSC de reconhecer que a aceitação de um cargo social implicaria a resolução de um vínculo de carácter laboral, qualquer que fosse a sua duração, e atribuindo assim à escolha do trabalhador (...). A tudo isto acresce que não há norma constitucional que justifique, nesta circunstância, a subsistência do contrato de trabalho, sendo o CSC e o Código do Trabalho complexos normativos equivalentes no plano da hierarquia das leis.*”³⁰⁷

Sarmiento de Oliveira considera “*Deste normativo retira-se, sem mais, não ser admissível o cúmulo quando no momento em que se pretende realizar, o interessado já era administrador ou, sendo trabalhador, a relação de trabalho tenha durado menos de um ano. No primeiro caso, proíbe-se a celebração “ex novo” de contrato de trabalho; no segundo caso, determina-se a cessação do pré-existente contrato de trabalho*”³⁰⁸.

Semelhantemente, expõe Pereira de Almeida “*Por força do art.398º, se forem nomeados para a Administração pessoas com contratos de trabalho na sociedade ou em*

³⁰⁴ Antunes, José Engrácia. A Proibição do Cúmulo Administrador/Trabalhador. 2018. Almedina. Pág.73

³⁰⁵ Antunes, José Engrácia. A Proibição do Cúmulo Administrador/Trabalhador. 2018. Almedina. Pág.74

³⁰⁶ Cordeiro, António Menezes (coord.). Código das Sociedades Comerciais Anotado. Regime Jurídico dos Procedimentos Administrativos de Dissolução e de Liquidação de Entidades Comerciais. 3ª Edição. 2020. Almedina. Pág.1315

³⁰⁷ Cunha, Paulo Olavo. Inconstitucionalidade extemporânea do art. 398º, nº 2 do Código das Sociedades Comerciais. A abertura da caixa de Pandora. Revista de Direito Comercial. Pág. 543 [Consultado a 27 de maio de 2023]. Disponível em: <https://www.revistadedireitocomercial.com/inconstitucionalidade-extemporanea-do-art-398-n-2-do-codigo-das-sociedades-comerciais>

³⁰⁸ Oliveira, António José Sarmiento de. O contrato de Administração. Sua Natureza e possibilidade de cumulação com um contrato de trabalho. 2005. Pág. 201 [Consultado a 27 de maio de 2023]. Disponível em: <file:///C:/Users/Catarina/Downloads/henriquetadjalo,+Journal+manager,+Art.5.pdf>

sociedades que com ela estejam em relação de domínio ou de grupo, esses contratos extinguem-se se tiverem sido celebrados há menos de um ano.”³⁰⁹

No que tange a este assunto, considera o acórdão do Tribunal Constitucional de 30-05-2001: “(...) *pelo que a norma do n.º2 do artigo 398.º do Código das Sociedades Comerciais não é formalmente inconstitucional, na dimensão normativa questionada.*”³¹⁰

Igualmente, o acórdão de 13-12-2006 proferido pelo Tribunal da Relação de Lisboa vem dizer que: “*não vislumbramos que a norma em apreço (...) viole a Constituição da República Portuguesa (...) pois não está aqui em causa a criação de qualquer novo regime jurídico laboral ou de qualquer legislação laboral que venha regular as relações laborais, mas tão só matéria importante do foro comercial com reflexos no contrato de trabalho.*”³¹¹

Mais recentemente, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 29-01-2014, especifica “*a previsão do n.º2 do artigo 398º do CSC, visa disciplinar as sociedades, não na área laboral, mas na sua vida societária, pretendendo uma especificação à regulação da administração dessa mesma sociedade, não estando em causa qualquer tipo de direitos ou deveres de trabalhadores, (...) constituindo uma norma especial para uma situação especial, não ofendendo nenhuma disposição ou princípio constitucional.*”³¹²

Em sentido desfavorável à constitucionalidade da norma

No que concerne à doutrina, Coutinho de Abreu sublinha que “*A norma do n.º2 do art.398º do CSC, na parte agora em questão, é (formalmente) inconstitucional, por ofensa dos preceitos da CRP que garantem aos organismos representativos dos trabalhadores o direito de participar na elaboração da legislação do trabalho (...).*”³¹³

Ricardo Costa não se pronuncia a favor da sua (in)constitucionalidade, o que podemos subentender que o mesmo concorda, expondo que “*Acima de tudo, a lei visa*

³⁰⁹ Almeida, António Pereira de. *Sociedades Comerciais. Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados*. Vol. I. 7ª Edição. 2013. Coimbra Editora. Pág.469

³¹⁰ Acórdão do Tribunal Constitucional, de 30-05-2001 [Consultado a 05 de janeiro de 2023]. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20010259.html>

³¹¹ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 13-12-2006 [Consultado a 07 de janeiro de 2023]. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/-/04368E80B90F2D2480257297003BE8B6>

³¹² Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 29-01-2014 [Consultado a 24 de janeiro de 2023]. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/-/DB60271B40886F8480257C830036474C>

³¹³ Abreu, Jorge Manuel Coutinho de. *Governança das Sociedades Comerciais*. 2ª Edição. 2010. Almedina. Pág.67

*evitar a contratação fraudulenta para obter remunerações suplementares e proteção social e a criação de funções fictícias em desfavor à sociedade (...)*³¹⁴

Na mesma linha de pensamento, e, portanto, defensora da inconstitucionalidade do nº2 do artigo, expõe Palma Ramalho “(...) *é um entendimento que não subscrevemos, uma vez que está em causa a criação de uma nova forma de cessação do contrato de trabalho, que faz deste comando uma norma materialmente laboral.*”³¹⁵

Todavia, no caso de extinção do contrato de trabalho, considera a autora que configura uma forma de caducidade, por impossibilidade legal superveniente absoluta de subsistência do vínculo, regulada na alínea b) do art.343º do CT³¹⁶.

Numa linha jurisprudencial, o Acórdão do Tribunal Constitucional, de 09-10-1996, sendo um dos primeiros Acórdãos a pronunciar-se sobre este assunto, declara a inconstitucionalidade da norma, considerando que a mesma pertence ao foro laboral e dessa forma deveriam ter sido ouvidas as entidades competentes aquando da sua elaboração no Decreto-Lei n.º 262/86 de 02 /09 e, como não o foram, a norma padece de inconstitucionalidade por violação dos arts. 54º nº5 alínea d) e art.56º nº2 alínea a) da CRP.

*“Sucedee, todavia, que não resulta minimamente do preâmbulo do DL n.º262/86 (...) tivesse sido dada aos organismos representativos dos trabalhadores a possibilidade de intervirem (...)”*³¹⁷.

De igual forma, o Tribunal da Relação de Guimarães, em 16-02-2017, entendia que *“A norma do artº 398º nº 2 do CSC ao determinar a extinção dos contratos de trabalho que duram há menos de um ano criou mais uma causa de cessação do contrato de trabalho, o que necessariamente se repercute na situação jurídica dos trabalhadores (...) enferma de inconstitucionalidade formal.*”³¹⁸

³¹⁴ Costa, Ricardo. Os Administradores de Facto das Sociedades Comerciais. 2014. Almedina. Pág.807

³¹⁵ Ramalho, Maria do Rosário Palma. Grupos Empresariais e Societários. Incidências Laborais. 2008. Almedina. pág. 524 e ss

³¹⁶ Ramalho, Maria do Rosário Palma. Tratado de Direito do Trabalho. Parte II- Situações Laborais Individuais. 5ª Edição. 2014. Almedina. Pág.65

³¹⁷ Acórdão do Tribunal Constitucional, de 19-12-1996 [Consultado a 24 de maio de 2023]. Disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19961018.html>

³¹⁸ Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 16-02-2017 [Consultado a 17 de setembro de 2022]. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/099a222877cf7b0180258106003b83b8?OpenDocument>

Semelhantemente, o Acórdão do Tribunal Constitucional de 19-12-2011 entende: *“(...) a norma em apreciação enquadra-se no conceito de “legislação laboral”, é inovadora e não resulta do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 262/86 que tivesse sido dada aos organismos representativos dos trabalhadores a possibilidade de participarem (...). Há, por isso, que a julgar inconstitucional (...)*³¹⁹.

Perante a inconstitucionalidade que muitos autores argumentavam quanto ao nº2 da norma em análise, uma vez que incentivava à desigualdade de tratamento entre trabalhadores³²⁰, acrescida da instabilidade que se verificava nos tribunais portugueses, e reunidas as condições necessárias, o Plenário do TC proferiu o acórdão Uniformizador de Jurisprudência n.º 774/2019, de 27 de janeiro, de que passaremos à sua análise em seguida.

Acórdão Uniformizador de Jurisprudência n.º 774/2019, de 27 de janeiro

O acórdão do Tribunal Constitucional n.º 774/2019, de 27 de janeiro,³²¹ veio dirimir todas as questões suscitadas em torno do nº2 do art.398º do CSC, estipulando a sua inconstitucionalidade na parte em que determina a extinção do contrato de trabalho.

Essencialmente, o acórdão incide sobre a proibição existente no cúmulo do exercício de funções de trabalhador/administrador e sobre a natureza jurídico-laboral do trabalhador que é eleito administrador,³²² que para a maioria da jurisprudência e da doutrina considera que viola o disposto na alínea d) do n.º 5 do artigo 54.º e alínea a) do n.º 2 do artigo 56.º da CRP.

Determina o acórdão que a incompatibilidade do exercício de funções de trabalhador e de administrador tem por base, geralmente, três fundamentos:

³¹⁹ Acórdão do Tribunal Constitucional, de 19-12-2011 [Consultado a 17 de setembro de 2022]. Disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20110626.html>

³²⁰ Dray, Guilherme Machado. O Princípio da Igualdade no Direito do Trabalho. Sua Aplicabilidade no domínio específico da formação de contratos individuais de trabalho. 1999. Almedina. Pág.280

³²¹ Acórdão do Tribunal Constitucional, de 27-01-2019 [Consultado a 24 de outubro de 2022]. Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/acordao-tribunal-constitucional/774-2019-128515584>

³²² Martins, David Carvalho. O “cúmulo” do trabalhador-administrador em atualização no TC. Direito Criativo. 2020. [Consultado a 24 de outubro de 2022]. Disponível em: <https://direitocriativo.com/o-cumulo-em-atualizacao-no-tc/>

Vejam os, em primeiro lugar, a doutrina,³²³³²⁴ assim como a jurisprudência³²⁵³²⁶ apoia os seus argumentos na existência de uma incompatibilidade estrutural, isto é, os estatutos de trabalhador em comparação com o estatuto de administrador podemos verificar que são inconciliáveis. entre si e por isso são incompatíveis³²⁷. O principal motivo deste argumento relaciona-se com a subordinação jurídica que está inerente ao estatuto do trabalhador.³²⁸

Além disso, o administrador pode ser destituído a todo o tempo (princípio da livre destituição). Enquanto, o despedimento do trabalhador já não é assim tão simples e depende de justa causa e isso poderia originar confusão dos estatutos.³²⁹

Por outro lado, encontramos esta diferença na suspensão ou extinção do contrato de trabalho do trabalhador que seja eleito administrador, conforme este tenha um prazo temporal superior ou inferior a um ano, art.398º nº2 do CSC.

Em concordância com o Acórdão do Tribunal Constitucional, o legislador pretendeu evitar situações fraudulentas que poderiam advir da celebração de um contrato de trabalho por um estranho à sociedade. O objetivo com a celebração deste contrato de trabalho seria “assegurar a sua posição profissional”³³⁰ e dessa forma este contrato era unicamente fictício para o sujeito posteriormente ser designado administrador.

O presente Acórdão tem por base a qualificação do nº2 do art.398º como uma norma de legislação laboral. O citado artigo é de facto uma norma de Direito do trabalho, visto

³²³ Domingues, Paulo de Tarso. Administradores trabalhadores. Breves notas. Católica Law Review. 2018. Vol.II. Nº2. Pág. 15. [Consultado a 24 de outubro de 2022]. Disponível em: [file:///C:/Users/Catarina/Downloads/2001-article-4295-1-10-20191020%20\(4\).pdf](file:///C:/Users/Catarina/Downloads/2001-article-4295-1-10-20191020%20(4).pdf)

³²⁴ Ramalho, Maria do Rosário Palma. Direito do Trabalho. Parte II- Situações Laborais Individuais. 2006. Almedina. Pág.53

³²⁵ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 23-10-2013 [Consultado a 24 de outubro de 2022]. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/cea3095f45a0bc6d80257c0e00342bde?OpenDocument>

³²⁶ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 17-11-2016 [Consultado a 24 de outubro de 2022]. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/d90958e6c1bfde1a8025806e005a02f1?OpenDocument>

³²⁷ Ramalho, Maria do Rosário Palma. Direito do Trabalho. Parte II- Situações Laborais Individuais. 2006. Almedina. Pág.29

³²⁸ Domingues, Paulo de Tarso. Administradores trabalhadores. Breves notas. Católica Law Review. Vol II. 2018. Nº2. Pág. 14 [Consultado a 05 de novembro de 2022]. Disponível em: [file:///C:/Users/Catarina/Downloads/2001-article-4295-1-10-20191020%20\(4\).pdf](file:///C:/Users/Catarina/Downloads/2001-article-4295-1-10-20191020%20(4).pdf)

³²⁹ Rodrigues, Ilídio Duarte. A Administração das Sociedades por Quotas e Anónimas- Organização e Estatuto dos Administradores. Livraria Petrony. 1990. Pág.307

³³⁰ Acórdão do Tribunal Constitucional, de 27-01-2019 [Consultado a 25 de outubro de 2022]. Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/acordao-tribunal-constitucional/774-2019-128515584>

que faz referência ao contrato de trabalho e o contrato de trabalho faz parte da legislação laboral³³¹. Logo, este nº2 do artigo é uma norma de Direito do trabalho.

Nesse sentido, determinam a Constituição da República Portuguesa e o Código do Trabalho que sobre as normas de Direito do trabalho, antes da sua aprovação, devem ser ouvidas as associações sindicais e as comissões de trabalhadores, conforme previsto nos arts.54º nº5 alínea d) e 56º nº2 alínea a) da CRP³³². Acrescenta o art.470º e ss do CT, que qualquer projeto ou proposta de lei, relativo a legislação do trabalho só pode ser discutida e votada depois de as comissões de trabalhadores ou as respetivas comissões coordenadoras, as associações sindicais e as associações de empregadores se terem pronunciado.

Sucedo que, o Código das Sociedades Comerciais, aquando da sua aprovação em 1986, não envolveu a participação desses sujeitos coletivos,³³³ sujeitos cruciais para a promoção e defesa dos interesses dos trabalhadores. Por seu turno, significa que a norma padece de um vício de procedimento criador de inconstitucionalidade formal³³⁴.

Assim, unanimemente, o Tribunal Constitucional é da opinião que houve uma violação do direito de participação numa norma de Direito do trabalho e por isso a norma é inconstitucional.

Apesar disso, determina o acórdão que a decisão não tem efeitos retroativos, uma vez que iria afetar as muitas decisões já existentes sobre o assunto desde 1986 e como é de um vício procedimental que se trata e a análise da sua inconstitucionalidade é só feita em 2019, ou seja, muitos anos depois, a decisão só deve produzir efeitos para futuro.

Em boa verdade, esta decisão tem força obrigatória geral, isto é, qualquer tribunal português quando esteja a decidir sobre este assunto a partir de 2019 tem de decidir conforme a decisão do Acórdão analisado.

Em suma, determina o acórdão pela inconstitucionalidade do art.398º nº2 do CSC na parte da caducidade do contrato de trabalho, por violação dos arts. 54º nº5 alínea d) e art.56º nº2 alínea a) da CRP.

³³¹ Dessa forma, entende-se por legislação do trabalho, a legislação que regula os direitos e obrigações dos trabalhadores e empregadores, enquanto tais, e as suas organizações, definição que nos é dada pelo art.469º do CT.

³³² Antunes, José Engrácia. A Proibição do Cúmulo Administrador/Trabalhador. 2018. Almedina. Pág.36

³³³ Leitão, Menezes Luís. Direito do Trabalho. 7ª Edição. 2021. Almedina. Pág. 620

³³⁴ Antunes, José Engrácia. A Proibição do Cúmulo Administrador/Trabalhador. 2018. Almedina. Pág.7

5.3 A aplicação do art. 398.º nº2 nas Sociedades por Quotas

Sendo a sociedade comercial por quotas o tipo societário mais comum em Portugal³³⁵ e não existindo no seu regime uma disposição correspondente àquela que temos vindo a desenvolver ao longo deste trabalho, faz sentido perguntar: ser-lhe-ão o n.º 1 e 2 do artigo 398.º aplicáveis?

Em Portugal as Sociedades por Quotas são um tipo societário de menor dimensão, por isso parte da doutrina considera que neste caso já é possível a cumulação de funções de gerente e de trabalhador uma vez que existe uma relação mais próxima do sócio com a sociedade.

Seguindo os argumentos de Amanda Bezerra Bassani, neste tipo societário, as sociedades são mais pequenas, têm menos sócios e menos trabalhadores comparadas com a dimensão de uma sociedade anónima³³⁶.

Dessa forma, os sócios têm maior controlo na administração, dado que a qualquer momento podem deliberar sobre determinadas matérias, diferentemente do que acontece nas sociedades anónimas que tem de existir uma Assembleia Geral regularmente convocada para o efeito para deliberar sobre essas matérias.

Além disso, os sócios nas sociedades por quotas têm direitos especiais, nomeadamente o direito especial à gerência, previsto no art.257º nº3 do CSC, exclusivamente por decisão judicial e com justa causa é que pode ser destituído.

Não obstante, apesar da divergência existente na doutrina e na jurisprudência nas relativamente a esta matéria, a verdade é que a maioria não vê razões para que não possa existir o cúmulo do exercício de funções nas sociedades por quotas³³⁷ ou seja, a maioria

³³⁵ A título de curiosidade sobre dados estatísticos em Portugal, vide Pordata. Estatísticas sobre Portugal e Europa. Quantas empresas em nome individual ou sociedades existem? [Consultado a 16 maio de 2023]. Disponível em: <https://www.pordata.pt/portugal/empresas+total+e+por+forma+juridica-2855>

³³⁶ Bassani, Amanda Bezerra. O contrato de trabalho e a gestão societária: uma análise do artigo 398º do CSC. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. 2019/1. Vol. LX. Pág. 194 [Consultado a 16 maio de 2023]. Disponível em: https://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2022/09/RFDUL_LX_2019_1-Amanda-Bezerra-Bassani-1_compressed.pdf

³³⁷ Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 06-04-2017 [Consultado a 27 de setembro de 2022]. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/a611112309cdbfad8025810900539918?OpenDocument>

da doutrina e da jurisprudência admite o cúmulo de funções de gerência com a existência de um contrato de trabalho.

Segundo os autores que defendem esta perspetiva, o gerente nunca poderá cumular as funções de gerente com as funções de trabalhador porque tal como nas Sociedades Anónimas não existe subordinação jurídica e dessa forma não poderá estar em situação de subordinação a si mesmo, carece de outra pessoa além dele para exercer os poderes de direção e de organização do trabalho.³³⁸

Como pode o gerente estar subordinado a si mesmo? É a questão principal que estes defensores questionam, visto que não pode o gerente estar a exercer as funções de trabalhador se ele próprio manda nele, iria estar a provocar aqui um conflito de interesses perante os demais trabalhadores da sociedade.

Diogo Vaz Marecos é da opinião que o contrato deve, tal como nas sociedades anónimas, suspender-se: *“Quando o gerente, antes da designação, desempenhava o seu trabalho ao abrigo de um contrato de trabalho, esse contrato deve entender-se que se suspende.”*³³⁹

Sem embargo, existem opiniões em sentido diverso que defendem a não aplicação do art.398º do CSC às sociedades por quotas. Assim, um dos argumentos utilizados por esta corrente prende-se com o facto das sociedades por quotas em Portugal serem de carácter familiar, isto é, são constituídas por poucos sócios, a maioria por familiares. Daí que haja necessidade por vezes de todos os elementos saberem um pouco de tudo, até do próprio trabalho em si, como se faz e como deve ser feito,³⁴⁰ por exemplo, estar no estabelecimento a atender clientes ou até numa máquina de fabrico.

No adrego de o contrato de sociedade prever essa situação, isto é, que o gerente pode exercer em simultâneo as funções de gerente e trabalhador, o mesmo é válido, uma vez que não existe nenhuma lei que o proíba.³⁴¹ Para haver a proibição dessa cumulação

³³⁸ Taborda, Marta de Sande. Análise do Artigo 398º N.º1 do CSC e a sua aplicação analógica às sociedades por Quotas. Universidade Nova de Lisboa. Lisboa. Pág.55 [Consultado a 22 de setembro de 2022]. Disponível em: https://run.unl.pt/bitstream/10362/32042/1/Taborda_2017.pdf

³³⁹ Marecos, Diogo Vaz. Código do Trabalho Anotado. Lei n.º7/2009, de 12 de fevereiro. 2010. Coimbra Editora. Pág.105

³⁴⁰ Taborda, Marta de Sande. Análise do Artigo 398º N.º1 do CSC e a sua aplicação analógica às sociedades por Quotas. Universidade Nova de Lisboa. Lisboa. Pág.58 [Consultado a 22 de setembro de 2022]. Disponível em: https://run.unl.pt/bitstream/10362/32042/1/Taborda_2017.pdf

³⁴¹ Taborda, Marta de Sande. Análise do Artigo 398º N.º1 do CSC e a sua aplicação analógica às sociedades por Quotas. Universidade Nova de Lisboa. Lisboa. Pág.57 [Consultado a 22 de setembro de 2022]. Disponível em: https://run.unl.pt/bitstream/10362/32042/1/Taborda_2017.pdf

teria de existir expressamente uma norma que o proibisse e não havendo, esta corrente defende que o legislador o fez de forma intencional e não por esquecimento.

No que concerne à Jurisprudência, podemos apurar que a mesma tende a inclinar-se para a possibilidade de cumulação do exercício de funções do gerente como trabalhador na mesma sociedade. Contudo, impõe que se verifiquem determinados pressupostos para existir essa cumulação, ou seja, que se verifique a existência de subordinação jurídica, um dos elementos essenciais quando estamos perante um contrato de trabalho.³⁴²

Ou que se verifique por exemplo que os gerentes não exercem as funções de gerentes em relação a esses trabalhadores, a existência de outros sócios com autoridade de domínio sobre os restantes e a distinção da retribuição de trabalhador e de gerente.³⁴³

António Monteiro Fernandes reconhece que no caso das sociedades por quotas, a cumulação do exercício de funções de administrador e trabalhador é possível, desde que o sujeito não seja sócio.³⁴⁴

Pelos argumentos supra expostos, podemos subentender que o legislador quis aplicar as proibições do art.398º apenas às sociedades anónimas. Por outro lado, poderá ser uma lacuna na lei que pode suprir-se através da aplicação analógica do art.398º do CSC no que à incompatibilidade de funções diz respeito.

Na nossa humilde opinião, as razões que justificam a não admissão do cúmulo de funções nas sociedades anónimas são as mesmas para a não cumulação nas sociedades por quotas,³⁴⁵ visto que a intenção do legislador foi evitar situações fraudulentas e que o sujeito se aproveite do cargo para benefício próprio para no futuro ter por exemplo um vínculo estável e duradouro com a sociedade, o que numa sociedade de mais pequena dimensão isso iria-se verificar ainda mais.

³⁴² Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 21-01-2019 [Consultado a 27 de setembro de 2022]. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/a2af14838cd0d7a2802583bb00404c2e?OpenDocument>

³⁴³ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 25-05-2008 [Consultado a 27 de setembro de 2022]. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/-/C7732A3A8A6D3E6780257486004777C5>

³⁴⁴ Fernandes, António Monteiro. Direito do Trabalho. 19ª Edição. 2019. Almedina. Pág.171

³⁴⁵ Pimentel, João Maria e Barbosa, Carlos Sousa. Da (in)constitucionalidade do artigo 398º, nº1, do Código das Sociedades Comerciais. Actualidad Jurídica Uría Menéndez. 2008. Pág.82. Consultado em 17-09-2022. Disponível em: <https://www.uria.com/documentos/publicaciones/2013/documento/articuloUM.pdf?id=3142&forceDownload=true>

No entanto, aceitamos que na circunstância de a gerência ser plural e que estejam definidas as funções do cargo de gerente e as funções de trabalhador, assim como a facilidade de diferenciação das duas posições³⁴⁶ já é possível.

³⁴⁶ Domingues, Paulo de Tarso. Administradores trabalhadores. Breves notas. Católica Law Review. 2018. Vol. II. Nº2. Pág.22. [Consultado a 17 de setembro de 2022]. Disponível em: [file:///C:/Users/Catarina/Downloads/2001-article-4295-1-10-20191020%20\(4\).pdf](file:///C:/Users/Catarina/Downloads/2001-article-4295-1-10-20191020%20(4).pdf)

Conclusões

Com o término do presente projeto avançado, podemos agora formular uma concreta opinião sobre o tema:

1. Nas sociedades anónimas, a administração é exercida por administradores, podendo estes serem ou não sócios da sociedade. A designação por uma das formas previstas na lei cria um vínculo jurídico entre o administrador e a sociedade.
2. A relação de administração pode ter diferentes fontes, desde a estipulação no contrato de sociedade, eleição em assembleia geral ou constitutiva, designação por conselho fiscal ou por comissão de auditoria, nomeação judicial, entre outras.
3. Sobre a natureza jurídica da relação de administração nas sociedades anónimas, deparamo-nos, na doutrina, com várias perspectivas que se reconduzem, no essencial, a três: a unilateralista, a dualista e a contratualista.
4. Na nossa opinião, e tendo em conta que esta é a forma dita comum, a relação de administração deriva essencialmente de um contrato, onde existem duas declarações de vontade, ou seja, a nomeação pela sociedade e a respetiva aceitação pelo nomeado.
5. Sendo a natureza jurídica da relação de administração um contrato, resta-nos saber que tipo de contrato é esse estabelecido entre o administrador e a sociedade. Em boa verdade, existem inúmeras opiniões sobre o assunto, podendo o contrato ser de mandato, de prestação de serviço, de trabalho, de comissão de serviço e, por último, um contrato *sui generis*.
6. No que concerne ao contrato de prestação de serviços, podemos verificar que apesar de uma das partes, neste caso o prestador de serviço, desenvolver a atividade com total autonomia, tal como o administrador, ainda assim não conseguimos enquadrar a relação de administração nesta modalidade contratual visto que o prestador de serviço está sujeito a uma obrigação de resultado e não ao desenvolvimento de uma atividade propriamente dita. De igual forma, e por idênticas razões, também não poderá ser um contrato de mandato.
7. Em relação ao contrato de trabalho e ao contrato de comissão de serviço, também não se verificam, principalmente se atendermos à subordinação jurídica que está inerente a cada um. Enquanto, no exercício de funções de administração, o

administrador não está sujeito a subordinação jurídica, exerce em princípio as suas funções com total autonomia. Exceto se, a reserva ressaltar a possibilidade de num órgão plural haver administradores com algum tipo de limitação na sua autonomia.

8. Posto isto, acompanho o entendimento daqueles que consideram o contrato um contrato de administração propriamente dito, designado de *sui generis*, ou seja, um contrato autónomo e atípico por comparação às demais modalidades contratuais.
9. O cargo de administração tem características muito próprias e por isso o contrato que deriva da relação contratual é precisamente um contrato de administração.
10. Indiscutivelmente, o art.398º do CSC é uma norma imperativa, não podendo ser afastada nem por acordo das partes, nem pelos estatutos da sociedade.
11. Prevê a norma em apreço uma proibição absoluta, o sujeito não pode exercer dois tipos de funções na mesma sociedade. Melhor dizendo, e sendo este o âmbito objetivo da norma, não pode exercer funções de administrador conjuntamente com funções de trabalhador ao abrigo de um contrato de trabalho ou de um contrato de prestação de serviços.
12. Além disso, a disposição legal proíbe ainda a celebração de contrato que vise uma prestação de trabalho/serviço futura após o término das funções de administrador.
13. No que alude ao âmbito subjetivo da norma, este pode ser direcionado quer para o trabalhador-administrador, quer para o administrador-trabalhador. Assim, a proibição incide quer sobre o sujeito que é trabalhador na sociedade e que foi designado administrador, quer sobre o administrador que exerce funções e pretende celebrar um contrato de trabalho com a sociedade para depois do término dessas funções. Em qualquer uma das circunstâncias, o seu cúmulo é estritamente proibido pelo art.398º nº1 do CSC.
14. Por conseguinte, a proibição atua quer a constituição do vínculo com a sociedade seja anterior, contemporânea ou posterior à relação jurídica de administração.
15. Acrescenta a disposição legal que o impedimento consagrado pelo legislador engloba a própria sociedade em que o sujeito esteja a exercer funções e as sociedades que com esta estejam em relação de domínio ou de grupo.
16. A violação da norma em análise tem como consequência a nulidade dos contratos celebrados, uma vez que os contratos celebrados em sentido contrário a uma

disposição legal de caráter imperativo são nulos, nos termos do art.280º nº1 e art.294º do CC.

17. Sobre a proibição contida no artigo em análise, desde sempre, mesmo antes da sua entrada em vigor no ordenamento jurídico português, verificavam-se quer na doutrina quer na jurisprudência diferentes perspetivas, permanecendo essa divisão até aos dias de hoje.
18. Na segunda parte do art. 398.º n.º1, o legislador teve como objetivo impedir que os administradores se aproveitassem do cargo para ter benefícios pessoais no futuro, como por exemplo a celebração de um contrato de trabalho para ser executado após o término das funções de administrador e assim continuar vinculado à sociedade.
19. Na primeira parte, o legislador estabeleceu um regime que iria dar aso a muitos problemas visto que existe uma incompatibilidade entre o estatuto de administrador e o estatuto de trabalhador. Essa incompatibilidade resulta fundamentalmente da subordinação jurídica inerente ao contrato de trabalho.
20. Na hipótese de um trabalhador ser designado administrador, sendo esse o cúmulo de funções impedido pelo nº1 do preceito em análise, o contrato anterior que o vinculava à sociedade enquanto trabalhador extingue-se se tiver sido celebrado há menos de um ano e suspende-se se tiver sido celebrado há mais de um ano. São estas consequências indicadas no nº2 do art.398º do CSC.
21. A nosso ver, e atendendo às consequências estipuladas no preceito, o legislador quis de alguma forma a proteger trabalhador que já tinha uma ligação duradoura e estável com a sociedade, que assim não é prejudicado pela “promoção” de administrador, uma vez que pode retomar o contrato de trabalho após o término das funções de administração nos precisos termos em que o suspendeu, prevalecendo o critério de antiguidade do trabalhador.
22. Sob outra perspetiva, prevendo a lei a extinção do contrato de trabalho celebrado há menos de um ano, a nosso ver, esta consequência jurídica é perfeitamente aceitável, uma vez que poderia constituir uma estratégia do administrador para contornar o regime previsto no CSC, dado que o mesmo é mais precário e instável por comparação com o estatuto do trabalhador. E, assim, o administrador iria celebrar tal contrato para que, quando terminasse o mandato no cargo de administração, pudesse manter um vínculo estável e seguro com a sociedade.

23. Importa salientar que os administradores podem ser destituídos a todo o tempo sem necessária justa causa, ao passo que um trabalhador da sociedade só havendo justa causa pode ser destituído e com todos os direitos legalmente previstos.
24. Torna-se, desta forma, compreensível o período que a lei estipulou, neste caso, um ano, determinando o ordenamento jurídico a extinção do contrato de trabalho com duração inferior a este termo.
25. Perante este prazo temporal, é inevitável a controvérsia existente em torno do nº2 do art.398º do CSC, uma vez que quer a doutrina quer a jurisprudência consideram que a parte final do citado artigo, onde refere que os contrato de trabalho celebrados há menos de um ano se extinguem, é inconstitucional.
26. À vista deste entendimento, e perante a instabilidade que existia entre os especialistas, atendendo que a norma incentivava a desigualdade de tratamento entre trabalhadores, o Plenário do TC proferiu o acórdão uniformizador de jurisprudência n.º 774/2019, de 27 de janeiro.
27. Fundamentalmente, o acórdão teve por base três argumentos: (1) considerou que a norma em apreço é uma norma de direito laboral, (2) sendo uma norma de legislação laboral, na sua elaboração tinha de ser observado o direito de participação dos organismos representativos dos trabalhadores, nos termos do art.54º nº5 al.d) e 56º nº2 al.a) da CRP, e não o foi.
28. (3) Acresce que os arts.54º nº5 al.d) e 56º nº2 al.a) da CRP determinam que constitui direito das comissões de trabalhadores e das associações sindicais participar na elaboração da legislação do trabalho.
29. À vista destes argumentos, sendo a norma de direito laboral e aquando da sua elaboração não tendo sido ouvidos os organismos representativos dos trabalhadores, o Tribunal Constitucional determinou a sua inconstitucionalidade no que alude à extinção do contrato de trabalho.
30. Em síntese, e atendendo ao foi dito supra, concordamos com a inadmissibilidade do cúmulo de funções ditada pelo art.398º do CSC.
31. De facto, o estatuto de administrador e o estatuto de trabalhador são incompatíveis entre si, nunca poderão ser sobrepostos, nem exercidos cumulativamente, uma vez que ambos são diferentes e incompatíveis. Daí a razão de ser da proibição contida no preceito em análise.

Bibliografia

Abreu, Jorge Coutinho de. Curso de Direito Comercial. 7º Edição. Vol. II. 2021. Almedina

____. Governação das Sociedades Comerciais. 2º Edição. 2010. Almedina

Almeida, António Pereira de. Sociedades Comerciais. Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados. Vol. I. 7º Edição. 2013. Coimbra Editora

Ascensão, José de Oliveira. Direito Comercial. Vol. IV. Sociedades Comerciais. 2000. Lisboa

Cordeiro, António Menezes. Código das Sociedades Comerciais Anotado. Regime Jurídico dos Procedimentos Administrativos de Dissolução e de Liquidação de Entidades Comerciais. 3º Edição. 2020. Almedina

____. Direito das Sociedades I. Parte Geral. 3.ª Edição. 2011. Almedina

____. Manual de Direito das Sociedades II. Das sociedades em especial. 2006 (2017). Almedina

Correia, António Ferrer. Lições de Direito Comercial. Sociedades Comerciais. Doutrina Geral. Vol. II. 1968. Universidade de Coimbra

Correia, Miguel J. A Pupo. Direito Comercial. Direito da Empresa. 11º Edição. 2009. Ediforum. Edições Jurídicas, Lda

Cordeiro, António Menezes. Manual de Direito das Sociedades II. Das sociedades em especial. 2006.. 5º Edição. 2012. Almedina

Dray, Guilherme Machado. O Princípio da Igualdade no Direito do Trabalho. Sua Aplicabilidade no domínio específico da formação de contratos individuais de trabalho. 1999. Almedina

Falcão, David. Tomás, Sérgio Tenreiro. Lições de Direito do Trabalho. A relação individual de trabalho. 11.ª Edição. 2021. Almedina

Fernandes, António Monteiro. Direito do Trabalho. 19º Edição. 2019. Almedina

Leitão, Menezes Luís. Direto do Trabalho. 7.ªEdição. 2021. Almedina

Oliveira, Ana Perestrelo de. Acionistas e Governação das Sociedades. 2019. Almedina

____. Manual de Governação das Sociedades. 2017. Almedina

Maia, Pedro. Cood. Jorge Manuel Coutinho de Abreu. Estudos de Direito das Sociedades. 12ª Edição. 2015. Almedina

Marecos, Diogo Vaz. Código do Trabalho Anotado. Lei n.º7/2009, de 12 de fevereiro. 2010. Coimbra Editora

Martins, Alexandre Soveral. Administração das Sociedades Anónimas e Responsabilidade dos Administradores. 2020. Almedina

____. Código das Sociedades Comerciais em Comentário. 2ª Edição. Vol.VI (Artigos 373º a 480º). 2019. Almedina

Ramalho, Maria do Rosário Palma. Grupos Empresariais e Societários. Incidências Laborais. 2008. Almedina

____. Direito do Trabalho. Parte II- Situações Laborais Individuais. 2006. Almedina.

Ramos, Maria Elisabete. Direito Comercial e das Sociedades entre as Empresas e o Mercado. 2018. Almedina.

Rodrigues, Ilídio Duarte. A Administração das Sociedades por Quotas e Anónimas- Organização e Estatuto dos Administradores. 1990. Livraria Petrony.

Tavares, Assis. As Sociedades Anónimas. Conceitos Fundamentais. Vol. I. 2ª Edição. 2013. Livraria Clássica Editora

Ventura, Raúl. Novos Estudos Sobre Sociedades Anónimas e Sociedades em Nome Colectivo - Comentário ao Código das Sociedades Comerciais. 2003. Almedina

Jurisprudência

Supremo Tribunal de Justiça:

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça- Processo nº 086242, de 14-02-1995.
Relator: Machado Soares

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça- Processo nº 07S1695, de 09-04-2008.
Relator: Sousa Grandão

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça- Processo nº 70/11.6TTLSB.L1.S1, de 23-10-2013. Relator: António Leones Dantas

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça- Processo nº 394/10.0TTTV.D.L1.S1, de 17-11-2016. Relator: Ana Luísa Gerales

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça- Processo nº 1919/15.0T8OAZ.P1.S1, de 07-11-2017. Relator: Fonseca Ramos

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça- Processo nº 1887/14.5T8BRR-A.L1.S1, de 02-05-2018. Relator: Chambel Mourisco

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça- Processo nº 22628/18.2T8SNT.L1.S, de 22-09-2021. Relator: José Rainho

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça- Processo nº 21116/18.1T8LSB.L1.S1, de 01-06-2022. Relator: Ramalho Pinto

Acórdão do Tribunal Constitucional:

Acórdão do Tribunal Constitucional- Processo nº 714/95, de 19-12-1996. Relator: Conselheiro Bravo Serra

Acórdão do Tribunal Constitucional- Processo nº 259/01, de 30-05-2001. Relator: Vítor Nunes de Almeida

Acórdão do Tribunal Constitucional- Processo nº 774/2019, de 27-01-2019. Relator: Plenário do Tribunal Constitucional

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra:

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra- Processo nº 944/18.3T8CLD.C1, de 21-02-2020. Relator: Paula Maria Roberto

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra- Processo nº 84277/18.3YIPRT.C1, de 13-04-2021. Relator: Maria João Areias

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora:

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora- Processo nº 127/15.4T8STR-B.E1, de 06-04-2017. Relator: Mário Coelho

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora- Processo nº 469/11.8TBVRS-F.E1, de 28-03-2019. Relator: Isabel Peixoto Imaginário

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães:

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães- Processo nº 2443/16.9T8VNF.G1, de 16-02-2017. Relator: Helena Melo

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães- Processo nº1154/20.5T8BCL-A.G1, de 16-12-2021. Relator: Antero Veiga

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa:

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa- Processo nº1947/2006-4, de 13-12-2006. Relator: Ferreira Marques

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa- Processo nº3668/2008-4, de 25-05-2008. Relator: Leopoldo Soares

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa- Processo nº 2848/10.9TTLSB.L1-4, de 06-02-2013. Relator: Isabel Tapadinhas

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa- Processo nº 2974/11.7TTLSB.L1-4, de 29-01-2014. Relator: Paula Sá Fernandes

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa- Processo nº1169/11.4TVLSB-A.L1-6, de 08-05-2014. Relator: Maria Manuela Gomes

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa- Processo nº 9003/08.6TBCSC.L2-1, de 12-07-2018. Relator: Ana Isabel Pessoa

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa- Processo nº598/18.7T8LSB.L1-8, de 14-01-2021. Relator: Isoleta Costa

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa- Processo nº 2934/19.0T8BRR.L1-1, de 13-04-2021. Relator: Amélia Sofia Rebelo

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto:

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto- Processo nº 12602/16.9T8PRT.P1, de 21-01-2019. Relator: Rui Ataíde de Araújo

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto- Processo nº 3706/20.4T8VNG.P1, de 17-01-2022. Relator: Rita Romeira

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto- Processo nº1166/20.9T8MTS.P1, de 04-05-2022. Relator: Jerónimo Freitas

Webgrafia

Bassani, Amanda Bezerra. O contrato de trabalho e a gestão societária: uma análise do artigo 398º do CSC. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. 2019/1. Vol. LX. [Consultado a 05 de dezembro de 2022]. Disponível em: https://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2022/09/RFDUL_LX_2019_1-Amanda-Bezerra-Bassani-1_compressed.pdf

Câmara, Paulo. A Comissão de Remunerações. Nº1. 2011. [Consultado a 13 de dezembro de 2021]. Disponível em: [http://www.revistadedireitodassociedades.pt/files/RDS%202011-1%20\(009-052\)%20-%20Governo%20das%20Sociedades%20-%20Paulo%20C%C3%A2mara%20-%20A%20Comiss%C3%A3o%20de%20Remunera%C3%A7%C3%B5es.pdf](http://www.revistadedireitodassociedades.pt/files/RDS%202011-1%20(009-052)%20-%20Governo%20das%20Sociedades%20-%20Paulo%20C%C3%A2mara%20-%20A%20Comiss%C3%A3o%20de%20Remunera%C3%A7%C3%B5es.pdf)

Cordeiro, António Menezes. Os deveres fundamentais dos administradores das sociedades. Revista da Ordem dos Advogados. Vol. II. 2006. [Consultado a 01 de outubro de 2022]. Disponível em: <https://portal.oa.pt/publicacoes/revista-da-ordem-dos-advogados-roa/ano-2006/ano66-vol-ii-set-2006/doutrina/antonio-menezes-cordeiro-os-deveres-fundamentais-dosadministradores-das-sociedades/Correia>,

Costa, Martins Judith. A obrigação de diligência: sua configuração na obrigação de prestar melhores esforços e efeitos do seu inadimplemento. Católica Law Review. Vol. IV. Nº2. 2020 [Consultado a 06 de dezembro de 2022]. Disponível em: [file:///C:/Users/Catarina/Downloads/9321-article-16099-1-10-20201021%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Catarina/Downloads/9321-article-16099-1-10-20201021%20(1).pdf)

Costa, Ricardo. Deveres gerais dos administradores e “gestor criterioso e ordenado”. I Congresso Direito das Sociedades em revista. Coimbra: Almedina. 2011. [Consultado a 26 de novembro de 2022]. Disponível em: https://www.ricardo-costa.com/data/FILEP_24_2018428192044.pdf

____. Responsabilidade dos Administradores e Business Judgment Rule. Reformas do Código das Sociedades. Colóquios - Nº 3. Almedina. 2007. [Consultado a 05 de

novembro de 2022]. Disponível em: https://www.ricardo-costa.com/data/FILEP_20_2017129165628.pdf

____. “Responsabilidade social” na (ir)racionalidade das decisões dos administradores de sociedades. Revista de Direito Comercial. 2021. [Consultado a 15 de novembro de 2022]. Disponível em: <https://static1.squarespace.com/static/58596f8a29687fe710cf45cd/t/6173195f1418ce2359e7c46b/1634933088559/2021-24+-+1255-1282+-+LA-PV.pdf>

Couto, Ana Sá. Comissão de Fixação de Remunerações. Actualidad Jurídica Uría Menéndez. 2014. [Consultado a 10 de outubro de 2021]. Disponível em: <https://www.uria.com/documentos/publicaciones/4260/documento/a04.pdf?id=5452>

Cunha, Diogo Lemos e. A Destituição De Administradores de Sociedades Anónimas: Em Particular o Alcance e o Sentido da Justa Causa de Destituição. Revista da Ordem dos Advogados. Ano 74. Vol. II. 2014. [Consultado a 27 de dezembro de 2022]. Disponível em: <https://portal.oa.pt/upl/%7B7e8ffb11-e18d-4752-a8c2-7ae831cc7d0d%7D.pdf>

Cunha, Paulo Olavo. Inconstitucionalidade extemporânea do art. 398º, nº 2 do Código das Sociedades Comerciais. A abertura da caixa de Pandora. Revista de Direito Comercial. [Consultado a 16 de maio de 2022]. Disponível em: <https://www.revistadedireitocomercial.com/inconstitucionalidade-extemporanea-do-art-398-n-2-do-codigo-das-sociedades-comerciais>

____. Independência e inexistência de incompatibilidades para o desempenho de cargos sociais. Estudos em memória do Professor Doutor Paulo M. Sendin. Direito e Justiça. Nº Especial. 2012. [Consultado a 10 de dezembro de 2022]. Disponível em: <file:///C:/Users/Catarina/Downloads/9861-Artigo-16883-1-10-20210403.pdf>

Domingues, Paulo de Tarso. Administradores trabalhadores. Breves notas. Católica Law Review. Vol. II. 2018. Nº2 [Consultado a 17 de setembro de 2022]. Disponível em: [file:///C:/Users/Catarina/Downloads/2001-article-4295-1-10-20191020%20\(4\).pdf](file:///C:/Users/Catarina/Downloads/2001-article-4295-1-10-20191020%20(4).pdf)

Duarte, Joana Madaleno de Assunção. A comissão de serviço nos cargos de administração e a problemática da cessação. Universidade de Lisboa. Faculdade de Direito. 2016. [Consultado a 23 de dezembro de 2022]. Disponível em: https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/31932/1/ulfd133578_tese.pdf

Duarte, Margarida Maria Costa Pinto. A Delegação de Poderes no Conselho de Administração. Instituto Universitário de Lisboa. 2018. [Consultado a 26 de novembro de 2022]. Disponível em: https://repositorio.iscte-iul.pt/bitstream/10071/18430/1/master_margarida_pinto_duarte.pdf

Duarte, Rui Pinto. Os Deveres dos Administradores das Sociedades Comerciais. Católica Law Review. Vol.II. 2018. Nº2. [Consultado a 01 de outubro de 2022]. Disponível em: [file:///C:/Users/Catarina/Downloads/2004-article-4301-1-10-20191020%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Catarina/Downloads/2004-article-4301-1-10-20191020%20(1).pdf)

Esteves, Tiago Miguel dos Santos. Vinculação das sociedades anónimas e por quotas: notas sobre o seu regime jurídico. Revista de Direito das Sociedades. Nº 1/2. 2010. Pág.390 [Consultado a 18 de novembro de 2022]. Disponível em: [http://www.revistadedireitodassociedades.pt/files/RDS%202010-1e2%20\(379-403\)%20-%20Doutrina%20-%20Tiago%20Miguel%20Esteves%20-%20Vincula%C3%A7%C3%A3o%20das%20sociedades%20an%C3%B3nimas%20e%20por%20quotas.%20notas%20sobre%20o%20seu%20regime%20jur%C3%ADdico.pdf](http://www.revistadedireitodassociedades.pt/files/RDS%202010-1e2%20(379-403)%20-%20Doutrina%20-%20Tiago%20Miguel%20Esteves%20-%20Vincula%C3%A7%C3%A3o%20das%20sociedades%20an%C3%B3nimas%20e%20por%20quotas.%20notas%20sobre%20o%20seu%20regime%20jur%C3%ADdico.pdf)

Ferreira, Ana Filipa Duarte. A Responsabilidade Civil dos Administradores perante Sócios e Terceiros—o conceito de dano diretamente causado do artigo 79º do Código das Sociedades Comerciais. Universidade do Minho. 2016. [Consultado a 05 de novembro de 2022]. Disponível em: https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/46647/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o_Ana%2BFilipa%2BDuarte%2BFerreira_2016.pdf

Ferreira, Paula Cristina Domingues Paz Dias. Responsabilidade Civil dos Administradores e Gestores perante a Sociedade. Faculdade de Direito do Porto. 2011. [Consultado a 01 de outubro de 2022]. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/66975/2/24846.pdf>

Gomes, Catarina Baptista. A responsabilidade civil dos administradores assente em deliberações dos sócios. Revista de Direito das Sociedades. Nº3/4. Vol. VII. 2015. [Consultado a 23 de dezembro de 2022]. Disponível em: [http://www.revistadedireitodassociedades.pt/files/RDS%202015-03e04%20\(711-752\)%20-%20Doutrina%20-%20Catarina%20Baptista%20Gomes%20-](http://www.revistadedireitodassociedades.pt/files/RDS%202015-03e04%20(711-752)%20-%20Doutrina%20-%20Catarina%20Baptista%20Gomes%20-)

[%20A%20responsabilidade%20civil%20dos%20administradores%20assente%20em%20delibera%C3%A7%C3%B5es%20dos%20s%C3%B3cios.pdf](#)

Gomes, José Ferreira. O Sentido dos “Deveres de Cuidado” (art. 64.º CSC): «Once more unto the Breach, my Friends, once more». Revista da Ordem dos Advogados. Ano 76. 2016. [Consultado a 03 de dezembro de 2022]. Disponível em: https://portal.oa.pt/media/130283/jose-ferreira-gomes_revista-da-ordem-dos-advogados-2016-16.pdf

Gonçalves, Diogo Costa. A cooptação de administradores pelo conselho de administração– Algumas reflexões. Revista de Direito das Sociedades. Nº3/4. 2014. [Consultado a 13 de janeiro de 2023]. Disponível em: <https://www.revistadedireitodassociedades.pt/artigos/a-cooptacao-de-administradores-pelo-conselho-de-administracao-algumas-reflexoes#revista>

Heitor, Marta Isabel Lopes. Modelos de Administração e Fiscalização das Sociedades Anónimas e Responsabilidade de Administradores e Fiscalizadores em Relação à Sociedade. Faculdade de Direito. Universidade de Lisboa. 2017. Pág.11 [Consultado a 26 de novembro de 2022]. Disponível em: https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/37274/1/ulfd136333_tese.pdf

Machado, Maria João. Comentário ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (4ªSecção), Processo n.º 1887/14.5T8BRR-A.L1.S1, de 2 de maio de 2018 (Conselheiro Chambel Mourisco). [Consultado a 05 de junho de 2023]. Disponível em: [file:///C:/Users/Catarina/Downloads/1490-Texto%20do%20artigo-2931-1-10-20200203%20\(10\).pdf](file:///C:/Users/Catarina/Downloads/1490-Texto%20do%20artigo-2931-1-10-20200203%20(10).pdf)

Magalhães, Vânia Patrícia Filipe. A conduta dos administradores das sociedades anónimas: deveres gerais e interesse social. Revista de Direito das Sociedades. Nº2. 2009. Pág.381 [Consultado a 15 de novembro de 2022]. Disponível em: [http://www.revistadedireitodassociedades.pt/files/RDS%202009-02%20\(379-414\)%20-%20Doutrina%20-%20V%C3%A2nia%20Patr%C3%ADcia%20Filipe%20Magalh%C3%A3es%20-%20A%20conduta%20dos%20administradores%20das%20sociedades%20an%C3%B3nimas%20deveres%20gerais%20e%20interesse%20social.pdf](http://www.revistadedireitodassociedades.pt/files/RDS%202009-02%20(379-414)%20-%20Doutrina%20-%20V%C3%A2nia%20Patr%C3%ADcia%20Filipe%20Magalh%C3%A3es%20-%20A%20conduta%20dos%20administradores%20das%20sociedades%20an%C3%B3nimas%20deveres%20gerais%20e%20interesse%20social.pdf)

Malaquias, Pedro Ferreira. Basto, Inês Caria Pinto. Choon, Afonso. O Papel das Pessoas Coletivas como Administradores ou Gerentes de uma Sociedade Comercial. Nº36. 2014. [Consultado a 12 de dezembro de 2022]. Disponível em: <https://www.uria.com/documentos/publicaciones/4076/documento/art01.pdf?id=5038&forceDownload=true>

Marques, Anabela. Alves, Patrícia. Negócios do Administrador com a Sociedade. JULGAR Online. 2016. [Consultado a 09 de dezembro de 2022]. Disponível em: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2016/02/20160219-ARTIGO-JULGAR-Neg%C3%B3cios-dos-Administradores-com-a-Sociedade-Anabela-Marques-Patr%C3%ADcia-Alves1.pdf>

Martins, David Carvalho. O “cúmulo” do trabalhador-administrador em atualização no TC. Direito Criativo. 2020. [Consultado a 24 de outubro de 2022]. Disponível em: <https://direitocriativo.com/o-cumulo-em-atualizacao-no-tc/>

Martins, Pedro Furtado. Aplicação do regime geral da cessação do contrato de trabalho ao contrato em comissão de serviço. Estudos dedicados ao Professor Doutor Bernardo da Gama Lobo Xavier. Direito e Justiça. Vol. III. 2015. [Consultado a 10 de dezembro de 2022]. Disponível em: <file:///C:/Users/Catarina/Downloads/9961-Artigo-17102-1-10-20210405.pdf>

Minhalma, Sara Cristina Santos Silva do Nascimento. A Responsabilidade dos Administradores para com a Sociedade: O Princípio da Business Judgment Rule e a sua transposição para o Ordenamento Jurídico Português. Instituto Universitário de Lisboa. 2017. [Consultado a 15 de novembro de 2022]. Disponível em: https://repositorio.iscte-iul.pt/bitstream/10071/16816/4/master_sara_nascimento_minhalma.pdf

Oliveira, António José Sarmento de. O contrato de Administração. Sua Natureza e possibilidade de cumulação com um contrato de trabalho. 2005. [Consultado a 27 de janeiro de 2023]. Disponível em: <file:///C:/Users/Catarina/Downloads/henriquetadjalo,+Journal+manager,+Art.5.pdf>

Pimentel, João Maria e Barbosa, Carlos Sousa. Da (in)constitucionalidade do artigo 398º, nº1, do Código das Sociedades Comerciais. Actualidad Jurídica Uría Menéndez. 2008. [Consultado a 17 de setembro de 2022]. Disponível em:

<https://www.uria.com/documentos/publicaciones/2013/documento/articuloUM.pdf?id=3142&forceDownload=true>

Pinto, Filipa Nunes. A responsabilidade civil dos administradores das sociedades – A concretização dos deveres legais que origina essa responsabilidade. Revista de Direito das Sociedades. Nº1. 2015. [Consultado a 03 de novembro de 2022]. Disponível em: [http://www.revistadedireitodassociedades.pt/files/RDS%202015-01%20\(085-107\)%20-%20Doutrina%20-%20Filipa%20Nunes%20Pinto%20-%20A%20responsabilidade%20civil%20dos%20administradores%20das%20sociedades%20-%20A%20concretiza%C3%A7%C3%A3o%20dos%20deveres%20legais%20que%20origina%20essa%20responsabilidade.pdf](http://www.revistadedireitodassociedades.pt/files/RDS%202015-01%20(085-107)%20-%20Doutrina%20-%20Filipa%20Nunes%20Pinto%20-%20A%20responsabilidade%20civil%20dos%20administradores%20das%20sociedades%20-%20A%20concretiza%C3%A7%C3%A3o%20dos%20deveres%20legais%20que%20origina%20essa%20responsabilidade.pdf)

Pinto, José Costa. Critérios legais de composição do conselho de administração. Revista de Direito das Sociedades. Nº3. 2012. [Consultado a 31 de outubro de 2022]. Disponível em: <http://www.revistadedireitodassociedades.pt/files/RDS201~4.PDF>

Ramalho, Maria do Rosário. Delimitação do Contrato de Trabalho e Presunção de Laboralidade no Novo Código do Trabalho- Breves Notas. Trabalho Subordinado e Trabalho Autónomo: Presunção Legal e Método Indiciário. Centro de Estudos Judiciários. 2ª Edição. 2016. [Consultado a 14 de novembro de 2022]. Disponível em: <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=WqLyWKW1e10%3D&portalid=30>

Santos, Hugo Moredo e Guiné, Orlando Vogler. Deveres fiduciários dos administradores: algumas considerações (passado, presente e futuro). Revista de Direito das Sociedades. Ano V. Nº4. 2013. [Consultado a 10 de janeiro de 2023]. Disponível em: [http://www.revistadedireitodassociedades.pt/files/RDS%202013-04%20\(691-711\)%20-%20Governo%20das%20Sociedades%20-%20Hugo%20Moredo%20Santos%20e%20Orlando%20Vogler%20Guin%C3%A9%20-%20Deveres%20fiduci%C3%A1rios%20dos%20administradores%20-%20algumas%20considera%C3%A7%C3%B5es%20\(passado%20presente%20e%20futuro\).pdf](http://www.revistadedireitodassociedades.pt/files/RDS%202013-04%20(691-711)%20-%20Governo%20das%20Sociedades%20-%20Hugo%20Moredo%20Santos%20e%20Orlando%20Vogler%20Guin%C3%A9%20-%20Deveres%20fiduci%C3%A1rios%20dos%20administradores%20-%20algumas%20considera%C3%A7%C3%B5es%20(passado%20presente%20e%20futuro).pdf)

Soares, Carla Patrícia de Jesus. A designação de administradores com contrato de trabalho: solução a (re)pensar? Faculdade de Direito. Universidade de Coimbra. Coimbra. 2014. [Consultado a 03 de outubro de 2021]. Disponível em:

<https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/28541/1/A%20designacao%20de%20administradores%20com%20contrato%20de%20trabalho.pdf>

Taborda, Marta de Sande. Análise do Artigo 398º N°1 do CSC e a sua aplicação analógica às sociedades por Quotas. Universidade Nova de Lisboa. Lisboa. [Consultado a 22 de setembro de 2022]. Disponível em: https://run.unl.pt/bitstream/10362/32042/1/Taborda_2017.pdf